



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS
CURSO DE MESTRADO EM ECONOMIA**

LUDIARA FERNANDA BORBA DOS SANTOS

**O PAPEL DO ESTADO NO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO NA BAHIA**

**SALVADOR
2011**

LUDIARA FERNANDA BORBA DOS SANTOS

**O PAPEL DO ESTADO NO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVO NA BAHIA**

Dissertação apresentada no Curso de Mestrado em Economia da Faculdade de Economia da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Economia.

Área de concentração: Economia Regional e Meio Ambiente.

Orientadora: Prof. Dra. Gilca Garcia de Oliveira

**SALVADOR
2011**

Ficha catalográfica elaborada por Vânia Magalhães CRB5-960

Santos, Ludiara Fernanda Borba dos
S231 O papel do estado no combate ao trabalho análogo ao de escravo na Bahia./ Ludiara
Fernanda Borba dos Santos. - Salvador, 2011.
130 f. il. ; quad.; fig.; tab.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Ciências
Econômicas, 2011.
Orientador: Prof^ª. Dr^ª. Gilca Garcia de Oliveira.

1. Trabalho escravo - Brasil. 2. Trabalho - Bahia I. Oliveira, Gilca Garcia de . II.
Título. III. Universidade Federal da Bahia.

CDD – 331.0981



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE ECONOMIA
FUNDADA EM 07.02.1905



CURSO DE MESTRADO EM ECONOMIA



TERMO DE APROVAÇÃO

LUDIARA FERNANDA BORBA DOS SANTOS

**“O PAPEL DO ESTADO NO COMBATE AO TRABALHO
ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NA BAHIA”**

Aprovada em 22 de dezembro de 2011.

Dissertação de Mestrado aprovada como requisito parcial para obtenção do
Grau de Mestre em Economia pela seguinte Banca Examinadora:

Prof. Dr. GILCA GARCIA DE OLIVEIRA (ORIENTADORA)
(CME/FE/UFBA)

Prof. Dr. ANTÔNIO RENILDO SANTANA SOUZA
(CME/FE/UFBA)

Prof. Dr. GUIOMAR INEZ GERMANI
(MGEO/IGEO/UFBA)

Prof. Dr. JOSÉ LEVI FURTADO SAMPAIO
(UFC)

AGRADECIMENTOS

A Deus, fortaleza e guia, sempre presente.

À professora orientadora Gilca Garcia de Oliveira pelo incentivo e confiança.

Aos amigos de turma, parceiros com grande porção de responsabilidade pela conclusão das disciplinas através dos inúmeros estudos conjuntos e apoio mútuo nos momentos de preocupação e pressão das atividades correntes do mestrado.

Aos amigos Diana Gonzaga e Geidson Santana, grande incentivadores para a continuidade de construção deste trabalho em momentos de incertezas.

Ao Grupo GeografAR pela inestimável oportunidade de adentrar a discussão das desigualdades sociais do País; e, em especial, aos amigos que contribuíram para a construção deste trabalho Hernane e Pablício.

À família, razão maior do esforço para conclusão deste trabalho, pela confiança, apoio e aconchego de sempre.

RESUMO

Esta dissertação versa sobre a condição de trabalho análogo a de escravo e a ação do Estado no combate a esta prática. Este é um crime previsto no artigo 149 do Código Penal nacional, sendo caracterizado quer por condições de trabalhos forçados ou jornada exaustiva, quer por condições degradantes de trabalho, quer pelo cerceamento da liberdade de ir e vir do trabalhador em razão de dívida contraída. No Brasil, tal detalhamento da Lei mostra-se relevante em termos de se punir qualquer prática que avilte a dignidade humana, mas isto revela empecilhos para o combate no País diante da inexistência de aceitação consensual da tipificação do crime por parte dos próprios agentes do Estado. A atuação do Estado no combate ao trabalho escravo contemporâneo é, portanto, o objetivo central deste estudo. O Estado brasileiro tem se mostrado com papel de destaque na atuação deste combate em resposta às reiteradas denúncias e pressões por parte da sociedade civil nacional e internacional. Entretanto, os mecanismos utilizados ainda são insuficientes para a erradicação, já que esta requer ações estruturais no âmbito socioeconômico e jurídico do País, diante de um Estado que atua fortemente direcionado por interesses de classes dominantes. Como principal resultado verifica-se a atuação mais efetiva do Estado no âmbito repressivo e incipientes medidas tanto na área da prevenção quanto na área da reinserção dos trabalhadores resgatados. Na Bahia, especificamente, revelam-se fragilidades de atuação coordenada do Estado, apesar de ser pioneira na criação de uma agenda estadual de trabalho decente e atuação ativa na repressão através do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) e da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE).

Palavras-Chave: Trabalho escravo. Estado. Prevenção. Repressão. Reinserção. Brasil. Bahia.

ABSTRACT

This dissertation examines the working conditions analogous to slave and state action to combat this practice. This is a crime under Article 149 of the national penal code, which is characterized either by conditions of forced labor or exhaustive journey, either by degrading working conditions, either by restriction of freedom of coming and going of workers because of debt. In Brazil, this shows details of the Act is relevant in terms of punishing any practice avilte human dignity, but it reveals obstacles to fighting in the country before the lack of consensus regarding the classification of the crime on the part of the agents of the State . The State's action in the fight against contemporary slavery is therefore the main objective of this study. The Brazilian government has shown a major role in this combat action in response to repeated complaints and pressure from civil society nationally and internationally. However, the mechanisms used are still insufficient to eradicate, since it requires structural actions within the country's socioeconomic and legal before a state that acts strongly driven by the interests of ruling classes. The main result there is a more effective performance of the State under repressive and incipient measures both in the area of prevention and reintegration of rescued workers. In Bahia, specifically, to reveal weaknesses of coordinated action of the State, despite being a pioneer in creating a state of decent work agenda and active role in repression by the Special Mobile Inspection Group (GEFM) and the Regional Superintendent of Labor and employment (SRTE).

Keywords: Analogous to Slave Labor. State. Prevention. Repression. Reintegration. Brazil. Bahia.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1-	Ações de enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo, 1930-2011	53
Quadro 2-	Fluxo de ações contra o trabalho escravo, Brasil	60
Quadro 3-	Ranking trabalho escravo, por Estado, Brasil, 2003-2010	76
Figura 1-	Trabalhadores em condições análogas a de escravo, local de resgate e origem	82
Figura 2-	Índice de Gini, trabalhadores resgatados por município, Bahia	84
Quadro 4-	Produção agrícola, Região Oeste, Bahia, 1990-2010	87
Quadro 5-	Lista suja, Bahia, 2011	88
Quadro 6-	Operações Grupo Especial de Fiscalização Móvel, SIT e SRTE, Bahia, 2011	89
Quadro 7-	Operações de fiscalização, por Estado, Brasil, 2010	104
Quadro 8-	Propriedades flagradas, localização, atividades fiscalizadas, 2010	105
Quadro 9-	Propriedades, empregados alcançados, resgatados, Bahia, 2010	106

LISTA DE TABELAS

Tabela 1-	Evolução do Índice de Gini, Brasil	40
Tabela 2-	Estabelecimentos fiscalizados e trabalhadores resgatados, Brasil, 1995-2011	73
Tabela 3-	Fiscalizações do Trabalho Escravo, Brasil, 2003 a julho de 2010	73
Tabela 4-	Índice de Gini, Bahia, 1920 a 2006	83
Tabela 5-	Ramo de atividade, n° de ocorrência, Bahia, 2009-2011	86

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	A AMBIÊNCIA DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO CAMPO BRASILEIRO	14
2.1	O ESTADO E A GARANTIA DOS DIREITOS DO CIDADÃO	15
2.1.1	O papel do Estado no capitalismo	15
2.1.2	A normatização dos direitos trabalhistas na conformação das relações dos direitos do cidadãos	20
2.2	RELAÇÕES DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO SISTEMA CAPITALISTA	28
2.3	ACESSO A TERRA NO BRASIL	35
3	TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO ÂMBITO DO TRABALHO DECENTE	42
3.1	TRABALHO DECENTE	42
3.2	TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO	44
3.3	AÇÕES DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO	53
3.3.1	A repressão ao trabalho análogo ao de escravo	60
3.3.2	A prevenção ao trabalho análogo ao de escravo	70
3.3.3	A reinserção do trabalhador resgatado	71
3.4	TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL EM NÚMEROS	73
4	TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA	79
4.1	CARACTERIZAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NA BAHIA	81
4.1.2	Histórico de enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo na Bahia	89
4.2	DETALHAMENTO DA ATUAÇÃO DO ESTADO NO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NA BAHIA	93
4.2.1	Ações judiciais e administrativas de repressão ao trabalho análogo ao de escravo	97
4.2.2	Os relatórios de fiscalização do trabalho na Bahia em 2010	101
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	115
	REFERÊNCIAS	118
	ANEXOS	126

1 INTRODUÇÃO

Trabalho análogo ao de escravo¹, como denominado pelo Código Penal Brasileiro, representa grave desrespeito ao ser humano, e não se limita a infrações trabalhistas. Diversas relações degradantes tipificam este crime e têm sido flagradas em quase todo o território nacional, inclusive no estado da Bahia. Trata-se de situação de degradância que se assemelha, pelo menos neste aspecto, com as práticas da escravidão legal no país. Contudo, hoje, são outras as formas de coerção, como a servidão por dívida.

O Direito nacional e internacional rechaçam estas práticas, mas a evolução normativa não se coaduna necessariamente em prática efetiva e respeito aos direitos formais. No entanto, apresentam-se válidas, na medida em que imprimem visibilidade às questões, ensejando-se, ao menos, mobilização social para denunciar o desrespeito às normas legalmente estabelecidas.

O Estado se apresenta como o ente responsável por zelar pela dignidade da pessoa humana, já normatizada como direito fundamental dos cidadãos. O zelo para o cumprimento das leis, referentes ao crime de trabalho análogo ao de escravo existentes no Brasil, ocorre por meio da repressão e punição dos infratores, contudo nem sempre na medida exigida pela lei. Faz-se necessário avançar ainda na repressão e punições, mas também, em políticas públicas que foquem a origem do problema, minimizando-se a ocorrência da situação. O Estado, contudo, neste sistema vigente, capitalista, não age de maneira descolada da sociedade, sem sofrer fortes influências das diferentes classes sociais. Daí emergem inúmeras dificuldades para a redução, ou até mesmo, a erradicação deste grave problema.

A prática do trabalho escravo contemporâneo se dá dentro do sistema de assalariamento, e especialmente por isso diverge do trabalho escravo tradicional, não podendo ser confundido com este. O trabalho livre no capitalismo, em si, já é permeado de expropriação e sobreexploração, e este que vem sendo tema deste estudo, caracterizado como trabalho análogo ao de escravo, vem a ser uma variação extrema desta relação assalariada.

¹ Neste estudo, quando se referir a trabalho escravo ou trabalho escravo contemporâneo, trata-se de trabalho análogo a de escravo, conforme conceituado no código penal brasileiro.

Além de compatibilidade com a lógica capitalista de acumulação crescente, no Brasil, especialmente, o que permeia as causas destas práticas é a questão fundiária. Historicamente concentrada, é origem das grandes desigualdades sociais predominantes no País que tornam milhares de trabalhadores vulneráveis ao trabalho degradante, análogo ao de escravo. O acesso a terra pode não configurar-se como a causa imediata, já que esta exclusão é histórica e não algo recente que acompanhe lado a lado o crescimento das práticas contemporâneas de trabalho escravo, mas é abordado neste estudo enquanto elemento que conforma a ambiência da pobreza e da exclusão social no País. Por isto, o acesso a terra mais equânime é visto como um dos elementos essenciais para possível erradicação do trabalho análogo ao de escravo no campo, que neste caso está longe dos horizontes de possibilidades.

O Estado tem avançado, contudo, na repressão ao problema, principalmente, através da atuação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) e das equipes de fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE/MTE), ambos coordenados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

No Brasil, estas práticas ocorrem em todas as regiões, e foram especialmente flagradas no estado do Pará, muito associado à pecuária, entre 2003-2010 (CPT, 2010). Na Bahia, especificamente, ocorre com maior frequência no oeste do estado. Mas, de acordo com a fiscalização rural da SRTE/BA há três pólos de combate no estado, quais sejam: as regiões de Barreiras, do Planalto da Conquista e de Juazeiro.

Dados de operações de fiscalização divulgados pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT/MTE), entre 2009-2011, revelam as principais atividades onde ocorrem flagrantes no estado da Bahia: produção de carvão vegetal e produção de soja, milho, café.

Portanto, o objetivo geral deste trabalho é caracterizar o trabalho análogo ao de escravo e a forma de combate ao mesmo, imprimida pelo Estado brasileiro. Assim como, as limitações e principais resultados alcançados neste enfrentamento no País. Parte-se de uma caracterização geral do trabalho análogo ao de escravo, seus conceitos e variadas discussões em torno destes; suas peculiaridades e formas de ocorrência até as práticas de combate. Assim sendo, é um estudo da efetividade da atuação do Estado e suas principais limitações.

Os objetivos específicos são:

- i. Analisar a ambiência do trabalho escravo contemporâneo no campo brasileiro a partir das relações socioeconômicas que o permeiam.
- ii. Compreender os conceitos e concepções de trabalho análogo ao de escravo e os embates de compreensão destes.
- iii. Investigar as ações do Estado brasileiro quanto à repressão, prevenção, amparo e reinserção do cidadão sujeito ao trabalho escravo contemporâneo;
- iv. Levantar informações sobre o trabalho análogo ao de escravo na Bahia.

O Problema posto é o controverso papel do Estado, que se coloca propondo políticas que avançam, de certa forma, no combate ao trabalho análogo ao de escravo e é o mesmo que fomenta e permite a continuidade desta situação.

A hipótese é de que, conformado numa sociedade capitalista, intrinsecamente desigual, o Estado reflete interesses desiguais, que o delineiam, prevalecendo aqueles que têm maior força econômica e política. Sendo assim, se por um lado o Estado engaja-se no combate devido às fortes pressões da sociedade civil nacional e internacional, por outro, se encontra bastante parcial, direcionado diante de situações que expressam interesses de grupos sociais específicos.

Este trabalho se justifica, pois, não se pode aceitar a permanência do trabalho análogo ao de escravo, práticas que aviltam a dignidade humana, na sociedade brasileira. Busca-se contribuir, portanto, com esclarecimentos acerca deste grave problema de prática de trabalho em condições análogas a de escravo no País, ensejando-se ações mais eficazes de enfrentamento. Apesar de inúmeros avanços normativos que rechaçam estas relações, ainda prevalecem a um número restrito de pessoas o bem estar e a qualidade de vida, à custa de degradação e coisificação de outros milhares de seres humanos.

A metodologia utilizada nesta pesquisa baseou-se numa ampla revisão bibliográfica buscando uma estrutura teórica que apoiasse a discussão empírica sobre a presença do trabalho análogo ao de escravo na Bahia e o enfrentamento realizado pelo Estado. Levantaram-se, também, documentos produzidos pelo Estado brasileiro e diversos estudos da temática por pesquisadores do tema. O estudo empírico contou com a realização de entrevistas orientadas com membros do MPT e SRTE-BA/MTE. Assim como com o levantamento e sistematização de informações secundárias, principalmente, aquelas referente às operações de resgate dos

trabalhadores. Além disto, experiências de campo como a participação em oficina com trabalhadores rurais da região de Carinhanha- BA, parte de projeto de pesquisa do Grupo GeografAR² e em Audiência Pública sobre condições de trabalho no campo realizada em Barreiras (oeste da Bahia), promovida pela Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE - BA), também contribuíram para a compreensão da realidade no estado da Bahia. A participação em diversas reuniões desta COETRAE, enquanto ouvinte da sociedade civil membro do Grupo GeografAR, também oportunou experiência que contribuiu com o trabalho.

Este estudo conta de, além desta breve introdução, do capítulo 2 que aborda o papel do Estado no sistema capitalista, para compreender sua função e limitações conformadas pela sociedade. Estado que precisa zelar pelo cumprimento das leis frente à diversidade de interesses. O capítulo busca também explicitar as relações entre capitalismo, assalariamento e trabalho degradante e/ou não livre. Explana-se sobre os direitos do cidadão-trabalhador, e por fim, o processo de acesso a terra no país que conforma a vulnerabilidade de milhares de pessoas a relações de trabalho de todo tipo.

O terceiro capítulo trata especificamente do trabalho análogo ao de escravo. Fazem-se uma caracterização geral de toda a relação, seus conceitos - tanto pelo ordenamento jurídico brasileiro, quanto pelas diversas concepções do termo. Trata-se das dificuldades de pacificação e aceitação do crime, dentro do próprio Estado Brasileiro, bem como as dificuldades que decorrem disto. Neste tópico, expõem-se, também, os números desta realidade no País e as principais ações de combate nas suas três linhas: prevenção, repressão, reinserção do trabalhador resgatado.

O quarto capítulo trata especificamente do trabalho análogo ao de escravo na Bahia. Explora os relatórios de fiscalização produzidos pelo GEFM, em 2010. Fazem-se toda a caracterização da ação, as funções dos diferentes órgãos envolvidos e esclarecem-se os encaminhamentos posteriores à fiscalização para a punição dos infratores. São apresentados os números do trabalho escravo contemporâneo no estado da Bahia, o histórico desta situação no estado e

² Este grupo é um Projeto Integrado de Pesquisa “A Geografia dos Assentamentos na Área Rural” – Projeto GeografAR / UFBA. Em conjunto com a CPT-BA, vem sendo realizada pesquisa para o “Diagnóstico do Trabalho Escravo na Bahia”, com apoio do CNPq.

expõe-se sobre sua estrutura fundiária que conforma o ambiente de vulnerabilidade do trabalhador. O quinto capítulo traz as considerações finais deste estudo.

2 A AMBIÊNCIA DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO CAMPO BRASILEIRO

Neste capítulo são discutidos os elementos que permeiam a continuidade de relações de trabalho degradante, com ou sem o cerceamento da liberdade do trabalhador presente no capitalismo dos dias atuais. Assim como, os elementos fundantes destas situações e a conseqüente negação aos direitos humanos que elas promovem.

São revisitadas as discussões de autores que enfocam o papel do Estado neste sistema; bem como se faz uma revisão histórica dos direitos já conquistados e que este Estado precisa garantir.

Os horizontes de permanência deste sistema, estruturalmente pautado nas desigualdades e que permeia a continuidade do trabalho análogo ao de escravo, são longos. Sendo assim, a sociedade deve ao menos lutar por concretização dos normativos formalizados para garantir condições de vida minimamente dignas para cada vez maior número de cidadãos.

A dimensão do direito humano é, neste contexto, profundamente ferida, e trazida à discussão, desde os direitos fundamentais aos direitos trabalhistas, especialmente dos trabalhadores rurais, que chegaram tardiamente relativos aos direitos sociais dos trabalhadores urbanos no Brasil. Fato este que fomenta a precarização e contribui para a impunidade de que se valem grandes proprietários que submetem pessoas a trabalhos degradantes. Posteriormente, se busca entender a lógica de permanência destas ações no sistema capitalista no campo, sistema que, teoricamente, não seria compatível com o trabalho não livre já que necessita de mercado consumidor e, portanto, de assalariamento e liberdade de ir e vir.

Posteriormente, fez-se uma revisão do histórico do acesso à terra no país, pois se compreende este como elemento que permeia a permanência destas práticas. Haja vista que, sem a posse dos meios de produção, como a terra, muitos cidadãos migram em busca de trabalho e de melhores condições de vida e acabam nos ciclos de aliciamento que dão seqüência à sujeição ao trabalho análogo ao de escravo. Infere-se que o elemento terra permeia todo este processo, mesmo que indiretamente, especialmente ao se observar que a maioria destes casos são flagrados com trabalhadores rurais.

2.1 O ESTADO E A GARANTIA DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Faz-se importante discutir o papel do Estado no sistema capitalista, já que este permeia todo o problema do trabalho análogo ao de escravo no Brasil, desde as fragilidades que ensejam a continuidade destas relações às ferramentas de combate.

As fragilidades citadas passam pela ausência de políticas estruturantes que enfrentem o trabalho análogo ao de escravo nas suas principais causas. As ferramentas, especialmente as de repressão, entretanto, têm apreciado certo avanço desde que o problema tomou notoriedade e, cada vez mais, órgãos do Estado se envolvem e se comprometem com o combate a esta prática. Os direitos que estão sendo almejados são também discutidos neste tópico a partir de breve histórico de sua evolução.

2.1.1 O papel do Estado no capitalismo

O regime socioeconômico predominante no mundo atual é o Capitalista e, especificamente, no Brasil e em vários outros países, a forma de governo é a de República Democrática. O Estado capitalista é marcado por uma legitimidade baseada não mais na vontade divina, tal qual no estado monárquico, “mas no conjunto dos indivíduos-cidadãos formalmente livres e iguais, na soberania popular e na responsabilidade laica do Estado para com o povo” (POULANTZAS, 1977, p. 119).

Destaca Poulantzas (1977) quanto ao regime jurídico moderno, que este é expresso em um conjunto de leis, diferentemente da regulamentação feudal baseada em privilégios:

A igualdade e a liberdade dos indivíduos-cidadãos residem na sua relação com as leis abstratas e formais, as quais são tidas como enunciando essa vontade geral no interior de um “Estado de direito”. O Estado capitalista moderno apresenta-se assim como encarnando o interesse geral de toda a sociedade como substancializando a vontade desse corpo político que seria a nação. (POULANTZAS, 1977, p.119).

Diferentes correntes da ciência econômica discutem o papel do Estado neste sistema socioeconômico vigente. A linha econômica “liberal” enfoca a necessidade de um Estado mínimo, prevalecendo-se a livre iniciativa de mercado; as intervencionistas enxergam a necessidade de regulação estatal para correção das falhas de mercado e adoção de políticas

econômicas para evitar crises, como os Keynesianos. Por outro lado, há linhas marxistas, as quais vêem a necessidade de fim do Estado (burguês), pois identificam o Estado como instrumento das classes dominantes, divergindo-se, entretanto, no grau de aceção desta intervenção dominante a depender da corrente marxista em questão.

Apesar de divergências das concepções, é patente hoje o forte intercâmbio de interesses observado em crescente papel econômico do Estado, que atua regulando, planejando, fomentando, quando “(...) o Estado é de longe o maior consumidor do “setor privado” e algumas das maiores indústrias não poderiam sobreviver no setor privado sem o consumo estatal e sem os créditos, subsídios e benefícios por ele dispensados”. (MILIBAND, 1972, p.20).

Neste sentido, esta presença do Estado é ressaltada na visão marxista como uma força que se coloca aparentemente acima da sociedade com a finalidade de atenuar conflitos, mas que na prática não atua de maneira imparcial, pois é produto desta sociedade desigual e reflete interesses dominantes. Ratifica Miliband (1972, p.12), “uma teoria do Estado é também uma teoria da sociedade e da distribuição do poder naquela sociedade”.

Como bem se observa no Brasil, em toda a sua história o Estado reflete interesses das classes. Pode-se associar esta questão quanto às resoluções que conformaram o acesso a terra no país, quanto ao atraso nas legislações trabalhistas, especialmente para os trabalhadores rurais, bem como na demora da conformação de uma ampla legislação social para seu povo.

O Estado não é, de forma alguma, uma força imposta, do exterior, à sociedade. (...) É um produto da sociedade numa certa fase do seu desenvolvimento. É a confissão de que essa sociedade se embaraçou numa insolúvel contradição interna, se dividiu em antagonismos inconciliáveis de que não pode desvencilhar-se. Mas, para que essas classes antagônicas, com interesses econômicos contrários, não se entre devorassem e não devorassem a sociedade numa luta estéril, sentiu-se a necessidade de uma força que se colocasse aparentemente acima da sociedade, com o fim de atenuar o conflito nos limites da "ordem" (...). (ENGELS 1884, *apud* LÊNIN, 2011, p.37).

Lênin (2011) acrescenta que o Estado só existe porque não há conciliação entre as classes sociais, por isso, descarta-se a possibilidade de visualizar o Estado como instrumento de conciliação como emergem em algumas interpretações. Portanto, surgido para mediar

conflitos e mantê-los no limite da ordem, fica só na aparência que o Estado pode estar a parte destes.

Ressalta Balanco (2005, p.8), entretanto, que a concepção marxiana de Estado está “assentada num enfoque antideterminista, isto é, uma relação dialética entre as relações de produção e o Estado (um dos elementos da superestrutura), entrelaçados num todo, com a centralidade das relações sociais de produção configurada pela luta de classes”. Tendo como referencial Marx e Engels, o autor esclarece que não se pode reduzir o Estado a uma estrutura econômica, nem, por outro lado, afirmar que o Estado determina de forma autônoma e plena a realidade social de produção. Não é algo determinista, há uma dialética que assume diferentes formas a depender da fase do capitalismo.

Ratifica esta questão dialética, a forma como o Estado abriu espaço para o capitalismo (séc. XV–XVIII) através de expropriação e expulsão da população do campo, separando os camponeses dos seus meios de produção e tornando-os trabalhadores assalariados. Por meio do seu poder de polícia, o Estado garantiu a propriedade privada para ensejar a acumulação primitiva (BALANCO, 2005). A garantia e proteção dos direitos de propriedade dos meios de produção é, nesta concepção, papel essencial do Estado capitalista.

Passando por esta discussão do papel e natureza do Estado capitalista, Miliband (1972) destaca diferentes linhas de compreensão, algumas com as quais o autor se diz contrário, como aquelas que vêem dentro deste sistema possibilidade de classes não dominantes fazerem-se ouvir e chegarem ao poder de decisões, direta ou indiretamente através de grupos, ou seja, todos podem ter algum poder e ninguém tem poder demasiado. Esta é denominada “concepção pluralista”. Assim como, o referido autor apresenta visões distintas desta, as quais chamam atenção à prevalência de força dos grupos de interesses, portanto, da força dos “lobbies” na atuação do Estado. Para esta linha:

As leis emanadas do governo são moldadas pelas numerosas forças que compõem o legislativo. Idealmente, o Congresso apenas reflete tais forças, combinando-as — ou “reduzindo-as”, como dizem os físicos — numa única decisão social. À medida que se altera a força e a direção dos interesses privados, há uma alteração correspondente na composição e na atividade dos grandes grupos de interesse — trabalho, capital, agricultura. Lentamente, o grande catavento do governo se volta para ir ao encontro dos ventos movediços de opinião. (MILIBAND, 1972, p.13).

Dentro do próprio marxismo emerge ampla gama de posicionamentos quanto ao papel do Estado. Bastante conhecido foi o debate que emergiu na década de 1970 entre Poulantzas (linha estruturalista) e Miliband (linha instrumentalista), autores já citados neste trabalho.

Para Poulantzas, o Estado teria a função de coerção social e corresponderia aos interesses políticos dominantes, entretanto, para ele, o Estado tem uma autonomia relativa no que tange às classes e frações de classe do bloco de poder. Noutra perspectiva, Miliband (1970) considera uma fraqueza a idéia de Poulantzas de autonomia relativa, já que existe um “superdeterminismo estrutural”. (BALANCO, 2005, p. 9).

Poulantzas refere-se à “relativa autonomia do Estado”, na medida em que existem frações de classes dominantes. Não pode o Estado, portanto, atender a todas as classes de única vez já que dentro da própria classe dominante há interesses diversos, ele atende então à determinada fração em certa conjuntura. Por outro lado, há ainda a autonomia relativa ao poder econômico, conforme o autor expressa na seguinte passagem:

(...) O Estado capitalista comporta, inscrito nas suas próprias estruturas, um jogo que permite, dentro dos limites do sistema, uma certa garantia de interesses econômicos de certas classes dominadas. Isto faz parte da sua própria função, na medida em que essa garantia é conforme à dominação hegemônica das classes dominantes, quer dizer, à constituição política das classes dominantes, na relação com esse Estado, como representativas de um interesse geral do povo. (POULANTZAS, 1977, p.185).

Esclarece o referido autor que a noção de interesse geral do “povo” é uma noção ideológica que recobre um jogo institucional do Estado capitalista e denota um fato real, que é esta permissão de garantias de interesses econômicos de classes dominadas, ainda que contrárias aos interesses econômicos das classes dominantes em curto prazo, porém compatíveis com os seus interesses políticos.

Neste caso, o Estado age com certa autonomia para decidir, mas ao fim, para o autor, o Estado capitalista é o agente organizador da hegemonia de uma fração da classe dominante no seio do bloco no poder. Por outro lado, Miliband, segue uma linha de interpretação mais literal de Marx e Engels, que observa o Estado como um instrumento para consecução de interesses comuns da minoria dominante, instrumento de dominação de classe.

Portanto, para a visão estruturalista do Estado capitalista, o “Estado é o palco das forças sociais, o responsável pela organização da hegemonia dentro do bloco de poder, refletindo e condensando as contradições de classe”. (GIMENEZ, 2008, p.12). Por outro lado, os

instrumentalistas ressaltam que o Estado é “um aparato que surge a partir de determinadas condições de desenvolvimento produtivo da sociedade, e realiza-se em um governo apartado de qualquer controle pelo povo, o qual, ao invés, é por ele controlado”. (GIMENEZ, 2008, p.11). Estado este que garante interesses dominantes, apesar de parecer neutro.

Compartilha-se neste trabalho, entretanto, do raciocínio de Poulantzas quanto à autonomia relativa do Estado, apesar da existência de críticas ao autor quanto a impossibilidade de se definir o grau desta autonomia. Na prática o Estado cede a interesses de grupos não dominantes, a depender da correlação de forças nos diferentes locais, inclusive para manter sua legitimidade. O Estado precisa mostrar-se como o Estado de todos. Porém, como bem ressalta Poulantzas, atende a estes interesses somente até o ponto em que não fere o poder político dominante.

Conforme o referido autor o limite de dominação hegemônica não é possível ser traçado: “ele depende tanto da relação das forças em luta como das formas de Estado, da articulação das suas funções, das relações entre o poder econômico e o poder político, do funcionamento do aparelho de Estado”. (POULANTZAS, 1977, p. 187). Portanto, depende da maior ou menor luta engendrada pelas classes não dominantes.

Dupla característica, portanto, do Estado capitalista: por um lado a sua autonomia relativa ao econômico implica a possibilidade, segundo a relação de forças concreta, de uma política “social”, de sacrifícios econômicos em proveito de certas classes dominadas; por outro lado, é esta própria autonomia do poder político institucionalizado que permite cercear por vezes o poder econômico das classes dominantes, sem jamais ameaçar o seu poder político. (POULANTZAS, 1977, p. 188).

No caso específico do trabalho análogo ao de escravo, tema principal deste estudo, foi a partir de denúncias e pressões da sociedade civil contra casos de condições degradantes de trabalho que o Estado passou a agir na repressão, especialmente, ao crime. Amplia-se arcabouço legal para normatizar mais detalhadamente e elevar punições, bem como se engendra ações práticas de combate, a partir diversos órgãos do Estado e criam-se políticas de enfrentamento ao problema. Porém, destaca-se a permanência de interesses diversos (de frações econômicas dominantes) que dificultam a execução de variadas ações como será descrito ao longo do trabalho.

No geral, observa-se claramente no histórico do Brasil o Estado sancionando interesses de grupos com maior poder econômico. Portanto, um Estado que não age descolado da sociedade, tampouco é um espaço neutro de resolução dos conflitos de interesses.

Adiante será discutida quão lenta foi a aquisição de direitos formais sociais, trabalhistas, no Brasil, especialmente no mundo rural, onde o histórico de exclusão pode ser considerado ainda mais profundo. Elementos estes, fortemente vinculados a dialética entre as classes sociais e o Estado.

2.1.2 A normatização dos direitos trabalhista na conformação das relações dos direitos do cidadão

Faz-se necessário explanar sobre os direitos do trabalhador/cidadão, conquistas que continuam sendo desrespeitadas em várias partes do mundo, incluindo em sua dimensão mais dramática, na submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo. Nestes casos, muito além de infrações trabalhistas, é a própria dignidade da pessoa humana que é profundamente atingida.

Pelo Código Penal Brasileiro, (art. 149), o trabalho análogo ao de escravo ocorre seja por jornada exaustiva, cerceamento da liberdade ou trabalho degradante, cada um de maneira independente tipifica o crime, como melhor será discutido em próximos capítulos. Emerge certa subjetividade, quanto ao posicionamento do que tipifica o trabalho degradante, mas pode-se afirmar quanto ao consenso no entendimento de que trabalho degradante é aquele que avilta a dignidade da pessoa humana, ou seja, desrespeita direitos mínimos que resguardam a dignidade do trabalhador (SILVA, 2010).

A dignidade da pessoa humana é expressa por um rol de direitos, desde os direitos fundamentais ou humanos, àqueles relativos à cidadania, os direitos sociais, civis e políticos. Destaca Carvalho (2011), que cidadãos plenos são aqueles que possuem as três dimensões dos direitos respeitados: os civis (direitos fundamentais à vida, à liberdade, à igualdade perante a lei), os políticos (direito de participação no governo da sociedade) e os sociais (direitos que visam diminuir as desigualdades típicas do sistema e incluem o direito ao trabalho, à educação, à saúde, à aposentadoria etc.). Condição esta que persiste em ser negada na prática, em detrimento ao formal já existente/conquistados, em todas as dimensões a milhões de

trabalhadores brasileiros.

Na literatura jurídica há o entendimento da existência de gerações ou dimensões de direitos fundamentais ou humanos. Existe, portanto, um processo histórico de reconhecimento formal desses direitos no mundo, a partir de tratados e convenções internacionais, Constituições e legislações infraconstitucionais. Destaca-se que não há superação de uma geração por outra, mas momentos históricos distintos de conquistas que se complementam. Assim sendo, de acordo com Miraglia (2011, p.70),

(...) entende-se por direitos fundamentais todas aquelas normas cuja centralidade é o ser humano e a proteção de sua dignidade. Desse modo, tais direitos são ao mesmo tempo direitos humanos, posto que titularizáveis pelo homem e inerentes à condição do ser humano. Assim sendo, tornam-se sinônimos as expressões “direitos humanos”, “direitos fundamentais” ou “direitos humanos fundamentais”. A finalidade é a valorização do homem e a concretização da dignidade humana, mediante a explicitação das normas que lhe servem de substrato e funcionam como mola propulsora para a sua consolidação.

A concepção de direitos humanos fundamentais remonta à Antiguidade, quando já se afirmava ser o trabalho o meio mais eficaz de concretização da dignidade do homem (MIRAGLIA, 2011). Neste sentido, o surgimento de legislações trabalhistas ocorre justamente para proteger o cidadão trabalhador, que é a parte mais desfavorecida na relação empregatícia, já que se encontra submetido ao poder do detentor dos meios de produção. Emerge, portanto, com o fim de fixar patamares mínimos de direitos para garantir dignas condições de vida aos cidadãos.

Fora durante a Revolução Francesa, de 1789, que a idéia do trabalho enquanto direito a ser assegurado aos membros da coletividade emerge formalmente, incorporada à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão - declaração inspirada nos ideais iluministas (AMORIM *et al.*, 2010). Este é o momento, então, do surgimento dos mencionados direitos fundamentais de “primeira” geração, que se encontra ainda hoje nas principais constituições democráticas, que são os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei (MIRAGLIA, 2011).

Portanto, todos os cidadãos têm garantidos, desde então, direitos naturais, inalienáveis e invioláveis, independente de classe social, ao menos formalmente. Lefebvre (1960) relata que Marx critica os direitos do homem e do cidadão, primeiro pela divisão entre eles, depois,

conforme o autor porque os direitos do cidadão são abstratos, fictícios, outorga ao indivíduo uma soberania imaginária; enquanto que os direitos do homem são os direitos do indivíduo egoísta, na sociedade burguesa, os direitos do proprietário, da propriedade privada. Ressalta-se aqui que, apesar de se concordar com o pensamento do referido autor, entende-se que a formalização dos direitos, apesar de não garantir sua efetivação, estabelece normas nas quais se pode apoiar no enfrentamento presente na luta de classes.

Destaca-se ainda que, nesta época, o princípio da dignidade humana era considerado apenas na sua dimensão individual, “o Estado não deveria se preocupar com a dignidade da pessoa humana, sob o argumento de que o homem é tão mais livre e digno quanto mais protegido da intervenção estatal” (MIRAGLIA, 2011, p. 75). Prevalciam os ideais da sociedade liberal, o *laissez-faire* e o *laissez-passer*.

Já os denominados direitos de “segunda” geração, emergem com a Revolução Industrial, quando, principalmente, os trabalhadores se unem exigindo a interferência do Estado para combater a superexploração vivenciada nas fábricas e as péssimas condições de vida que possuíam. A partir deste momento, inicia-se a edificação do Estado de bem estar social, propondo-se a necessidade de envolvimento do Estado nas questões sociais e econômicas.

Por fim, no rol das conquistas dos direitos fundamentais, os direitos de “terceira” geração emergem com a Terceira Revolução Industrial, após a segunda grande guerra e as necessidades sociais que daí decorreram. São considerados direitos de titularidade difusa, direitos coletivos, que abarcam a comunidade global. Citam-se os direitos à paz, ao desenvolvimento, à conservação do meio ambiente, entre outros.

Quanto ao Direito do Trabalho, este não existia de maneira autônoma enquanto ramo do Direito até meados do século XX. Miraglia (2011) destaca que a primeira Constituição a efetivar os Direitos Sociais, entre eles o Direito do Trabalho, foi a Constituição Mexicana, de 1917. E em 1919, a Constituição de Weimar, na Alemanha, representou impacto e influência sobre as Cartas que se seguiram nesta questão dos direitos sociais.

Ainda em âmbito internacional, em 1919, foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT), com objetivos de desenvolver o Direito do Trabalho e internacionalizar as normas jurídicas deste âmbito entre os países signatários da Organização. O Brasil é um dos

signatários e já ratificou vários dos acordos e tratados celebrados por intermédio desta Organização, inclusive àqueles abolindo e criminalizando o trabalho escravo e qualquer forma de submissão de pessoas a trabalhos degradantes.

Conforme Carvalho (2011), com a entrada para o rol dos signatários, o Brasil começou a avançar na construção das normativas dos direitos sociais até então completamente negligenciados. Não somente por conta da adesão, mas também por uma gama de transformações, como o surgimento de uma pequena classe operária, urbana, concentrada em capitais como Rio de Janeiro e São Paulo, nesta primeira metade do século XX.

Voltando ao âmbito internacional, como reação às atrocidades cometidas pelo nazismo e fascismo pós-guerra, que foi consagrada a dignidade da pessoa humana internacionalmente, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos³ publicada em 1948. Esta declaração, que orienta o constitucionalismo moderno, em vários artigos reitera direitos ao trabalho, bem como proíbe o trabalho escravo em todas as suas formas.

Enuncia direitos do trabalho no artigo 23º:

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses. (ONU, 1948, p.4).

E dispõe contra trabalho escravo conforme os o art. 4º e 5º da Declaração:

Artigo IV: Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo V: Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. (ONU, 1948, p.2).

³ A Declaração Universal dos Direitos Humanos está disponível em:

<http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 12 nov. 2011.

A fim de garantir a implementação dos direitos ao trabalho e orientar ações, a ONU promoveu ainda dois Pactos, em 1966, que detalham a Declaração Universal dos Direitos Humanos: o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, com vários deveres de elaboração de políticas, planos e ações que assegurem o Direito ao Trabalho aos Estados que o ratificam (AMORIM *et al.*, 2010).

O primeiro Pacto citado apóia o princípio da proibição da escravidão, do tráfico de escravos e do trabalho forçado. Enquanto que, o segundo, “conferiu um conjunto mínimo de direitos aos trabalhadores, que forma a base do que a OIT denomina de trabalho decente” (SILVA, 2010, p.39).

Outro Pacto firmado com vistas a erradicar a escravidão contemporânea ocorreu na Convenção Americana de Direitos Humanos, adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, de 1969, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. O Brasil aderiu a este pacto em setembro de 1992, por meio do Decreto nº 678/1992. Neste, firmou-se o compromisso de erradicar a escravidão, em todas suas formas.

Ressalta-se que na atualidade, os direitos fundamentais ou humanos já são, portanto, amplamente reconhecidos e institucionalizados, sendo que a principal questão no mundo moderno é: como protegê-los (MIRAGLIA, 2011). A escravidão contemporânea escancara esta fragilidade, e urge medidas práticas que concretizem esses direitos conquistados ao longo do tempo. No que tange ao Brasil, a própria Constituição Federal, de 1988, traz dentre os princípios fundamentais da República Federativa a dignidade da pessoa humana.

A Carta Magna, (...) veda o trabalho análogo ao de escravo, ao elencar, dentre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV); ao garantir a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à igualdade; ao asseverar que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; ao estatuir que é livre a locomoção no território nacional; ao assegurar que não haverá penas de trabalhos forçados e cruéis; ao preconizar que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; e ao garantir que não haverá prisão por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel (art. 5º, *caput*, e incisos III, XV, XLVII, *c e e*, LIV e LXVII). (SILVA, 2010, p.12).

No percurso de garantia dos direitos (sociais, civis e políticos) o Brasil trilhou caminhos singulares. Destaca-se a lentidão com que estes direitos se conformaram, ao espaço rural especialmente, por ser um país marcadamente latifundiário e dirigido pelo poder político destes grandes proprietários que conduziram historicamente leis ao seu favor.

O período da primeira República no país, também conhecido por República dos Coronéis, fora marcado por práticas eleitorais fraudulentas, com eleitores coagidos a votarem de acordo com os interesses destas figuras locais poderosas. Destaca Carvalho (2011) que, do ponto de vista da cidadania, apesar de todas as restrições de direito ao voto presente nas leis vigentes e das práticas corruptas que direcionavam os votos, não houve grandes movimentações populares, com pouca exceção como a manifestação a favor do voto feminino, mas que só fora introduzido após a Revolução de 1930.

Neste período da Primeira República, marcado pela evolução lenta da urbanização, com a classe operária emergente concentrada em algumas capitais de estados como Rio de Janeiro e São Paulo, apresentou, entretanto, alguma diversidade política e social, que acabou por trazer transformações na luta pelos direitos civis básicos, por legislação trabalhista e alguns direitos sociais, como a aposentadoria. Direitos estes extremamente precários até então.

Com os direitos civis e políticos tão precários, seria difícil falar de direitos sociais. A assistência social estava quase que exclusivamente nas mãos de associações particulares. Ainda sobreviviam irmandades religiosas oriundas da época colonial que ofereciam aos seus membros apoio para tratamento de saúde, auxílio funerário, empréstimos. (...) Havia também sociedades de auxílio mútuo, que eram versões leigas das irmandades e antecessoras dos modernos sindicatos. Também davam assistência aos seus membros. (...) O governo pouco cogitava a legislação trabalhista e de proteção ao trabalhador. (CARVALHO, 2011, p.61).

Este referido autor destaca que as poucas medidas no âmbito da legislação social existentes, especialmente com o ingresso do país na OIT, foram restritas, inicialmente, ao meio urbano. No campo, se existia alguma “assistência social”, partia dos coronéis: “Assim como controlavam a justiça e a polícia, os grandes proprietários também constituíam único recurso dos trabalhadores quando se tratava de comprar remédios, de chamar um médico, de ser levado a um hospital”. (CARVALHO, 2011, p.64). A dominação dos coronéis apresentava aspectos paternalistas a fim de garantir a legitimidade de sua posição.

Essa restrição da legislação trabalhista relata o peso que os proprietários rurais possuíam. O governo não ousava, portanto, interferir em seus domínios para levar até os trabalhadores do campo uma legislação promotora de direitos.

O período de 1930-1945 foi de emergência dos direitos sociais no país. Fora implementado o fundamento da legislação trabalhista e previdenciária, contemplada em 1943 com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que permanece até a atualidade. Criou-se:

Em 1931, o Departamento Nacional do Trabalho. Em 1932, foi decretada a jornada de 8 horas no comércio e na indústria. Nesse mesmo ano foi regulamentado o trabalho feminino, proibindo-se o trabalho noturno para mulheres e estabelecendo-se salários iguais para homens e mulheres. O trabalho de menores só foi efetivamente regulado em 1932, apesar de existência de legislação anterior a 1930. Ainda em 1932 foi criada a carteira de trabalho, documento de identidade do trabalhador, muito importante como prova nas disputas judiciais com os patrões. Essas disputas encontraram um mecanismo ágil de arbitramento nas Comissões e Juntas de Conciliação e Julgamento, criadas também em 1932 como primeiro esboço de uma justiça do trabalho. (CARVALHO, 2011, p.112).

Somente na década de 1950, com um movimento iniciado no Nordeste, em 1955, sob o nome de “Ligas Camponesas”, os trabalhadores rurais passaram a ter voz na política nacional. Na década de 1960, o movimento passou a contar com o apoio de Cuba, a partir da figura de Francisco Julião, mobilizador que fez parte do movimento, aproximação esta que assustou os grandes proprietários (CARVALHO, 2011).

Em 1963, promulgou-se o Estatuto do Trabalhador Rural (ETR) devido a estas reivindicações, estendendo-se ao campo a legislação social e sindical. O ETR garantiu aos trabalhadores rurais direitos trabalhistas como: férias, décimo terceiro e garantia de salário mínimo, entre outros. Em 1973, o ETR foi substituído pela Lei nº 5.589.

Entretanto, alguns autores compreendem que esta nova lei não ampliou o universo de trabalhadores protegidos, pois, os trabalhadores volantes continuaram excluídos da legislação. Passou a prevalecer, apesar dessas garantias mínimas ao trabalhador rural assalariado, os diversos tipos de trabalho temporário e a intensificação da exploração do trabalhador rural com a fase da modernização agrícola então emergente no país (CRISTO, 2008).

Cassar (2009) chama a atenção de que a doutrina jurídica se divide no que tange ao entendimento da extensão da Lei nº 5.889/73 aos trabalhadores não empregados. A autora partilha da idéia de que se aplica a todos os trabalhadores rurais, inclusive aqueles que não têm relação de emprego, como os bóias-frias, os meeiros, arrendatários e parceiros conforme art. 17 da Lei nº 5.889/73 (grifos nossos):

Art. 17. As normas da presente Lei são aplicáveis, no que couber, aos trabalhadores rurais **não compreendidos na definição do artigo 2º**, que prestem serviços a empregador rural. (BRASIL, 1973, p.5).

Enquanto que o artigo 2º versa que

Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza **não eventual** a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. (BRASIL, 1973, p.1).

Em 1989, houve a primeira eleição direta para presidente da República desde 1960. Alguns direitos civis perdidos com a ditadura militar foram sendo restabelecidos, tais como a liberdade de expressão, de imprensa, de organização. Adiciona-se a isso a Constituição de 1988 que foi redigida e aprovada com ampliação das garantias dos direitos sociais no país. Porém, a volta dos direitos políticos não garantiu a esperada redução da pobreza e das desigualdades sociais. Inclusive, os direitos fundamentais então expressos, avanços extremamente positivos da nova Carta Magna, continuam sendo feridos com a permanência do trabalho escravo contemporâneo.

Conforme Amorim e outros (2008), a nova Constituição Federal implicou novidades para a estruturação do mundo do trabalho no Brasil em pelo menos três grandes aspectos:

O primeiro foi a constitucionalização e a extensão dos direitos dos trabalhadores assalariados, consubstanciada no Art. 7º. O segundo foi a ruptura, ainda que parcial, com a tutela da representação sindical, na medida em que terminou com as prerrogativas do Estado de intervir nos sindicatos e autorizar o funcionamento de novas entidades de representação. O terceiro aspecto está ligado à formação de um sistema público de emprego voltado para assistir os trabalhadores desempregados, uma vez que a Constituição criou os dispositivos que deram base à criação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). (AMORIM, *et al.*, 2008, p. 95).

Outro grande avanço destacado pelo referido autor é que, além de expandir os direitos dos trabalhadores assalariados, pela primeira vez equipararam-se explicitamente na Constituição Federal os trabalhadores urbanos e rurais.

2.2 RELAÇÕES DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO SISTEMA CAPITALISTA

No sistema de produção capitalista, a relação de trabalho predominante é a assalariada, e esta relação implica necessariamente em assimetria de poder entre quem detêm o capital e aqueles que vendem sua força de trabalho, pendendo amplamente em favor do detentor do capital. Neste sentido, o proprietário capitalista se apresenta em condições de fixar a remuneração da força de trabalho e as condições em que esta será empregada (AMORIM *et al.*, 2008). Porém, como destaca Oliveira (2004) identifica-se no campo brasileiro a presença de relações de trabalho não-capitalistas, como o trabalho por parceria, trabalhos semi-assalariados, dependentes, convivendo com relações capitalistas.

Elemento importante da dinâmica capitalista é a busca incessante de ampliação da produtividade do trabalho, o que acarreta a tendência para redução dos salários e dos custos não salariais da empresa em relação ao investimento praticado, buscando-se cada vez mais reduzir custos (AMORIM *et al.*, 2008). Outra característica essencial deste sistema, baseado na expropriação daqueles apenas dotados da força de trabalho para vender, é a igualdade jurídica, que permite firmar o contrato de trabalho entre empregador e trabalhador.

A referida expropriação se dá no sentido de que os trabalhadores fazem o capital crescer, valorizando-o, a partir de trabalho não pago, valor a mais gerado pela força de trabalho. Nas palavras de Marx (1996b, p. 584-585):

A produção capitalista não é apenas produção de mercadorias, ela é essencialmente produção de mais-valia. (...) A produção de mais-valia absoluta se realiza com o prolongamento da jornada de trabalho além do ponto em que o trabalhador produz apenas um equivalente ao valor de sua força de trabalho e com a apropriação pelo capital desse trabalho excedente. Ela constitui o fundamento do sistema capitalista e o ponto de partida da produção de mais-valia relativa (...) que revoluciona totalmente os processos técnicos de trabalho e as combinações sociais (...) e pressupõe, portanto, um modo de produção especificamente capitalista, que, com seus métodos, meios e condições, surge e se desenvolve, de início na base da subordinação formal do trabalho ao capital. No curso desse desenvolvimento, essa subordinação formal é substituída pela sujeição real do trabalho ao capital.

A apropriação privada dos meios de produção, o monopólio sobre a terra e sobre o capital, são, portanto, imprescindíveis para que haja no capitalismo a subjugação dos trabalhadores, para que produzam mais riqueza do que aquela que precisam para sobreviver e esta apareça

como se fosse virtude da propriedade da terra e do capital e não do trabalho (MARTINS, 1980).

O trabalhador, sua força de trabalho, se apresentam apenas como uma coisa a mais no processo de produção, que é um processo entre coisas que pertencem ao capitalista, coisas que ele comprou. Destaca Marx (1996a, p.304) que:

(...) o capitalista mediante a compra da força de trabalho, incorporou o próprio trabalho, como fermento vivo, aos elementos mortos constitutivos do produto, que lhe pertencem igualmente. Do seu ponto de vista, o processo do trabalho é apenas o consumo da mercadoria, força de trabalho por ele comprada, que só pode, no entanto, consumir ao acrescentar-lhe meios de produção.

No capitalismo avançado atual, com predomínio da mais-valia relativa, já que o capital dispõe de uma base técnica adequada que lhe permite esta extração, ainda convive com o trabalho degradante e/ou não livre no campo, ou seja, com situações extremas de exploração de mais-valia absoluta. Ainda que a produção de mais-valia absoluta seja comum do capitalismo na sua fase mais atrasada. Portanto, o capitalista, mesmo em estágios mais avançados, lança mão destas práticas quando lhes convém porque corresponde a sua lógica de acumulação.

Marx (1996a, p.303), chama atenção de como não podem ser reconhecidas neste processo de trabalho as condições em que ele ocorre, bem como “o sabor do trigo não revela quem o plantou”. No geral, de posse do produto final, o consumidor desconhece o processo de trabalho que o gerou. Portanto, desconhece-se a ambiência que permeia as diversas atividades, muitas vezes impregnadas de degradância e desumanidade.

O mesmo capital que exporta *commodities*, altamente mecanizado, é aquele que precisa de trabalho humano onde a máquina não é capaz de executar, como na capina, na destoca, no desmatamento para agropecuária, no manejo das carvoarias e tem feito uso disto de maneira predatória ao meio ambiente e, principalmente, de forma subumana ao trabalhador. Persistem condições sociais de trabalho degradante nas cidades, e, com muito mais frequência no campo, onde tem sido praticado, principalmente, associado à expansão das fronteiras agrícolas.

Portanto, têm sido flagradas em espaços onde modernas empresas capitalistas atuam, investindo na agropecuária. Neste cenário, na maioria das vezes, isolados geograficamente, endividados e com a vida ameaçada, perpetua-se a superexploração de trabalhadores. Conforme dados do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), foram mais de 35.000 trabalhadores resgatados do trabalho análogo ao de escravo pela ação dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (GEFM), entre 2003 e 2011.

Martins (1994) identificou, na década de 1990, alguns grandes grupos econômicos flagrados, ao momento da divulgação do seu trabalho:

De uma identificação ainda incompleta dos grupos econômicos a que pertencem as fazendas envolvidas em denúncias de utilização de trabalho escravo, constam: Bradesco - Banco Brasileiro de Descontos S. A., BCN - Banco de Crédito Nacional, Banco Bamerindus, Sílvio Santos, Bordon, Liqüifarm, Daniel Keith Ludwig, Manah, Camargo Corrêa, Eletronorte, Café Cacique, Volkswagen (que depois vendeu sua fazenda na Amazônia ao grupo Matsubara), Supergasbrás e White Martins S. A. (MARTINS, 1994, p.20).

E, mais atualmente, em recente atualização da lista de empregadores infratores, em dezembro de 2011, incluem-se empresas como Usina Santa Clotilde S/A, uma das principais usinas do estado de Alagoas; a Fazenda Peralta, do poderoso conglomerado empresarial Grupo Peralta⁴. Demais listas atualizadas nesta primeira década dos anos 2000, trazem a Fazenda Agrícola Tabuleiro, em Correntina, Bahia, do empresário Constantino de Oliveira (Nenê Constatino), da Gol Companhias aéreas flagrada em 2003⁵, assim como a empresa Cosan, grande produtora de açúcar e etanol, incluída no final de 2009 na lista. Na zona urbana têm-se casos como da empresa Zara e Marisa do ramo de confecções de roupas. Além de políticos e profissionais graduados que constam como empregadores infratores, ou seja, grandes grupos capitalistas e pessoas com amplo esclarecimento sobre as infrações que estão cometendo.

Destaca Martins (1994), que o capitalismo não é apenas constituído do quadro de opressão e violência contidos nas denúncias de escravidão contemporânea, que o autor denomina

⁴ Do qual fazem parte a rede de supermercados Paulistão, a Brasterra Empreendimentos Imobiliários, as concessionárias Estoril Renault/Nissan (em Santos, Guarujá e Praia Grande), os shoppings Litoral Plaza Shopping e Mauá Plaza Shopping, entre outros. Notícia Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1978>>. Acesso em: 20 jan. 2012.

⁵ De acordo com relatório de fiscalização do GEFM, havia segurança armada (duas espingarda calibre 22, um revólver calibre 38, uma espingarda calibre 36 e cinco espingardas artesanais), o deslocamento dos trabalhadores era impedido, com servidão por dívida e ameaças do “gato”. Notícia Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/clipping.php?id=298>>.

peonagem, mas o capitalismo também revela este conjunto de processos sociais e situações justamente pelas suas contradições constituintes:

(...) é necessário compreender que o tempo do capital não é concretamente apenas o tempo unilinear do progresso, da modernização, da conduta racional com relação a fins e do desenvolvimento. Não se pode atribuir a momentos, circunstâncias e particularidades do processo de reprodução do capital características formais cuja validade está fundamentalmente referida ao seu processo geral e, sobretudo, às suas tendências gerais, que é o que se fixa nos modelos interpretativos e na teoria. O tempo da reprodução do capital é o tempo da contradição; não só contradição de interesses opostos, como os das classes sociais, mas temporalidades desencontradas e, portanto, realidades sociais que se desenvolvem em ritmos diferentes, ainda que a partir das mesmas condições básicas. (MARTINS, 1994, p. 7).

Portanto, o capitalismo, dentro das suas contradições, é totalmente compatível com relações não livres de trabalho. Afirma então que “o capitalismo não é só compatível com o trabalho não-livre, como em certas situações prefere-o a uma força de trabalho livre” (BRASS, 1993 *apud* MARTINS, 1994, p.6).

E isto não quer dizer que se trata da sobrevivência de modos de produção ainda não completamente destruídos pelo desenvolvimento do modo de produção capitalista. Faz parte do processo de reprodução ampliada⁶, que nestes casos, produz capital de modo não capitalista para servir à produção capitalista em si. Como é o caso da derrubada de árvores, destoca, capina, entre outras atividades que servirão para a produção capitalista em si.

(...) O que a *peonagem* tem promovido na frente pioneira, desde pelo menos a expansão dos cafezais brasileiros para o oeste de S. Paulo, no século 19, é a produção de fazendas (...) e não, fundamentalmente, a produção de mercadorias, nas fazendas, para o mercado de consumo; isto é, a *peonagem* tem produzido, sobretudo nos casos recentes, os meios de produção a serem utilizados pelo capitalista na produção de mercadorias. E não principalmente nem diretamente as próprias mercadorias. (...) Ou seja, a reprodução ampliada do capital, nesses casos, inclui a produção não-capitalista de capital. (MARTINS, 1994, p.9).

Portanto, a acumulação primitiva pode continuar acontecendo, quando interesse ao capital. Ressalte-se também que pode ocorrer em atividades de rotina, já implantadas, não somente

⁶ “Para acumular é necessário transformar parte do produto excedente em capital (...) Na reprodução simples, o capitalista consome toda a mais-valia; na reprodução em escala ampliada, patenteia sua virtude burguesa consumindo apenas uma parte da mais-valia e transformando o resto em dinheiro”. (MARX, 1996b, p. 675-681).

quando é para produzir o espaço da futura atividade capitalista em si. As situações de degradância e trabalho não livre ocorrem em tarefas como colheita algodão, café, entre outros.

Gorender (2004) relata que a abolição da escravidão oficial não conduziu à generalização de trabalho assalariado, típico do sistema capitalista, no país. Persistiram formas de renda pré-capitalistas, a renda-produto e a renda-trabalho. Os salários não eram livremente contratados, pelas condições de mercado, pois os trabalhadores estavam obrigados a dar dias de trabalho gratuito, espécie de corvêia, além de muitas vezes não existir o salário individual, mas calculado para a família. Mantiveram-se relações de dependência, verdadeira imobilização do trabalhador, baseadas em diferentes graus e estratégias de coerção, como o colonato, a morada e o aviamento.

Esterci (1996) chama atenção para a existência destas formas paralelas de imobilização, aparentemente paternalistas que escondiam as condições de dominação e exploração dos trabalhadores, desde o regime escravista e que permanecem nas principais áreas de produção pós-abolição. O regime de colonato na *plantation* de café, em São Paulo; o regime da morada predominou na produção de cana-de-açúcar, no Nordeste do país e o chamado sistema de aviamento foi empregado na exploração da borracha na Amazônia.

No caso da morada e colonato, o trabalhador morava dentro da propriedade do patrão e era constrangido a endividar-se com este de diversas formas. Esterci (1996) realça que a dívida não era apenas material:

No caso da morada, chama atenção para o fato de que a imobilização se produzia não só em virtude da dívida material, mas também em função de uma dívida moral, impagável, ritualmente construída no curso da relação. Tanto na morada quanto no colonato, estava envolvida a família do trabalhador através do compromisso contraído pelo pai. (ESTERCI, 1996, p. 126).

Já no aviamento, a dependência decorria da seguinte forma:

A grosso modo, pode-se dizer que o que aprisionava o trabalhador não era o vínculo com a terra, mas a dependência criada a partir do fornecimento por um patrão, que lhe comprava a borracha e outros produtos da floresta, e lhe fornecia produtos que ele precisava e não produzia. No que tange a lógica da contabilidade, nada muito diferente do que se passa em outras situações – ela pedia para o lado do patrão de modo a reproduzir a dependência. (ESTERCI, 1996, p. 126).

Assim como nas modalidades tradicionais de dominação pessoal citadas, a imobilização de trabalhadores é comum no trabalho escravo contemporâneo. Permanece vivo, com particularidades, mesmo com a entrada plena do capitalismo no campo, pois coaduna com a sua lógica de acumulação. Atualmente, a imobilização ocorre por dívida, mas pode ou não estar ligada a relação do acesso a terra do empregador. O patrão pode exercer o controle diretamente sobre os trabalhadores, mas, na maioria dos casos, o controle é feito por intermediários.

As formas tradicionais de dependência pessoal para com os grandes proprietários foram lentamente extintas com a conformação da grande propriedade moderna no campo brasileiro, advinda especialmente no período da ditadura militar. A morada e o colonato entram em declínio como forma predominante a partir da década de 1950, já o aviamento da borracha prevalece até década de 1980, conforme Esterci (1996).

Fora instaurado o grande latifúndio moderno no país vinculado a poderosas empresas nacionais e estrangeiras. Neste período, houve processo de expansão da ocupação do oeste do país, especialmente incentivada pelos militares, que para atrair o interesse de grandes conglomerados para a agropecuária, ofereceu incentivos, desde políticas de preços mínimos, créditos a juros baixos ou negativos, subsídios para aquisição de máquinas até pesquisas técnicas.

Estas propriedades modernas também passaram a imobilizar este trabalhador, conforme já explícito, pelas dívidas. Destaca Esterci (1996, p.127), que se acreditava que as condições estavam dadas para a proletarização em massa, porém “tenderam a minimizar a importância do caráter não-livre dessas relações de trabalho, tomando a forma repressiva como contingente, uma espécie de preparação para o advento da proletarização”.

Contudo, o trabalho não livre não foi algo contingente, passageiro, nem extinto pela generalização do assalariamento. De maneira geral, intensificou-se a exploração dos trabalhadores rurais. Diante do excesso relativo de mão-de-obra, o trabalhador torna-se facilmente substituível e descartável. Permite-se a acumulação primitiva via superexploração do trabalho. Portanto, “mecanismos e procedimentos de acumulação primitiva podem se estender pelo interior do próprio processo de reprodução ampliada do capital” (MARTINS, 1994, p.12).

Figueira (2000) destaca, entretanto, a escassez de mão-de-obra na região de expansão da fronteira como elemento para a imobilização do trabalhador. Comumente praticada, ocorria como forma de controle social, a fim de fixar por certo tempo este trabalhador, diante da falta de incentivos para o trabalho de derrubadas e das limpezas dos pastos na região. Questiona o autor:

Não teria sido preferível manter homens que trabalhassem de boa vontade, desempenhando corretamente as suas funções, do que reter trabalhadores desrespeitando leis trabalhistas e criminais? Não seria mais vantajoso manter contrato direto com os funcionários do que relações com empreiteiros/pistoleiros? O que ficaria menos dispendioso, assinar carteira e cumprir a legislação trabalhista, ou manter dois exércitos particulares de segurança, armados – o pessoal e o do empreiteiro – e peões, lentos na labuta, revoltados, derrubando a mata de qualquer jeito, queimando mal os tocos e as árvores, fazendo cercas precárias etc.? Sob o aspecto econômico, graças aos incentivos governamentais, não seria viável agir corretamente?. (FIGUEIRA, 2000, p. 38).

Esterci (1996) sustenta, entretanto que a adoção de práticas de imobilização dos trabalhadores foi uma forma de evitar, sobretudo, os custos decorrentes dos encargos prescritos na legislação trabalhista recém criada para o trabalhador rural na década de 1960. “A forma de imobilização adotada, com o uso de intermediários, permitia aos proprietários transferir toda a responsabilidade legal a recrutadores e empreiteiros (...)”. (ESTERCI, 1996, p. 129).

Optaram-se neste período também, em substituição as relações de dependência pessoal de trabalho, pelo assalariado eventual. Relações de trabalho estas também precárias, como o trabalho volante, bóias-frias ou clandestinos. O trabalho temporário também pode ser caracterizado pela arregimentação da mão-de-obra via terceiros, os chamados “gatos”, e pela tendência ao descumprimento dos direitos sociais adquiridos pelo trabalhador rural.

Portanto, os elementos elencados por diversos autores demonstram que a lógica capitalista de acumulação apresenta-se totalmente compatível com formas não assalariadas, semi-assalariadas e de imobilização do trabalhador, apesar de não ser a forma predominante neste sistema. Esta lógica é, portanto, a principal causa de permanência do trabalho análogo ao de escravo, que se configura na superexploração do trabalho.

Além desta causa, agregam-se outros problemas estruturais do país, como o acesso a terra, a conseqüente vulnerabilidade do trabalhador totalmente despossuído e a ausência de políticas públicas efetivas para minimizar esta situação.

2.3 ACESSO A TERRA NO BRASIL

O Brasil fora “fundado” sob bases excludentes, com profundos e atuais reflexos, como a vulnerabilidade de milhares de pessoas ao trabalho escravo contemporâneo. Faz-se necessária então a compreensão deste histórico de formação econômica e social. Neste sentido, o foco deste tópico é a conformação do acesso a terra no país, negado a milhares de brasileiros durante estes séculos, herdeiros do sistema concentrador de capitâneas/sesmarias.

O resgate histórico das formas de apropriação da terra e da exploração da mão-de-obra dos trabalhadores que não têm acesso à propriedade agrária demonstra a formação de uma cultura que outorga aos proprietários rurais poderes sobre a sociedade e sobre os indivíduos, o que explica, pelo menos em parte, (...) a exploração do trabalho em condições análogas à de escravo ainda nos dias atuais. (SILVA, 2010, p. 218).

A escravidão contemporânea atinge pessoas em condições de miséria, herdeiros deste histórico de não acessibilidade a direitos sociais básicos no Brasil. Importante lembrar, que em paralelo aos escravos tradicionais, completamente excluídos, existia legião de pobres, homens “livres” subjugados à dominação e favores dos grandes proprietários. Estes também encontravam enormes barreiras para acessar a terra, meio fundamental de vida digna. A configuração inicial de repartição das terras do país, extremamente excludente, foi através concessão de sesmarias.

Conforme Cristo (2008), parcela dessa população vivia de forma rudimentar através de atividades de subsistência; outro segmento compunha-se de mendigos e indivíduos sem moradia fixa que vagavam buscando manter a sobrevivência. Além do grupamento que se compunha de agregados e moradores, os quais eram inteiramente dependentes da grande propriedade. Estes eram livres, mas sem posses, apenas com concessões de pequenos pedaços de terras para cultivar. “A expressão econômica dessa relação não era considerável, mas contraprestação devida pelo agregado era, sobretudo, extra-econômica, materializada no dever de fidelidade ao fazendeiro”. (CRISTO, 2008, p.32).

Por outro lado, quando finda a “distribuição” excludente de terras através das sesmarias, reforçou-se, entretanto, a concentração da estrutura agrária e o modelo de dominação. Situação esta, reforçada pela edição da Lei de Terras de 1850, que impôs o acesso apenas mediante a compra, distanciando ainda mais do acesso a grande maioria da população sem recursos materiais. Portanto, elemento essencial no entendimento deste processo de formação

econômica e social do país, é a forma como ocorreu esta conformação inicial de divisão (concentração) da terra.

Conforme esclarece Guimarães (1989), o modo de produção do açúcar implantado foi o que conformou, nos primeiros tempos da colonização, o regime de terras e, também, toda a sociedade que sobre ele se erguia. Enquanto a política econômica aqui implementada, se apoiara solidamente em duas instituições: a sesmaria e o engenho, pilares desta sociedade.

Ressalte-se ainda que a colonização do Brasil se inicia com único intuito de exploração econômica, diferentemente dos objetivos de povoamento, que por motivos diversos, ocorreu na colonização da América do Norte, o que implicam também na conseqüente desigualdade de posse da terra que aqui se constroem.

Não foi acidental, portanto, o início das atividades econômicas aqui, sob bases da grande propriedade e da grande lavoura, pois a Coroa Portuguesa já havia tido êxitos com este sistema em outras colônias. Quanto à “agricultura dos mantimentos, apesar de reconhecidamente a coisa principal e mais necessária da terra, continuaria a ser, pelos séculos a fora, subordinada ao poder absorvente do açúcar, isto é, ao monopólio da terra, o que equivale dizer à monocultura”. (GUIMARÃES, 1989, p.48-49).

A ocupação efetiva ocorreu a partir de 1530, e diante das dificuldades de povoar uma costa imensa como a brasileira “procurou-se compensar a dificuldade outorgando àqueles que se abalançassem a ir colonizar o Brasil vantagens consideráveis: nada menos que poderes soberanos, de que o Rei abria mão em benefício de seus súditos” (PRADO JR., 1978, p. 18). Mesmo com estas regalias, apenas 12 foram os pretendentes às capitanias, e dois obtiveram sucesso. Contudo,

(...) foi ineficiente o preceito das Ordenações do Reino estabelecendo que as doações de sesmarias deveriam ser limitadas à capacidade de exploração de cada concessionário, não se dando maiores terras do que uma pessoa razoavelmente pudesse parecer aproveitar. O regime de Thomé de Souza viera ratificar em Lei expressa aplicável a toda a colônia o espírito latifundiário que influenciava as datas das terras. (GUIMARÃES, 1989, p.52).

As menores sesmarias correspondiam a domínios bem maiores do que a capacidade de exploração do proprietário. Por isso, com o avanço do sistema mercantil, e o aumento da

divisão social do trabalho, os senhores de terra se afastavam da produção e subdividiam a exploração dos seus domínios, usufruindo da renda agrária. Com o tempo, o número destes arrendamentos foram crescentes, desrespeitando a legislação sesmeira que impunha que os beneficiários deveriam cultivar as terras com seus próprios recursos. Passou-se então cobrar tributos por sesmarias concedidas (GUIMARÃES, 1989).

Chama-se atenção, que o século XVIII foi marcado pela estratificação da propriedade sesmeira. E com o ciclo de mineração, atividade dominante neste século, não se afetou a grande propriedade. Passado o auge aurífero, o quadro era de muitas terras abandonadas- terras devolutas- mas, devido ao monopólio da terra, com grandes empecilhos a pequena e média propriedade.

Os preceitos que regulavam a concessão de sesmarias eram: a condição de medição, a qual era raramente observada devido aos seus elevados custos; a condição da confirmação e a da cultura, Guimarães (1989). Devido ao não cumprimento da primeira condição surgiu grande problema que mais tarde levou ao fim deste regime: havia concessões dentro de sesmarias já concedidas e grandes áreas sem cultivos.

Crescia também a ocupação das terras não cultivadas ou devolutas pelos chamados posseiros ou intrusos. A desordem chegou a um grau que, se agravadas, ameaçariam a propriedade latifundiária, por isso, chegou-se ao fim ao regime de sesmarias em 1822. Germani (2006) chama atenção que a determinação real, não foi respeitada, quando, neste momento, o que imperava era a posse, e cada vez mais em grandes dimensões:

(...) o governo Imperial prosseguiu fazendo-as em regime especial, na sua maioria para o estabelecimento de colônias rurais e concessões de grandes áreas para “indivíduos civilizados que as requisitassem”. Mas isto representava exceções. O que imperava naquele momento como forma de acesso à propriedade da terra era a posse, isto é, a ocupação de terras desocupadas e, aparentemente, sem dono. (...) Não havia providência adequada para disciplinar a ocupação das terras virgens. Intensificaram-se os litígios, entre sesmeiros e ocupantes– posseiros – confinantes, os embustes dos lavradores sem recursos pelos senhores dos latifúndios. (GERMANI, 2006, p.132).

Destaca a referida autora que era momento em que a terra ainda não era mercadoria, apesar das barreiras impostas pelos privilégios de classes, havia certa “liberdade” formal de acesso a

terra - através da posse, que, cada vez feita por mais pessoas, teve de ser reconhecida pelos senhores rurais como forma legítima de ocupação.

Em alguns espaços o número de posses igualava ou superava o número das demais terras adquiridas por outros meios, a exceção do nordeste açucareiro, onde as bases do latifúndio tinham raízes mais profundas. Porém, esta breve conquista de “liberdade” de acesso a terra foi ameaçada pela iminência da abolição e pela possível chegada de imigrantes ao País, alternativa a crise do trabalho escravo (GERMANI, 2006).

Esta situação levou a atitudes das autoridades no sentido de dificultar este acesso a terra, editando-se, em 1850, Lei de Terra. Lei que, dentre outras medidas, torna as terras devolutas monopólio do Estado.

A Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, conhecida como a Lei de Terras, dispõe sobre as terras devolutas no Império do Brasil, e sobre os bens que são possuídos por título de sesmaria sem cumprir as condições legais, assim como simples título de ocupação mansa e pacífica. Esta Lei veio para mudar, significativamente, o sistema de propriedade da terra quando, no seu artigo 1º, declara que “ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra”. (GERMANI, 2006, p. 134).

A proclamação da República manteve o mercado de terras. As terras devolutas passaram a ser domínio dos Estados do país, onde cada um foi adaptando a Lei de Terras e desenvolvendo sua política de concessão segundo suas conveniências (GERMANI, 2006).

Destaca a autora o Código Civil de 1916, que estabeleceu que a discriminação das terras só ocorreria por via judicial. Quem não tivesse o uso regularizado, de acordo com a Lei de Terra, só poderia fazê-lo desde então via usucapião (“adquirir pelo uso”), direito que foi modificado em prazos e extensões com as seguintes Constituições:

No Código Civil, de 1916, o prazo estabelecido para adquirir este direito era de 10 anos contínuos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio em uma área de até 10 hectares. O mesmo tempo e dimensões para o direito de usucapião foram ratificados na Constituição de 1934. Na Constituição de 1946, o prazo segue sendo de 10 anos, mas o limite da área é elevado até 25 hectares. Mais tarde, com a lei nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981, foi aprovado o usucapião especial que diminuiu para 5 anos o prazo para obtenção do direito sobre a terra ocupada. (...) Na verdade, a limitação imposta pelo Código Civil não significou obstáculo para que os diferentes Estados do Brasil continuassem em sua prática de colocar as terras em mãos

das oligarquias regionais, visto que tudo se decidia e legitimava entre os que freqüentavam a intimidade do poder. (GERMANI, 2006, p. 138).

A terra, extremamente concentrada por poucos privilegiados deste histórico aqui revelado, permaneceu com limites de expropriação e redistribuição inclusive em casos de mau uso, casos de interesse público. Porém, durante o governo militar, ditadura implantada em 1964 no País, sob fortes pressões de grupos organizados a favor da Reforma Agrária e ameaça ao poder a semelhança da experiência então recente de Cuba, o governo militar optou por romper com os obstáculos a expropriação através de Emenda Constitucional nº 10, de 9 de novembro de 1964, conforme Germani (2006).

Tal Emenda estabelecia que a União pudesse promover a expropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento prévio e de indenização em títulos especiais da dívida pública, com exata correção monetária e resgatáveis no prazo máximo de 20 anos.

Outra modificação na legislação das propriedades rurais foi o lançamento do Estatuto da Terra, que só concebia a desapropriação para fins de Reforma Agrária em último caso, avançando pouco no sentido de uma melhor distribuição de terras. Cabe lembrar ainda, que a ditadura militar marca o período da penetração em massa do capital no campo como já foi explanado, com grande concentração de terras e expropriação dos pequenos produtores.

Hoje, no contexto da nova Constituição Federal (1988), elaborada pelo novo governo civil pós-ditadura militar, observa-se poucos avanços apesar de instituída a necessidade de cumprimento da Função Social da Terra. A Constituição Federal (CF/88) reconhece a propriedade como direito fundamental (art. 5º), porém, condicionado ao exercício de uma função social (BRASIL, 2010a). A função social é um fundamento profundamente ignorado com as práticas de trabalho escravo contemporâneo.

O artigo 186 da CF/88 dispõe quatro requisitos essenciais para cumprimento da Função Social, enquanto o art. 184 declara a sanção de desapropriação do imóvel que não cumprir esta Função Social, dispondo-o para Reforma Agrária:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social (...).

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (BRASIL, 1988, p. 125-126).

O Índice de Gini-terra⁷ do Brasil, dados de 2006, é 0,858. O que revela elevado índice de concentração. Pode-se observar uma série histórica, na tabela 1 a seguir, que revela que a variação foi mínima durante o período demonstrado revelando-se a exclusão social e que praticamente não houve avanços para uma verdadeira Reforma Agrária no país ante medidas insuficientes estatais nesta direção.

Tabela 1 – Evolução do índice de Gini, Brasil

Ano	Índice de Gini
1967	0,836
1872	0,837
1978	0,854
1992	0,831
1998	0,843
2000	0,802
2006*	0,858

Fonte: Projeto GeografAR, 2011a com base em dados do IBGE, 2006

Conforme Silva (2010), o sentido que o artigo constitucional que garante o respeito à função social da propriedade expressa é que “a propriedade em geral, e, mais especificamente a propriedade agrária, deixou de ser vista como um direito absoluto, de caráter meramente patrimonial, passando a ser enfocada em sua dimensão social” (SILVA, 2010, p. 221). Entretanto, a Questão Agrária permanece insolúvel, com milhares de trabalhadores rurais sem

⁷ Índice de Gini: É um coeficiente que mede o grau de desigualdade na distribuição de determinada variável, neste caso, da distribuição de terra no país. Varia de 0 a 1. Enquanto 0 corresponde a completa igualdade de distribuição, 1 refere-se a completa concentração.

terra, diante de altíssimos índices de concentração; e mesmo nos casos flagrantes de trabalho análogo ao de escravo, o dispositivo não tem sido cumprido.

3 TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO ÂMBITO DO TRABALHO DECENTE

O trabalho em condições análogas a de escravo, ou trabalho escravo contemporâneo é caracterizado por ser exercido em condições degradantes e, em muitos casos, por condições de cerceamento da liberdade, como no caso do trabalho forçado por “dívida”. O endividamento, as condições degradantes de alojamento, de alimentação e de trabalho, além de isolamento geográfico e ameaça à vida do trabalhador, caracterizam esta relação. Porém, as condições degradantes tipificam por si só o crime de trabalho escravo através do atual código penal brasileiro, no seu art. 149, modificado pelo Decreto-Lei nº. 10.803/2003.

Destaca-se ainda que, no Brasil, as ocorrências se apresentam com mais frequência no campo do que nos centros urbanos, apesar de mais recentemente estarem se intensificando as ações do Estado de fiscalização do trabalho análogo ao de escravo nos centros urbanos e se elevado os flagrantes nestes ambientes.

Portanto, este capítulo aborda a concepção do trabalho decente para trazer o seu contraponto, o trabalho escravo contemporâneo, caracterizando mais especificamente este último, que é o foco deste estudo: as formas de ocorrência, penalizações e histórico de combate no País, além das principais dificuldades para a erradicação.

3.1 TRABALHO DECENTE

A partir de 2003, o Brasil assumiu o compromisso da promoção do Trabalho Decente com a assinatura do Memorando de Entendimento que “prevê o estabelecimento de um Programa Especial de Cooperação Técnica para a Promoção de uma Agenda Nacional de Trabalho Decente, em consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores” pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva e pelo Diretor-Geral da OIT, Juan Somavia, (OIT, 2006, p.8).

O trabalho escravo contemporâneo corresponde à completa negação do “trabalho decente”, este que é conceituado como todo “trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna”, conforme a Agenda Nacional de Trabalho Decente (OIT, 2006, p.5). Condições estas idealizadas e que

não se concretiza em todos os aspectos no sistema capitalista, especialmente na sua dimensão da equidade. Porém, o trabalho decente em seu princípio do respeito aos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, mostra-se com relevância.

A OIT (2011a) defende que trabalho decente é o ponto de convergência de quatro objetivos estratégicos, a partir do respeito aos direitos no trabalho: (i) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (ii) eliminação de todas as formas de trabalho forçado; (iii) abolição efetiva do trabalho infantil; (iv) eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação, a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.

A Agenda Nacional estabeleceu também quatro áreas prioritárias de cooperação, dentre elas, ações no combate ao trabalho forçado:

- a) geração de emprego, microfinanças e capacitação de recursos humanos, com ênfase na empregabilidade dos jovens; b) viabilização e ampliação do sistema de seguridade social; c) fortalecimento do tripartismo e do diálogo social; d) combate ao trabalho infantil e à exploração sexual de crianças e adolescentes, ao trabalho forçado e à discriminação no emprego e na ocupação. (OIT, 2006, p.8).

Quanto à prioridade de erradicar o trabalho escravo e infantil, os principais resultados esperados nesta Agenda são:

Planos Nacionais de Erradicação do Trabalho Infantil e Erradicação do Trabalho Escravo implementados e monitorados, com ênfase em estratégias de reinserção social e de prevenção, em consonância com o previsto nas seguintes convenções da OIT: Convenção nº 138, de 1973, sobre idade mínima para admissão ao emprego; Convenção nº 182, de 1999, sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação; Convenção nº 29, de 1930, sobre trabalho forçado ou obrigatório; Convenção nº 105, de 1957, sobre abolição do trabalho forçado (OIT, 2006, p.13).

E para consecução destes objetivos, o Estado buscou definir linhas de ações como o Desenvolvimento da Base de Conhecimento; Mobilização e Conscientização Social; Fortalecimento Institucional de Políticas e Programas Nacionais, através da integração de políticas e programas como geração de trabalho e emprego, e fortalecimento das Comissões Nacionais de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) e do Trabalho Escravo (CONATRAE).

Com vistas à concretização da Agenda, esta fica sob coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que também coordena as ações do Plano Nacional de Combate ao Trabalho Escravo no País. Há um Comitê Executivo⁸ com a responsabilidade pela “formulação de projetos nas áreas prioritárias de cooperação, bem como a tarefa de mobilizar os recursos técnicos e financeiros necessários para a implementação, o monitoramento e a avaliação desses projetos” (OIT, 2006, p.8).

O Programa e o Plano Nacional de Trabalho Decente, um dos objetivos da Agenda Nacional, já foram criados e instituídos. Este Programa tem a finalidade de estabelecer as prioridades, os resultados esperados e as estratégias, além das metas, prazos e indicadores de avaliação. O Programa compõe o Plano Pluri Anual (PPA), a partir do qual deve ser implementado e monitorado (BRASIL, 2011b).

Estas iniciativas intersetoriais (diversos ministérios e secretárias) para concretização de ações, no âmbito do Estado, emergem com relevância, mas a prática conjunta é ainda um desafio a ser efetivado. Muitas dificuldades de coordenação das ações, de interesses, acabam por inibir ações efetivas, com desperdícios de recursos e esforços repetidos em diferentes órgãos do governo.

3.2 TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Apesar de não mais amparadas legalmente, persistem relações de trabalho análogo ao de escravo no Brasil e em vários países do mundo. Com base no conceito definido pelo código penal brasileiro, a expressão mais adequada para o crime é “trabalho análogo ao de escravo”, apesar de ser comum a utilização de outras denominações, como trabalho escravo contemporâneo ou trabalho escravo.

⁸ “Compõem o Comitê Executivo os seguintes Ministérios e Secretarias Especiais da Presidência da República: Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, Ministério da Previdência Social, Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Saúde, Secretaria Especial de Direitos Humanos, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e Secretaria Especial de Relações Institucionais”, Programa Nacional Trabalho Decente. (BRASIL, 2011b, p.19).

Em termos legais, o Código Penal⁹ Brasileiro, no seu artigo 149 alterado pela Lei nº. 10.803/2003 informa que submeter alguém a trabalho análogo ao de escravo é:

Art. 149 – Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º - A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (BRASIL, 1940, p.33).

Pelas condutas que tipificam o crime, descrito acima, as mesmas configuram trabalho análogo a escravo ocorrendo de maneira isolada ou conjuntamente, ou seja, quer submetendo a trabalho forçado ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes ou restringindo a locomoção do trabalhador. A redação inicial deste artigo, de 1940, determinava apenas: “Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos”. Portanto, com o decreto de 2003, houve elevação dos tipos penais caracterizadores do trabalho análogo à escravidão, o que gera maior clareza e foco nas condições que determinam este crime, antes descrito de maneira genérica.

De acordo com Brasil (2010b), a aplicação da lei era difícil, pois se previa o crime sem especificar seu significado. A mudança na legislação passa a explicitar, então, que a condição de trabalho degradante por si só já pode ser considerado como trabalho análogo ao de escravo. Este é um elemento importante a ser destacado, pois gera discordâncias no âmbito jurídico, dentro da própria rede de fiscalização, quanto ao entendimento da configuração deste crime. Fato que pode dificultar a opção por encaminhamentos de punições mais efetivas, já que o

⁹ O Artigo 149, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, foi modificado pela Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003.

conceito ainda não é pacífico entre os três entes principais das ações de repressão ao trabalho escravo contemporâneo, Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (por meio dos auditores fiscais), Ministério Público do Trabalho (MPT) (pela ação dos Procuradores do Trabalho) e Polícia Federal (com apoio dos delegados federais). Conforme Silva (2010, p.54), o conceito é “de categoria axiológica aberta, que depende da apreciação subjetiva do intérprete e do aplicador da norma”.

Condições degradantes não incluem necessariamente o cerceamento da liberdade como a visão tradicional do trabalho escravo geralmente remete, mas são caracterizadas pelas jornadas excessivas, pelas péssimas condições de alojamento, de higiene e saúde, além de inadequação dos equipamentos de segurança do trabalho e da alimentação fornecida. São direitos mínimos dos cidadãos negados, que por isso aviltam sua dignidade.

As características principais do trabalho análogo ao de escravo são: o aliciamento da mão-de-obra (ou também conhecido como “barracão” ou “truck system”) por pessoas geralmente denominadas de gatos¹⁰ ou empreiteiros, que podem ser da própria comunidade ou vir de fora desta, com promessas falsas de bons salários e condições de trabalho dignas. Contudo, em alguns casos, o trabalhador vai ao encontro destes trabalhos “espontaneamente”, em busca de sobrevivência. Quanto ao aliciamento, é um crime previsto pelo Código Penal, art. 207:

Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma parte para outra localidade do território nacional. **Pena:** Detenção de 1(um) a 3(três) anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (BRASIL, 1940, p.49).

Na maioria dos casos, existe o suposto endividamento do trabalhador, que se vê impelido ao trabalho degradante até o equacionamento do mesmo. O ciclo de degradância é então formado, iniciado pelas condições de pobreza e perpetuado pela necessidade de sobrevivência, de manutenção do trabalho e, por vezes, de garantir o nome limpo, honrando-se os supostos débitos, na denominada servidão por dívida. Este tipo de servidão, típica do

¹⁰ “Contratador de mão-de-obra a serviço do fazendeiro que recruta pessoas em regiões distantes do local da prestação de serviços ou em pensões localizadas nas cidades próximas”. (REPÓRTER BRASIL, 2007, p. 21).

trabalho análogo ao de escravo, tem os seguintes elementos como principais métodos para imobilização do trabalhador no local de trabalho: “Dívidas Inventadas”, “Isolamento geográfico”, “Retenção de Documentos”, “Ameaças físicas ou psicológicas” e “Retenção de salários”. (REPÓRTER BRASIL¹¹, 2007).

As dívidas inventadas emergem quando, ao se buscar o peão no seu local de origem, em alguma pensão em estradas ou em cidades de passagem, oferece-lhes bons serviços, salários dignos e condições decentes, paga-se o transporte até a fazenda e às vezes até se oferece adiantamentos¹² às famílias, o que inicia o ciclo de endividamento que aprisiona, para então, o trabalhador ser atraído à fazenda. Tudo o mais utilizado durante o trabalho, como alojamento, comida, ferramentas e equipamentos de proteção individual são anotados em “cadernos” a preços elevados, multiplicando-se as dívidas. Ao final, os salários não são suficientes para cobrir estas dívidas “inventadas” pelos patrões, tornando-os presos ao trabalho para conseguir quitá-las (REPÓRTER BRASIL, 2007).

O isolamento geográfico ocorre, pois muitas vezes as fazendas situam-se distantes de estradas e de meios de comunicação. Além de afastados da família e de suas comunidades de origem, sem proteção, os trabalhadores não têm a quem recorrer aprisionados que estão. Ficam, portanto, ainda mais vulneráveis, muitas vezes em locais estranhos, sem vínculos com sindicatos ou apoio social da comunidade. O isolamento geográfico é um forte fator de indício do crime nas fiscalizações de rotina da SRTE/MTE, conforme Reis (2012)¹³.

Outro fator que aprisiona é a prática da retenção de documentos. Há apreensão destes como mais um meio de inibir fugas. Já as ameaças físicas ou psicológicas, ocorrem por parte de capatazes contratados para vigiarem os trabalhadores. Estas são comuns e também evitam as desistências do trabalho e fugas. E, por fim, a prática da retenção de salários, como mais uma forma de reter o trabalhador no local. Os trabalhadores aceitam o pagamento ao fim da “empreita”, sem contrato formal, combinados de maneira oral muitas vezes, o que os impele a

¹¹ A ONG Repórter Brasil foi fundada em 2001 por jornalistas, cientistas sociais e educadores com o objetivo de fomentar a reflexão e ação sobre a violação aos direitos fundamentais dos povos e trabalhadores do campo no Brasil. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/>>. Acesso em: 19 nov. 2011.

¹² São os denominados *abonos*: outro mecanismo de aliciamento. Quantidade de dinheiro adiantada ao trabalhador que o mesmo deixa com a família, para que a mesma se mantenha até ele poder enviar mais. Ao aceitar este abono, o trabalhador inicia o ciclo de seu endividamento com o gato (SUTTON, 1994, p. 36).

¹³ Auditor fiscal da SRTE/BA em entrevista orientada realizada em 06 jan. 2012.

permanecerem na atividade até o fim (REPÓRTER BRASIL, 2007). Todos estes elementos acabam por limitar a liberdade de ir e vir destes cidadãos.

Quanto à tipificação do trabalho degradante, a Repórter Brasil (2007) enumera e caracteriza as principais condições que o identificam na Cartilha Escravo Nem Pensar, tratando dos seguintes condicionantes: **Alojamento, Saúde, Saneamento, Alimentação, Jornada Exaustiva, Maus tratos e violência**. Com vistas a minimizar as possibilidades de interpretações pessoais durante a fiscalização do trabalho, a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT/MTE) elaborou a Instrução Normativa n° 91¹⁴, que dispõe sobre a ação fiscal dos auditores do trabalho e busca equalizar o diagnóstico que tipifica o problema e os encaminhamentos necessários.

Relativo aos **Alojamentos**, há casos de trabalhadores alojados em locais impróprios como em barracas de lona preta, em currais e até mesmo em galinheiros ainda ativados. À **Saúde**: Muitas vezes os empregadores não oferecem auxílio saúde, inclusive demitindo e abandonando os trabalhadores que ficam doentes, principalmente nas fronteiras agrícolas onde se tem casos freqüentes de doenças tropicais, ou quando sofrem acidentes. Sendo que, muitas vezes as doenças e os acidentes ocorrem devido às próprias condições insalubres do trabalho realizado. Ao **Saneamento**: É comum a falta de água potável e com freqüência a água é a mesma que se encontra disponível aos animais, assim como a inexistência de instalações sanitárias adequadas. À **Alimentação**: Ausência de fornecimento de alimentos pelos patrões, sendo que, muitas vezes, os trabalhadores são induzidos a comprar em cantinas dos empregadores a preços altíssimos. Bem como inexistência de locais adequados para acondicionamento dos alimentos que compram ou obtém pela caça ou pesca, sendo consumidos estragados. À **Jornada Exaustiva**: Muitas vezes os trabalhadores são submetidos a jornadas exaustivas ultrapassando os limites físicos e contrariando a legislação trabalhista, especialmente quando recebem por produção. Aos **Maus tratos e violência**: É comum a violência física e psicológica, seja para que aumentem a produção, respeitem os “superiores” ou não denunciem as irregularidades existentes. A presença de vigilância armada é bastante comum (REPORTER BRASIL, 2007).

¹⁴ Instrução Normativa n.º 91, de 05 de outubro de 2011 (DOU de 06/10/2011, Seção I, p. 102) (BRASIL, 2011e)

Importante ressaltar, portanto, que

Não se trata apenas de irregularidade no trabalho, mas de situações onde o trabalhador tem de trabalhar e viver, por exemplo, sem o fornecimento de água potável, em moradia precária e na ausência de instalações sanitárias, o que lhe fere a dignidade, valor tutelado pela Constituição Federal (BRASIL, 2010b, p.7).

A respeito da concepção de trabalho escravo da OIT, pode-se conhecer através das suas Convenções, por meio das quais se tenta regulamentar os temas referentes ao trabalho escravo no mundo. Esta organização opta pelo uso das expressões “**trabalho forçado**” ou “**trabalho obrigatório**”.

As Convenções da OIT relativas ao tema são as de número 29, Convenção sobre Trabalho Forçado, de 1930; e a de número 105, Convenção sobre Abolição do Trabalho Forçado, de 1957. A primeira delas foi ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957, enquanto que a segunda foi em 18 de junho de 1965.

Na primeira, dispôs-se sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório comuns do período. Por esta Convenção nº 29, define-se o trabalho forçado como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não tiver se oferecido espontaneamente” (OIT, 2011b, p.5).

O conceito se amplia, e a Convenção nº 105 “estabelece que, o trabalho forçado não poderá jamais ser utilizado ou justificado para fins de desenvolvimento econômico ou como instrumento de educação política, discriminação, disciplinamento através do trabalho ou punição por participar de greve” (OIT, 2011b, p.6). A ausência da liberdade é a característica mais clara de trabalho forçado concebido pela OIT. Destaque-se que:

O Brasil, na medida em que ratificou as convenções da OIT, adota o mesmo conceito no que se refere a trabalho forçado ou obrigatório (afinal, o conceito decorre da própria convenção). Porém, esse conceito é **complementado dentro do ordenamento jurídico brasileiro**, no qual situações, como o trabalho em condições degradantes, são absorvidas pela idéia de trabalho em condições análogas à de escravo (BRASIL, 2010b, p.6) [**Grifos nossos**].

Portanto, o trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil tem sua conceituação ligada, não apenas à limitação da liberdade de ir e vir, como se caracterizou no passado o trabalho escravo, mas, como esclarece o MTE, primordialmente a:

(...) vulneração da dignidade da pessoa humana presente nas violações ao ordenamento social protetivo, as quais, pela sua gravidade e intensidade nos casos concretos, afrontam não apenas dispositivos legais que fixam normas mínimas trabalhistas, mas terminam por rebaixar o trabalhador a um *status* abaixo do mínimo que lhe deveria ser reconhecido pelo simples fato de existir como pessoa. (BRASIL, 2010a, p.3).

Ainda que a aceção do problema não seja idêntica, o esforço que o País tem direcionado no combate ao trabalho escravo tem levado OIT e Brasil a firmarem projetos de cooperação técnica, mais especialmente a partir do ano 2002, nesta luta pelo enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo.

Ressalte-se que, comparativamente com os escravizados no Brasil no período em que a prática era “legal”, pode-se considerar até mais cruel a forma atual, pois hoje a situação emerge como se o trabalhador aceitasse por opção estes tipos de trabalho, já que não existem os grilhões. E ainda, antes, a morte de um escravo correspondia de certa forma, a uma perda para os proprietários, já que eram mercadorias compradas e vendidas, um patrimônio. Hoje, continuam sendo mercadorias, consumidas no processo de trabalho, porém, facilmente descartáveis, devido ao “exército de reserva” e ao descompromisso com os seus direitos legais.

Grande empecilho para o combate a este problema é a falta de consenso no Brasil de que há trabalho análogo ao de escravo. Há grupos que acreditam que tudo não passa de exagero e muito barulho, e insistem em limitar os flagrantes e as denúncias a simples infrações trabalhistas, ou justificar práticas degradantes como elementos culturais, típicos de determinada região. Há ainda quem afirme que “não há no ordenamento jurídico brasileiro elementos suficientes para a construção de um conceito do que seja trabalho em condições análogas à de escravo”. (BRASIL, 2010a, p.3).

Para Brito Filho (2004), a negação do dispositivo legal, que é tão claro na definição do crime de submeter pessoas a trabalho análogo a escravo, representa visão conceitual restritiva quando presumida apenas como preservação do princípio da liberdade. Lança mão também do fundamento da dignidade da pessoa humana para defender a abrangência do trabalho escravo às situações degradantes de trabalho. Ratifica este autor que a dignidade, enquanto atributo próprio do homem, o faz merecedor de um mínimo de direitos.

Brito Filho ressalta que “tudo tem um preço ou uma dignidade; quando tem preço, pode ser trocada por equivalente, mas quando está acima de todo preço, e, portanto, não tem equivalente, tem-se dignidade”. (KANT, *apud* BRITO FILHO, 2004, p. 5). E esta dignidade não pode ser ferida, é inalienável, intransferível, e refere-se à necessidade de um mínimo de condições de vida, o que impõe deveres ao Estado e a toda a sociedade.

Quanto à utilização da expressão “trabalho escravo”, prescrito desde 1888 do direito do país, o autor destaca que não se mostra adequada, pois “em não sendo a escravidão prática admitida pelo ordenamento jurídico, não se pode admitir que a pessoa humana, mesmo em razão da conduta ilícita de outrem, possa vir a ser considerada escrava”. (BRITO FILHO, 2004, p.10). No máximo, se encontra em condição análoga à de escravo. Ainda assim, ressalta o seguinte:

Nos termos da lei, a denominação própria para o ato ilícito em gênero é *trabalho em condições análogas à de escravo*. Nada impede, todavia, que se utilize essa expressão de forma mais reduzida, ou seja, *trabalho escravo*. É preciso ter em mente, entretanto, que esta é apenas uma redução da expressão mais ampla e utilizada pela lei. (...) Trabalho escravo, entretanto, é expressão que tem conotação forte, sendo quase impossível não utilizá-la; apenas, deve-se ter em mente seu efetivo sentido. (BRITO FILHO, 2004, p. 10-11).

Para Filgueiras (2010), afirmar que há “trabalho escravo” pode enfraquecer o combate, pois gera resistência entre os agentes do Estado em identificar esta situação. Faz-se necessário, portanto, utilizar o termo “análogo”, pois ainda que as condições degradantes sejam as mesmas, agora se dá com outros tipos de coerção.

Diante da discussão posta, paira um tanto de subjetividade, interpretação pessoal quanto a denominação do crime, porém, não se pode negar que há elementos jurídicos suficientes, constitucionais, que rechaçam a situação no país, independente de consenso na denominação.

(...) foi justamente para ampliar e melhor caracterizar o trabalho em condições análogas à de escravo que o texto atual do artigo 149 abriu o leque conceitual do crime de redução à condição análoga à de escravo, apontando que o trabalho em condições análogas à de escravo deve ser considerado gênero, do qual o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são espécies. De um lado, o trabalho sem liberdade (concepção tradicional de trabalho escravo), do outro, sem dignidade (concepção moderna). (BAHIA, 2011a, p.3).

É muito forte a compreensão do conceito atrelado ao cerceamento da liberdade. Por isto, muitos agentes do Estado brasileiro encontram-se ainda em fase de “aceitação” em relação ao novo dispositivo do código penal.

Paralelo a esta compreensão, que pode opor empecilhos a encaminhamento de medidas mais punitivas, soma-se o censo geral de impunidade que prevalece no país, quanto a medidas na esfera penal para os grandes proprietários.

Para a perpetuação da impunidade no país, concorrem elementos como a questão moral dos “escravizados”, quando a vergonha das humilhações¹⁵ sofridas inibem muitos trabalhadores a denunciarem as situações vividas. Adicionado ainda do receio de represálias. De acordo com Esterci (2008, p. 32) “muitas vezes, a fala do trabalhador fica suspensa no ar (...) ele se recolhe, como que guardando no silêncio o último refúgio da dignidade ultrajada”. E ainda há a possibilidade do trabalhador não identificar a situação vivida como degradante, por viver em condições de extrema pobreza marcada pela ausência de direitos.

No Brasil há ainda um forte elemento cultural, que Filgueiras (2010) denomina de “pessoalização das relações sociais”, que vem a ser a crença nas dívidas contraídas e o empenho para quitá-las e honrar seus nomes- talvez única coisa que possam. Assim, ficam coagidos a permanecerem na situação.

A reincidência também é problema bastante comum. Há inúmeros casos de trabalhadores resgatados mais de uma vez, bem como de empregadores flagrados recorrentemente na prática. Sem alternativas de sobrevivência, de melhores condições de trabalho, os trabalhadores enfrentam novas empreitas na esperança de conseguirem ao menos dar condições de sobrevivência a sua família. Por outro lado, a insuficiência crônica na administração da Justiça brasileira que não inibe as ações de empregadores infratores, alimenta a reincidência destes (SUTTON, 1994).

¹⁵ A questão da vergonha de se falar das situações experimentadas ficou explícita a partir de participação em oficinas do trabalho escravo realizada com trabalhadores da região de Carinhanha- BA. Oficina organizada pelo Grupo de pesquisa GeografAR (UFBA) em conjunto com a CPT-BA, no âmbito da pesquisa que está sendo desenvolvida para o “Diagnóstico do Trabalho Escravo na Bahia”, com apoio do CNPq.

Em todo o mundo várias práticas degradantes têm sido flagradas e agrupadas por esta denominação de “trabalho escravo”, seja em países pobres ou ricos. Apesar de semelhanças que os unem numa mesma denominação, como a coisificação, humilhações, aviltamento da dignidade, o móvel que leva a estas situações pode ser diferente nos diversos casos ao redor do mundo, assim como os tipos de pessoas atingidas e as atividades desempenhadas.

Ocorre a escravidão no mundo, de acordo com Esterici (2008, p. 23), por situações como a “contração de uma dívida; infração de uma regra moral; acusação de desvios com relação às orientações político-ideológicas do grupo no poder; pobreza e falta de recursos, que levam uma família a dar ou vender seus filhos (...)”. Quanto às vítimas, geralmente são “rurais, crianças, mulheres, migrantes sem documentos, castas ou grupos sociais privados do acesso a recursos como terra, etnias e segmentos políticos dominados”. Já as tarefas exercidas variam das ligadas à produção agrícola, a trabalhos nas indústrias e prestação de serviços sexuais.

Revela-se, na visão de Esterici (2008), grande importância na maneira inclusiva de nomear situações diversas no mundo¹⁶ com o termo “trabalho escravo”, a fim de que não apareçam de forma fragmentada aos olhos do mundo e como se fossem atos típicos de poucos empregadores atrasados e isolados. Assim permite-se pressionar por atitudes ativas dos Estados.

3.3 AÇÕES DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO

É possível compor uma breve cronologia de ações de enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo no mundo, e mais especificamente no Brasil, descritas no Quadro 1.

Quadro 1 – Ações de enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo, 1930-2011

ANO	QUEM	AÇÃO
1930	OIT	Convenção n°29
1948	ONU	Declaração Universal dos Direitos do Homem dispõe relativo ao trabalho escravo que: “ninguém será obrigado à escravidão nem à servidão; a escravidão e o tráfico de escravos são proibidos em todas as suas formas” (artigo 4°).
1957	Brasil	Ratifica a Convenção n° 29/1930 da OIT
1957	OIT	Convenção n° 105
1965	Brasil	Ratifica a Convenção n°105/1957 da OIT
1966	ONU	Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos das Nações Unidas, ratificado

¹⁶ Para consulta de trabalho escravo em países como China, Índia, Suécia, Reino Unido, México, Estados Unidos, Haiti, dentre outros, ver Revista Em Discussão, 2011.

		pelo Brasil em 1992, proíbe, no seu artigo 8º, todas as formas de escravidão
1969	ONU	Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): ratificada pelo Brasil em 1992, no qual os signatários firmaram um compromisso de repressão à servidão e à escravidão em todas as suas formas
1975	CPT	Com sua criação se dá maior intensificação das primeiras denúncias sobre a existência de trabalho escravo no Brasil
1985/1986	Brasil	Coordenadoria de Conflitos Agrários do Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário – MIRAD divulgou relatórios e defendeu a desapropriação de imóveis rurais onde havia a prática de trabalho escravo
1988	Brasil	A nova Constituição Federal introduziu o conceito de “função social da propriedade” em seu artigo 5º, inciso XXIII e artigos 170 e 186.
1991	Brasil	Instituída uma Comissão Especial de Inquérito no âmbito do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH, do Ministério da Justiça, com a finalidade de investigar os casos de violência no campo e as denúncias de trabalho escravo
1992	CPT	Pronunciamento da CPT sobre o trabalho escravo no Brasil no plenário da Subcomissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU, em Genebra
1992	Brasil	Em resposta à pressão internacional, foi editado o Decreto n.º 17, de 3 de setembro de 1992, que instituiu o Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento de Trabalhadores – PERFOR. Porém não houve vontade política de enfrentamento do problema.
1994	CPT e ONG's	Caso José Pereira - A CPT e as ONGs Centro pela Justiça e o Direito internacional – CEJIL e Human's Right Watch apresentaram denúncia junto à OEA no âmbito da Comissão Internacional de Direitos Humanos – CIDH, contra o Brasil, por descumprimento de suas obrigações de proteção aos direitos humanos.
1994	Brasil	Editada a primeira Instrução Normativa (IN n.º 24, de 24/3) no âmbito do Ministério do Trabalho, contendo normas procedimentais para a atuação da fiscalização no meio rural.
1994	Brasil	Fórum Nacional Contra a Violência no Campo lançou uma campanha contra o trabalho escravo- Primeira campanha nacional de sensibilização sobre o tema.
1995	Brasil	O governo brasileiro reconhece a existência do trabalho escravo no país
1995	Brasil	Criação do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), pelo Decreto 1.538, constituído por representantes de 5 ministérios: Trabalho, Justiça, Agricultura, Indústria e Comércio, Meio Ambiente. E criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), Portarias n.º 549 e 550, de 14/6/1995.
1998	Brasil	Lei 9.777, que alterou os artigos 132, 203 e 207 do Código Penal, que compõem a chamada “cesta de crimes” relacionados ao trabalho escravo.
2002	Brasil	Comissão Especial no âmbito do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH, do Ministério da Justiça, para discutir mecanismos de prevenção e combate à violência no campo, o trabalho escravo e o trabalho infantil (Resolução n.º 5, de 28/01/2002).
2002	Brasil e OIT	Início da execução do Projeto de cooperação técnica “Combate ao Trabalho Forçado no Brasil”.
2002	Brasil	Criação da primeira estrutura oficial do Ministério Público do Trabalho (MPT) voltada para o tema, pela Portaria n.º 231, foi instituída a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONAETE, no âmbito do MPT.
2002	Brasil	Lei n.º 10.608 instituiu o seguro-desemprego especial para os comprovadamente resgatados de situações de trabalho forçado ou condição análoga à de escravos.
2003 (março)	Brasil	Lançamento, pelo Presidente da República, do 1º. Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH)
2003	Brasil	Criação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), pelo Decreto de 31 de Julho de 2003.
2003 (setembro)	Brasil	Acordo de Solução Amistosa entre o Estado Brasileiro, representado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, e as petionárias, representadas pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional, CEJIL-Brasil e a Comissão Pastoral da Terra.

2003 (dezembro)	Brasil	Alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, que tipifica o crime de reduzir trabalhador(a) à condição análoga à de escravo
2003/2004	Brasil	Criação do Cadastro de Empregadores Infratores, a "Lista Suja" ¹⁷ (Portaria nº 1.234 do MTE em 2003). Esta Portaria foi (reeditada em 2004, como Portaria 540, em 15/10 e substituída pela Portaria Interministerial nº 02, em 12/5/2011).
2004	ONG Reporter Brasil/OIT	Realização da pesquisa sobre a cadeia produtiva do trabalho escravo, a qual originou o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo.
2005	ONG Reporter Brasil/OIT/ Instituto Ethos	Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, assinado por 100 signatários (empresas)
2005	Brasil	Acordo de cooperação técnica firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com o objetivo de priorizar a inserção de trabalhadores resgatados no Programa Bolsa Família
2005	Brasil	Lançado Plano de Erradicação do Trabalho Escravo específico do MDA e do INCRA para contribuições de ações integradas do MDA/INCRA, a partir das políticas públicas vigentes, como o financiamento pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, a assistência técnica e extensão rural, Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – PNATER, entre outros. Além de fiscalização cadastral de imóveis com indícios de Trabalho Escravo, desenvolvidas pelo INCRA.
2006	Brasil	Decisão do Supremo Tribunal Federal (no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 398041) reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de redução das pessoas à condição análoga à de escravo.
2007	Brasil e Peru	Firmam acordo de cooperação técnica para o intercâmbio de práticas relacionadas à erradicação do trabalho escravo e do trabalho infantil. Realizam-se missões e visitas de auditores peruanos para compartilhar políticas e práticas dos auditores brasileiros aplicadas no combate ao trabalho escravo
2008	Brasil	Publica-se o 2º. Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, vigente até os dias atuais, elaborado pela CONATRAE
2009	Brasil	Celso Amorim, então ministro das Relações Exteriores, assina ajuste complementar para estender a cooperação técnica de promoção ao trabalho decente a outros vizinhos sul-americanos – como o Paraguai e a alguns países africanos ¹⁸ .
2011	Brasil	INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 91, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011 que visa equalizar entre os agentes do Estado as condutas que caracterizam o crime

Fonte: Elaboração própria a partir de OIT, 2010; BRASIL, 2012a; BAHIA, 2011a

Destaca-se dessa cronologia que, em 1995, o Brasil passou a assumir oficialmente a existência de trabalho análogo ao de escravo em suas fronteiras, frente a OIT e o mundo. As reiteradas

¹⁷ A Lista Suja é uma lista que relaciona os empregadores flagrados pela inspeção na prática de submeter trabalhadores às condições análogas à de escravo, seus nomes e fazendas flagradas públicos para consulta, para especialmente entidades fornecedoras de crédito.

Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/listasuja/index.php>>.

¹⁸ Esta cooperação funciona por meio de um mecanismo triangular entre o governo brasileiro, o governo do país interessado e a OIT. Esse acordo representa um ajuste ao acordo de cooperação assinado em 1987 entre o Brasil e países da África, América Latina e Caribe (BRASIL, 2010b, p.22).

denúncias, realizadas principalmente pela Comissão Pastoral da Terra¹⁹ (CPT), entre outras organizações da sociedade civil, nacional e internacional, levaram a este reconhecimento oficial.

Conforme Esterci (2008), já nos anos de 1960, circulavam na imprensa brasileira notícias sobre trabalho escravo, escravidão branca, aliciamento, venda de trabalhadores como mercadoria, tráfico e formação de quadrilha de traficantes. A partir de notícias de vários jornais e meios de comunicação de décadas atrás, a autora revela a existência de denúncias que emergiam àquela época. A autora realça a questão do direcionamento das punições. Como prevalece ainda hoje, recaiam, sobretudo, para os arregimentadores e os motoristas que conduziam os trabalhadores, apesar de, em poucos casos, já se direcionarem diretamente ao proprietário rural.

De acordo com Esterci (2008, p.13-14), recortes de notícias do Jornal do Brasil (JB) na década de 1960 revelavam:

Dois caminhões levando 140 retirantes para fazendas em Minas Gerais foram apreendidos ontem nas proximidades da cidade mineira de Itaúna, por agentes do Departamento de Polícia Federal, que prenderam quatro aliciadores e dois motoristas.

Uma rede de traficantes de escravos foi descoberta por agentes federais no município de Mozarlândia, Goiás, composta de ricos fazendeiros.

No relatório que enviou ao juiz federal de Goiás sobre o tráfico escravos, a Polícia Federal informou que os fazendeiros de Mozarlândia aliciavam trabalhadores, (...) escravizando-os em suas fardas ou vendendo-os em leilões ao preço de 76 cruzeiros cada.

Inúmeras notícias continuaram sendo divulgadas, especialmente após a década de 1970. Conhecida denúncia, das primeiras com maiores repercussões, fora efetuada por Dom Pedro Casaldáliga, bispo Católico de São Félix do Araguaia que lutava em defesa dos direitos

¹⁹ A CPT nasceu em junho de 1975, durante o Encontro de Pastoral da Amazônia, convocado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) (...), fundada em plena ditadura militar, como resposta à grave situação dos trabalhadores rurais, posseiros e peões, sobretudo na Amazônia (...). Os posseiros da Amazônia foram os primeiros a receber atenção da CPT. Rapidamente, porém, a entidade estendeu sua ação para todo o Brasil, pois os lavradores, onde quer que estivessem, enfrentavam sérios problemas. Em cada região, o trabalho da CPT adquiriu uma tonalidade diferente de acordo com os desafios que a realidade apresentava; sem, contudo, perder de vista o objetivo maior de sua existência: ser um serviço à causa dos trabalhadores rurais, sendo um suporte para a sua organização.

Disponível

em:

<http://www.cptnacional.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2&Itemid=4>.

humanos na região da Amazônia. A Carta Pastoral de 10 de outubro de 1971, intitulada: "Uma Igreja em conflito com o latifúndio e a marginalização social", compartilha nacionalmente a grave situação que o bispo vivenciou na região Amazônica.

A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil divulgou ontem documento do bispo de São Félix do Araguaia, D. Pedro Casaldáliga, (...) "No dia 8 de agosto, houve uma intervenção espetacular da Polícia Federal na Companhia CODEARA, a famosa 'condenada', na gíria do povo. Essa intervenção da Polícia Federal e da imprensa revelou alguma coisa, nem tudo, de uma trágica realidade". (ESTERCI, 2008, p.15).

Destaca o bispo, caracterizando a região em denuncia, que a maior parte da população da sua Prelazia era sertaneja, desbravadores da região, posseiros, "povo simples e duro, retirante como por destino numa forçada e desorientada migração anterior, com a rede de dormir nas costas, os muitos filhos, algum cavalo magro e os quatro trens de cozinha carregados em uma sacola" (CASALDÁLIGA, 1971, p.4.). O restante da população era composta de fazendeiros e gerentes de pessoal, na maioria sulistas, além de funcionários públicos. A mão-de-obra era escassa na região e a população local já conhecia o tratamento direcionado pelas empresas agropecuárias, não aceitando, portanto, o trabalho demandado. Por isso os empresários buscavam trabalhadores fora da região.

Casaldáliga (1971) ressalta o típico método de recrutamento que inicia o ciclo da exploração, feito mediante promessas de bons salários, excelentes condições de trabalho, transporte gratuito, dentre outros. Este recrutamento é efetuado por empreiteiros, muitos deles, pistoleiros, jagunços, aventureiros, que recebem para tal tarefa. Ele revelou que, para o endividamento, os "peões", geralmente levados em avião, barco ou "pau-de-arara" para os locais das derrubadas das matas, ao chegarem, recebiam a notícia de terem de pagar pelos gastos da viagem, inclusive pelo transporte. Logo tinham de comprar suprimentos de alimentos e ferramentas nos armazéns das fazendas, a preços bastante elevados. Sem moradia, eram direcionados para as matas, onde faziam seus "barracos" como pudessem. Explicitam-se, então, as mais precárias condições de trabalho e de vida, e o ciclo que torna seres humanos escravos nesta região.

Conforme o documento, o ambiente perpetua a escravidão: endividados com as fazendas, tem todo saldo consumido ao contrair malária ou outra doença típica do local. Não há contrato, tudo é feito via combinação oral com os empreiteiros, que muitas vezes fogem abandonando

os subordinados à própria sorte. O pagamento ocorre ao bel prazer das empresas, quando muitas vezes combina-se pagar ao fim do trabalho para retê-los no local. A própria polícia é utilizada para manter a situação, indiferentes às denúncias, para não se comprometerem com os fazendeiros invertem a situação e denunciam aos fazendeiros os peões que reclamam das péssimas condições, da violência, do não recebimento de salários. Como resultado, diante da tensão desumana que passam nas matas, isolados, quando vão as cidades, gastam o pouco que têm com bebidas alcoólicas e com prostituição.

O peão, depois de suportar este tipo de tratamento perde sua personalidade. Vive sem sentir que está em condições infra-humanas. Peão já ganhou conotação depreciativa por parte do povo das vilas, como sendo pessoa sem direito e sem responsabilidade. (CASALDÁLIGA, 1971, 20).

Um desfecho conhecido no país com certo tipo de reconhecimento e reparo, foi o caso de “Zé Pereira”. Em 1989, o jovem de 17 anos que era submetido ao trabalho análogo ao de escravo, fugiu da fazenda Espírito Santo, em Sapucaia, sul do Pará. Fora pego em emboscado pelo “gato” da propriedade, levou um tiro no olho, mas sobreviveu e efetuou a denúncia. Destino que não se deu ao seu amigo de fuga, também escravizado.

A questão não foi solucionada no Brasil, mas levada a Organização dos Estados Americanos (OEA) pelas ONGs *Americas Watch* e pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (Cejiil). O trabalhador denunciou as condições vivenciadas à Polícia Federal, mas sem resposta efetiva deste órgão, foi às ONGs as quais denunciaram à OEA, em 1994. Para não ser condenado pelo tribunal de Direitos Humanos, o país fez acordo, pagando uma indenização de R\$ 52 mil ao trabalhador em 2003 (14 anos após a situação vivida por ele). Foi exatamente no decorrer deste processo que, em 1995, “o Brasil reconheceu pela primeira vez sua responsabilidade pela existência de trabalho escravo no país e se comprometeu a julgar e punir os responsáveis e a adotar medidas para prevenir outros casos”. (ZÉ..., 2011e, p.28). Esta foi a primeira indenização paga pelo Estado brasileiro a um trabalhador submetido à condição análoga a de escravo, em novembro de 2003.

Como resultado deste reconhecimento é criado do GERTRAF em 1995. O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) coordena o Programa Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Destacam-se as seguintes ações de enfrentamento ligadas a este Ministério, além da Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo, na qual se insere o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM): o Pagamento do seguro-desemprego ao trabalhador resgatado

de condição análoga a de escravo e Assistência Emergencial a Trabalhadores Vítimas de Trabalho Escravo; Manutenção do cadastro de empregadores infratores, a “Lista Suja”; o Desenvolvimento de projeto de intermediação de mão-de-obra rural; a Articulação com o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) para a inserção prioritária dos trabalhadores resgatados no programa Bolsa Família; a Criação e manutenção do Sistema de Acompanhamento e Combate ao Trabalho Escravo (SISACTE) (BRASIL, 2010b).

Quanto aos Planos Nacionais mencionados na cronologia, os alcances e avanços do I Plano Nacional, de 2003 estão descritos no II Plano Nacional:

(...) 68,4% das metas estipuladas pelo Plano Nacional foi atingida, total ou parcialmente, segundo uma avaliação realizada pela OIT. Para se ter uma idéia do avanço, entre 1995 e 2002, haviam sido libertadas 5.893 pessoas. Já entre 2003 e novembro de 2007, 19.927 trabalhadores em condições análogas à escravidão ganharam a liberdade. (BRASIL, 2008, p.8).

O II Plano Nacional destaca como avanços do País as áreas de fiscalização (38,5% das metas cumpridas totalmente e 38,5% cumpridas parcialmente) e sensibilização/capacitação de atores para o combate e conscientização de trabalhadores pelos seus direitos (77,7% das metas atingidas).

As maiores dificuldades foram quanto às medidas para diminuição da impunidade (mudanças na legislação tiveram apenas 13,3% das metas cumpridas) e para a geração de emprego e reforma agrária nas regiões fornecedoras de mão-de-obra escrava.

Este II Plano Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo é composto de 66 ações divididas em cinco grandes grupos: Ações gerais; Ações de enfrentamento e repressão; Ações de reinserção e prevenção; Ações de informação e capacitação e Ações específicas de repressão econômica.

Dias e Mathis (2011, p.4) levantam alguns elementos que limitam a operacionalização destes Planos, a partir de diálogos com executores da política:

Conforme a fala dos executores, quando o Estado dispõe de recursos financeiros para o funcionamento da política, não há recursos humanos suficientes para operacionalizar a política e vice versa. Os executores divergem entre a ausência de recursos financeiros e ausência de recursos humanos, mas a maioria converge na inoperância da política.

Conforme estudo dos autores citados, entretanto, a dotação orçamentária para as ações revela que houve pequeno aumento do volume executado²⁰ de 2003-2009, o que reflete que o maior problema não é a ausência de recursos financeiros, mas como o Estado operacionaliza a política. Ressalta-se ainda que, muitas das metas estabelecidas nos Planos são inatingíveis, já que dependem da resolução de outras políticas para obter resultados eficazes.

3.3.1 A repressão ao trabalho análogo ao de escravo

A área que o Estado brasileiro tem avançado mais quanto ao combate ao trabalho análogo ao de escravo é a da repressão, ainda com inúmeras limitações, mas com avanços mais explícitos do que nas áreas de prevenção e amparo e reinserção dos resgatados. Desde 1995, atua neste âmbito através do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), com cerca de oito equipes fixas que o compõem, com sede em Brasília.

Pode ser visualizado no Quadro 2 um resumo do fluxo de ações no combate ao trabalho escravo contemporâneo, desde as denúncias aos encaminhamentos pelos órgãos estatais competentes com vistas à ação do GEFM.

Quadro 2 – Fluxo de ações contra o trabalho escravo, Brasil

DENÚNCIAS	
Quem faz a denúncia	Quem recebe as denúncias
Vítimas, Familiares, Comissão Pastoral da Terra (CPT), Entidades Sindicais e ONGs	Delegacias do Trabalho e suas unidades no interior; Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT); Polícia Federal; Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados; Secretaria Nacional de Direitos Humanos; Meios de Comunicação.
APURAÇÃO	
Quem apura	O que é apurado
Ministério do Trabalho e Emprego; Polícia Federal; Ministério Público do Trabalho (MPT); Ministério Público Federal	Condições Gerais, inclusive para a apuração de crime pela Polícia Federal; Relações de trabalho; Condições de Segurança e Saúde; Trabalho de crianças e adolescentes
AÇÕES	

²⁰ Com base nos dados extraídos do banco de dados da execução orçamentária, elaborada pelo Senado Federal e pela Secretaria Especial de Informática do Senado Federal (PRODASEN).

Providências imediatas	Desdobramentos- encaminhamento do relatório da operação para:
Lavratura de autos de infração, interdição e notificação; Regularização da situação trabalhista (pagamento de todas as obrigações); Retirada de trabalhadores que quiserem sair do local; Prisão, quando for o caso, do proprietário, gerente ou aliciador	Ministério Público Federal; Ministério Público do Trabalho; INCRA; Polícia Federal; Delegacia Regional do Trabalho onde a ação foi realizada;

Fonte: Elaboração própria a partir de GONÇALVES, 2000

O GEFM é ligado à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), composto por auditores fiscais do trabalho do MTE, que coordenam as ações de campo, procuradores do Ministério Público do Trabalho e Policiais Federais. Atualmente é obrigatória a presença de um delegado da polícia federal nas operações, o que não se dava no início das ações do grupo. A presença deste agente é importante para segurança e também para atuar como polícia judiciária. O papel específico de cada membro é:

Os auditores fiscais do trabalho coordenam as ações e se encarregam dos autos de infração - documentos oficiais que geram, por exemplo, indenizações imediatas para os trabalhadores e processos administrativos para a inclusão dos infratores na Lista Suja do trabalho escravo. Aos procuradores do trabalho cabe o apoio aos auditores fiscais e, posteriormente, o encaminhamento de ações civis públicas à Justiça trabalhista, com o objetivo de obter o pagamento de multas e indenizações. (...) Os policiais federais garantem a segurança das equipes e atuam como polícia judiciária, colhendo provas para o Ministério Público Federal (MPF), responsável por mover ações penais contra os empregadores. (APENAS..., 2011a, p. 35).

Há ainda parceiros, como a Polícia Rodoviária Federal, que reforçam a segurança dos fiscais do grupo móvel, além de representantes de outros órgãos que podem ser convidados a participarem de determinadas ações, como representantes do INCRA, do IBAMA e da Procuradoria da República, ligada ao Ministério Público Federal, o qual oferece as denúncias no âmbito criminal. Estes convites se dão, pois as práticas de trabalhos análogos ao de escravos geralmente vêm acompanhadas de outros crimes como os ambientais e, cabe a cada instância a prerrogativa de medidas punitivas específica do seu âmbito de atuação.

Conforme Sento Sé (2012)²¹, Procurador do Trabalho (MPT), o GEFM precisa ter membros permanentes destes diversos órgãos, como auditores fiscais do INSS, auditores do IBAMA, entre outros. Ele exemplifica que o auditor fiscal do trabalho não pode autuar a empresa por crime ambiental, por exemplo, nem por não ter recolhido INSS. Enquanto que, o policial federal faz o inquérito civil, que colhe todas as provas necessárias para ajuizar a ação, mas não pode entrar com a ação judicial, criminal, que é atribuição do Ministério Público Federal. A presença destes agentes especializados contribui para punições mais efetivas por presenciarem em loco o problema, em vez de atuarem somente por meio dos relatórios produzidos pelo GEFM.

A coordenação nacional do Grupo Móvel se localiza em Brasília, e é acionada por denúncias ou pelo chamado dos grupos de inspeção específica, como no caso das inspeções rurais das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTE) que realizam rotineiramente ações fiscais no campo e, em caso de trabalho escravo contemporâneo, estão autorizados a pedirem reforços dos diferentes órgãos, e encaminharem as providências necessárias.

Nas operações do GEFM são elaborados pelos fiscais do trabalho relatórios que descrevem todos os passos da ação, as condições encontradas, além de depoimentos dos trabalhadores encontrados/resgatados e cópia de documentos requeridos durante a ação, entre outras informações. Com base nestes relatórios da fiscalização, “o Ministério Público ajuíza ação penal perante a Justiça Federal e/ou ações coletivas diante da Justiça do Trabalho pelos crimes e danos contra os trabalhadores” (BRASIL, 2010b, p.12). Estes são elementos que contribuem para a permanência e reincidência do crime, na medida em que ajuizar penalidade criminal aos infratores não são comuns e encerram-se os processos na esfera administrativa e/ou judicial, muitas vezes não chegam à penal. Isto posto, apesar de ser previsto como crime pelo Código Penal, com possibilidade de reclusão de 2 a 8 anos.

Conforme Sento Sé (2012), o auditor fiscal do MTE esgota sua atuação no papel fiscalizatório, pois não têm a legitimidade para provocar o Judiciário. Não têm, portanto, como ingressar em juízo, que é uma atribuição típica do Ministério Público (MP). Portanto, os procuradores encaminham as ações judiciais, como a ação civil pública. O MPT tem a obrigação de encaminhar os relatórios das fiscalizações ao Ministério Público Federal, onde

²¹ Procurador do Trabalho (MPT), em entrevista orientada.

se entra com processo criminal. Porém, diferentemente dos demais órgãos que participam das ações e vêem *in loco* o aviltamento à dignidade da pessoa humana, os agentes do judiciário interpretam os relatórios sem participarem das ações e ajuízam ou não processo criminais.

D acordo com o Procurador, no geral, não se tem muitas notícias de condenações penais, e as poucas ocorridas, são transformadas em penas alternativas, como a distribuição de cestas básicas ou prestação de serviços à comunidade. As multas e indenizações trabalhistas, da esfera administrativa (do MTE), acabam por não inibir a reincidência, pois vale a pena persistir com as ações já que os lucros superam as penalizações pagas. A reclusão, por mínima que seja, repercutiria fortemente para o infrator condenado e para os demais que tomassem conhecimento da situação.

A legislação estabelece que crimes com pena máxima de oito anos (caso do trabalho análogo ao de escravo) prescrevem em 12 anos. Informa ainda que para os maiores de 70 anos, esse prazo cai pela metade. Como a maioria dos empregadores, consegue levar suas ações até a última instância no Superior Tribunal de Justiça (STJ) por terem recursos para bons advogados, as chances de prescrições são altas.

Outra questão que agrava a questão, além da prescrição e da impunidade, é o conflito de competência para julgar as ações, se cabe a Justiça Federal ou a Justiça Estadual. Houve uma definição de competência à Justiça Federal com a aprovação da Emenda Constitucional (EC) nº45, de 2004, da Reforma do Judiciário, introduzida no parágrafo 5º da CF/88. Esta Emenda declara que crimes contra direitos humanos têm a possibilidade de ser apurado pela Justiça Federal. Além do fato do crime do trabalho análogo ao de escravo ocorrer acompanhado de outros crimes, o que por si já indica competência da instância Federal, conforme Sento Sé (2012), procurador do MPT.

Atualmente o STF está novamente discutindo este conflito de competência. Porém, ainda está vigente a competência à instância Federal. Sento Sé (2012) descreve o que ocorria diante desta situação de conflito de competência: o juiz em primeiro grau condenava, mas quando chegava ao Supremo Tribunal Federal, alegava-se que a competência não era da Justiça Federal e anulava-se todo o processo, o qual voltava para o Estado de origem gerando morosidade no processo. Quando a ação é julgada no âmbito estadual, há maiores

possibilidades do juiz sofrer influências locais, não ter a autonomia que a questão exige, por estar muito próximo do poder exercido pelo infrator julgado.

Informa o Procurador ainda, que as poucas condenações criminais já ocorridas no Brasil ocorreram no estado do Pará. Porém, o condenado sempre acessa uma série de recursos, possíveis na Justiça do país, como benefícios, por ser réu primário, ter domicílio fixo, ter boa imagem na sua região, dentre outros. Além da possibilidade de recorrer das sentenças inúmeras vezes, o que leva a prescrever o crime.

Outra questão é que, pelo código penal, a condenação até cinco anos pode ser revertida à pena alternativa. No caso do art. 149 do código penal, que dispõe sobre a condenação por trabalho análogo ao de escravo, a pena é de 2 a 8 anos. Entretanto, na maioria das vezes condena-se à metade (quatro anos), podendo-se reverter parte desta em prestações de serviços à sociedade. Foi comum, na exposição dos agentes da SRTE-BA e MPT entrevistados, a visão do “sentimento de impunidade” como barreira ao combate ao trabalho análogo ao de escravo no país. A relação com o Judiciário não é pacífica, haja vista que interpretam relatórios sem participarem diretamente das ações, além da questão fortemente presente de interesses dominantes interferirem na decisão Estatal, especialmente quando compete à justiça local a tomada de ações.

Outra questão relevante para se avançar é a melhor integração entre estes diferentes órgãos do Estado. Conforme Reis (2012), Auditor Fiscal e Coordenador do Projeto Rural de Fiscalização Rural, da SRT, deve-se aprimorar as parcerias para disponibilização dos agentes especializados em tempo hábil das operações. Percebe-se avanço, entretanto, com a criação de grupos especializados dentro das instituições, com coordenação própria voltada ao combate do trabalho análogo ao de escravo, como no MTE (GERTRAF/GEFM), no MPT (CONAETE) e na Polícia Federal.

Juntamente a ação de fiscalização do GEFM, tem-se a atuação dos grupos especiais de fiscalização rural das SRTE que fazem fiscalização de rotina. Conforme, Porto (2011), em todas as regionais com expressão econômica na atividade rural, foi criado grupo de fiscalização rural de rotina. Esta iniciativa reforça a presença fiscal no campo, e com esta maior presença da auditoria, estimula-se o cumprimento da legislação trabalhista.

Importante destacar que o GEFM representa estratégia de repressão isenta das pressões de oligarquias locais, conforme Gonçalves (2000). Entretanto, alguns estados do país desenvolvem estruturas próprias semelhantes a do GEFM, como Goiás. A Bahia está avançando para a organização de um Grupo Móvel estadual também, e para Filgueiras (2011), auditor fiscal do trabalho, a ausência de um grupo organizado no Estado é uma das maiores limitações para o combate. A celeridade para atendimento da denúncia e o melhor conhecimento local são apontados como principais vantagens. Porém, Sento Sé (2012), destaca a questão da segurança dos agentes locais e do sigilo, que são oferecidos pelo GEFM nacional, que podem ficar comprometidos com atuação de um grupo estadual.

Gonçalves (2000, p.74) apresenta quatro características fundamentais que um grupo móvel de fiscalização requer: comando único, no caso do GEFM é vinculado à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) em Brasília; seleção rigorosa dos funcionários, com base no voluntariado, portanto, com afinidade para a atuação no tema; sigilo total das operações; integração Polícia Federal-MT:

O comando único garante a unidade e agilidade na decisão e, sobretudo, tira a mesma do nível estadual, o qual, com frequência, tem demonstrado sua fácil exposição às influências dos próprios infratores. (...) A seleção dos funcionários resulta num corpo de fiscais dispostos e experientes, sempre escolhidos em estados diferentes daqueles que estão sendo fiscalizados, dispondo, portanto da independência indispensável para enfrentar essa difícil problemática (inclusive em vista de sua própria segurança pessoal).(...) O sigilo total das operações inviabiliza o vazamento das informações do qual os infratores se tem sempre beneficiado para dissimular suas práticas criminais. O sigilo implica necessariamente o respeito absoluto do efeito de surpresa. Por isso, ao lançar uma fiscalização, não há como estabelecer contatos prévios com as autoridades locais ou estaduais.(...) a estreita integração entre Polícia Federal e Ministério do Trabalho (sobretudo com a recente inclusão de delegados da PF), (...) em tese possibilita uma ágil ação de repressão, nos vários aspectos: administrativo, trabalhista, ambiental e, sobretudo, criminal.

Um Grupo estadual precisará, portanto respeitar os requisitos de segurança dos agentes, enviando-se para as operações agentes de regionais distantes de onde está ocorrendo a operação. Distanciamento que também auxilia no sigilo, que precisa ser respeitado para efetividade das ações, evitando-se influências locais, como o clientelismo.

A criação de um Grupo Especial de Fiscalização Móvel Estadual, na Bahia, já foi aprovada pela SIT/MTE, conforme informações de Reis (2012). Na visão deste Coordenador de Ações

de Fiscalização Rural do Estado, será avanço em um ponto que ainda se mostra frágil que é a composição de grupos com perfil para a atuação. Pois, além dos riscos que a operação oferece a vida dos fiscais, não há o consenso de interpretação dos fatos como denomina o código penal no artigo 149, apesar do disposto na Instrução Normativa nº 91 já citada, que visa nortear/equalizar a ação dos auditores. Portanto, avança-se na criação de grupo especializado estadual com perfil e afinidade para a ação.

Porto (2011) destaca que o MTE tem engendrado esforços para executar um maior número de ações de fiscalização do trabalho análogo ao de escravo mediante planejamento prévio. Através de painel de indicadores com informações sobre os estabelecimentos rurais, perfil e origem dos trabalhadores, sazonalidade do processo produtivo, denúncias anteriores, entre outros dados. Isto se mostra em conformidade com uma das metas do II Plano Nacional, qual seja: “ampliar a fiscalização prévia, sem necessidade de denuncia, a locais com altos índices de incidência de trabalho escravo” (BRASIL, 2008, p. 15).

Ressalte-se ainda que em articulação com o Ministério Público do Trabalho (MPT), o MTE tem agido para uniformizar a atuação dos auditores-fiscais quanto às condutas que caracterizam a situação de trabalho análogo ao de escravo, inclusive com a edição da Instrução Normativa nº 91. Realizam-se, periodicamente, reuniões técnicas entre as duas instituições e outros parceiros (como a Polícia Federal) a fim de debater situações concretas e aspectos legais da intervenção. Este aspecto é relevante para pacificação do conceito entre as instituições e adesão de novos agentes afinados com o problema.

Na linha da repressão econômica, manteve-se no II Plano Nacional o cadastro de empregadores infratores (“lista suja”). Esta Lista relaciona os empregadores flagrados pela inspeção ou pelo GEFM na prática de submeter trabalhadores às condições análogas à de escravo, tornando públicas as condutas. O MTE atualiza semestralmente o cadastro, dando conhecimento a órgãos como: Banco Central do Brasil, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; Banco do Brasil S/A; Caixa Econômica Federal; Banco do Nordeste do Brasil; Banco da Amazônia S/A; além de ministérios como do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Agrário, Ministério Público Federal, entre outros, conforme a Portaria nº540/2004 do tem (BRASIL, 2010a).

Conforme art. 2º desta Portaria:

A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo. (BRASIL, 2004, p.1).

A Portaria 540/2004 determina também que os órgãos podem solicitar informações complementares ou cópias de documentos relacionados à ação fiscal que deu origem a inclusão do infrator no Cadastro, a fim de auxiliar na tomada de decisão. E há monitoramento pela fiscalização do trabalho por dois anos após a inclusão do nome do infrator no Cadastro para verificação das condições de trabalho. Após esse período, caso não haja reincidência, o nome deve ser excluído do Cadastro. Quando então esta exclusão é comunicada aos órgãos citados.

Dias e Mathis (2010), lembram, contudo, que há casos em que o mecanismo da lista suja não funciona como deveria. A Justiça do Trabalho reconhece a legitimidade da lista e do monitoramento das empresas pelo MTE, mas há casos de concessão de liminares com o objetivo de retirada de nomes dessa lista. Recentemente houve o caso com a empresa Cosan, grande exportadora de açúcar e etanol, onde as provas reunidas pelo GEFM em seu relatório deixaram claro a prática de trabalho análogo ao de escravo, porém a empresa conseguiu na Justiça do Trabalho uma decisão liminar para retirar seu nome da lista. Os argumentos do juiz foram que os autos de infração eram insuficientes para caracterizar o trabalho escravo. Para acrescentar, o Advogado Geral da União, ao qual caberia recorrer da decisão e que defenderia a inclusão da empresa na lista pelo MTE, se colocou contra o Ministério, e afirmou não ter intencionalidade da empresa em submeter a trabalho análogo ao de escravo. Fato que pode desqualificar a atuação do GEFM e do TEM (FREI..., 2012).

Por outro lado, as ações da sociedade civil para o combate do trabalho escravo são de grande expressão, e muitas vezes se iniciam antes mesmo das ações do Estado. Existem, neste âmbito, desde organização para assistência as vítimas, à divulgação de informação para prevenção do crime e pressão por ações ativas do governo para repressão dos infratores.

Destacam-se nas denúncias, na divulgação dos exploradores e em ações educativas aos trabalhadores entidades como a Comissão Pastoral da Terra (CPT), criada em 1975; a Repórter Brasil, organização não governamental, criada em 2001, que também apura e dissemina informações; Instituto Ethos de empresas e responsabilidade social, que atua buscando sensibilizar as empresas para gestão socialmente responsável. Esta organização

verifica se os filiados compram matéria-prima de fornecedores que estão na lista suja para sugerir rompimento do contrato; o Instituto Observatório Social, organização que se dedica a observação do respeito aos direitos dos trabalhadores entre outras organizações (SOCIEDADE., 2011e).

Desde 2005, o Ethos e Repórter Brasil mantém o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, acordo entre empresas e entidades privadas para acabar com uso de produtos, em toda a cadeia produtiva, oriundos de empresas flagradas com trabalho escravo. A adesão das empresas ao Pacto é voluntária e visa também a formalização das relações de trabalho de todos os fornecedores das empresas signatárias do pacto.

Outro importante programa é coordenado pela ONG Repórter Brasil em parceria com a CPT e entidades locais da Campanha “Escravo nem pensar!” que enquadra-se no âmbito da prevenção ao atuar diretamente com trabalhadores e com a sociedade civil. O Projeto realiza formação de educadores e lideranças populares na temática do trabalho escravo, produz materiais didáticos, atuando em 45 municípios, em seis estados: Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí e Tocantins, conforme a Repórter Brasil (2011a).

Relevante mecanismo de repressão ao trabalho análogo ao de escravo é a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 438/2001. De autoria do ex-senador Ademir Andrade (PSB-PA), esta Proposta ainda tramita no Congresso Nacional. Propõe-se a extensão da desapropriação ou confisco de terras sem direito a indenização para propriedades encontradas com práticas de trabalho análogo ao de escravo, para serem destinadas para assentamento de famílias com fins de Reforma Agrária. Expande-se o dispositivo atual de expropriação de propriedades encontradas com culturas ilegais de plantas psicotrópicas, garantido pela CF/88 (art. 243).

Esta PEC tramitou por dois anos no senado e foi aprovada neste âmbito em 2001. Na Câmara está parada desde 2004, esperando votação em segundo turno. A morosidade da aprovação desta proposta se dá por conta da força da bancada ruralista do governo. A desapropriação e a Reforma Agrária vão de encontro aos interesses de grandes proprietários com forte influência no Estado, que inclusive, apresenta representantes já flagrados nestes crimes de submissão de pessoas ao trabalho análogo ao de escravo. O texto original que previa a expropriação de estabelecimento rural foi alterado para a forma mais genérica “propriedade” com vistas a abarcar o setor urbano. Esta alteração textual foi proposta pela Bancada Ruralista, e apesar de

apresentar aspecto positivo ao tratar do aspecto urbano, entende-se que é almejada maior lentidão para aprovação já que deve voltar ao Senado para constar a aprovação com as referidas alterações.

Constam nas listas de trabalhadores infratores prefeitos e deputados, e para exemplificar, pode ser observado na recente atualização de dezembro de 2001 da Lista Suja a presença do ex-secretário de meio ambiente do Pará, Repórter Brasil (2011b); e na atualização da lista de novembro de 2005, o ex-prefeito de Santos (SP). Em fevereiro/2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) acolheu denúncia de submissão a trabalho escravo na fazenda do senador João Batista Ribeiro, localizada em Piçarra (PA), resultante de inspeção realizada em fevereiro de 2004. Porém, três ministros do STF se posicionaram contra a denúncia de trabalho análogo ao de escravo, alegando-se que diversas atividades do país ocorrem sob estas “condições que refletem padrões deploráveis e abaixo da linha da pobreza, portanto, não podem ser consideradas ilícito penal, sob pena de estar-se criminalizando a nossa própria deficiência”²².

Ressalta-se ainda que essa providência da desapropriação encontra-se dentro dos objetivos do Plano do Ministério do Desenvolvimento Agrário/INCRA para a Erradicação do Trabalho Escravo. Este Plano “estipula como meta a intensificação da desapropriação dos imóveis rurais que descumpram a função social trabalhista, pela exploração do trabalho escravo, para implantação de projetos de assentamentos para os trabalhadores encontrados nesta situação” (SILVA, 2010, p. 221).

O MDA adotou medidas de recadastramento agrário e fiscalização cadastral dos imóveis constantes na “Lista Suja”, uma medida mais no âmbito da repressão:

O objetivo da atuação fiscalizadora cadastral do INCRA é o de identificar vícios na cadeia dominial dos imóveis constantes na "Lista Suja", eventualmente sustentados por títulos inválidos sobre terras de domínio público, e reivindicá-los para posterior destinação, preferencialmente, ao Programa Nacional de Reforma Agrária (BRASIL, 2012b).

Pôde-se observar, portanto, um conjunto de ações engendradas pelo Estado brasileiro no âmbito da repressão, apesar das limitações que caracterizam a atuação do Estado frente aos

²² Fala do Ministro Gilmar Mendes (STF), disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI5630014-EI7896,00-STF+recebe+denuncia+de+trabalho+escravo+em+fazenda+de+senador.html>.

interesses diversos, e principalmente, os que partem de frações com poder econômico. Por outro lado, a atuação da sociedade civil destaca-se, nas denúncias e pela pressão que também impulsiona maior atuação deste Estado neste combate. Além de ações práticas de organizações civis no âmbito da prevenção e reinserção diretamente com os trabalhadores.

3.3.2 A prevenção ao trabalho análogo ao de escravo

Na área da prevenção o II Plano Nacional de combate ao trabalho escravo prevê importantes ações, tais como: Identificar programas governamentais nas áreas de saúde, educação e moradia e priorizar nesses programas os municípios reconhecidos como focos de aliciamento de mão-de-obra escrava; Promover o desenvolvimento do programa “Escravo, nem pensar!” de capacitação de professores e lideranças populares para o combate ao trabalho escravo; Priorizar a reforma agrária em municípios de origem, de aliciamento, e de resgate de trabalhadores escravizados; Buscar aprovação no Codefat de resolução para destinação de fundos para financiamento de ações de geração de emprego e renda em regiões com altos índices de aliciamento para o trabalho escravo, entre outras ações. Entretanto, na prática, este âmbito apresenta ações tímidas.

O MTE desenvolve ações de intermediação de mão-de-obra rural. Praticadas atualmente em conjunto com os governos de Mato Grosso, Maranhão, Pará e Piauí, estados com grande incidência do trabalho análogo ao de escravo. Este projeto também está previsto no II Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, e “atribuirá ao trabalhador resgatado prioridade na ocupação dos postos de trabalho captados pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE) em atividades ligadas ao campo” (BRASIL, 2008, p.19).

A intermediação de mão-de-obra via governo pode se fazer positiva na medida em que rompa com o ciclo de aliciamento, via intermediários ilegais, os “gatos”. Em algumas localidades, estas unidades ainda cumprem papel de promoção de qualificação profissional. O que atribui oportunidades de melhores inserções locais, evitando-se migrações e todo o ciclo de aliciamento decorrentes.

Aspecto relevante do combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil é a criação de uma Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) em 2003, coordenada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR).

A Conatrae é um órgão colegiado presidido pelo ministro chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR). Participam os ministros da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Defesa, do Desenvolvimento Agrário, do Meio Ambiente, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego, além de dois representantes do Ministério da Justiça, sendo um da Polícia Federal e outro da Polícia Rodoviária Federal. Nove representantes da sociedade civil e de entidades privadas não-governamentais reconhecidas nacionalmente pelo trabalho nessa área integram a comissão. (BRASIL, 2010b, p.11).

Esta Comissão monitora a execução dos Planos Nacionais de Erradicação do Trabalho Escravo e demais esforços para enfrentamento deste problema. Cumpre papel, portanto, de engendrar esforços em todos os âmbitos de combate, da prevenção à reinserção do trabalhador resgatado.

Necessário neste âmbito de prevenção o País desenvolver ações educativas para os trabalhadores, em termos de conscientização de seus direitos. Além de um conjunto de políticas que combatam problemas históricos do país que os tornam vulneráveis ao trabalho escravo e às reincidências, tais como a deficiência crônica na educação, nas políticas de trabalho, emprego e renda e, principalmente, na Reforma Agrária.

Grande desafio para o governo brasileiro ainda é praticar a intersetorialidade, onde os diversos órgãos operacionalizem de maneira afinada e cooperativa, visando eficácia dos esforços e diminuição dos desperdício de recursos. Neste sentido são necessárias políticas variadas e não restritas a uma só instância do Estado. Faz-se necessário romper com ações isoladas, cada um em sua “caixinha”, incomunicável, como costuma ser a execução de políticas públicas no país, o que fragiliza também esta política de combate ao trabalho escravo.

3.3.3 A reinserção do trabalhador resgatado

No grupo das medidas de amparo e reintegração dos trabalhadores resgatados em situações de trabalho análogas a de escravo a sociedade, há o recebimento de seguro-desemprego e a inclusão no Cadastro Único²³ para que se beneficiem de programas sociais do governo

²³ O Cadastro Único ou CadÚnico é obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento de famílias brasileiras com rendimento familiar per capita de até ½ Salário Mínimo (SM's) ou com renda familiar total de até 03 SM's. Foi criado em 2001 pelo MDS (BAHIA, 2011a).

federal, como o programa Bolsa Família. O MTE encaminha a lista de trabalhadores resgatados ao MDS, este faz uma busca no Cadastro, para verificar a elegibilidade para o programa. Àqueles que não se encontram no cadastro são buscados nos municípios para serem incluídos.

O mecanismo da busca ativa é uma das formas atuais do governo abranger mais famílias elegíveis aos programas sociais e que ainda não são beneficiados. A complementação de renda pode mostrar-se positiva na medida em que contribui para aliviar situações emergenciais, porém deve ser encaminhada com outras medidas estruturantes.

Quanto ao seguro-desemprego, através da Lei 10.608/2002, está garantido ao trabalhador resgatado o recebimento de três parcelas no valor de um salário mínimo. Quando é detectada situação de trabalho análogo ao de escravo, uma das medidas imediatas tomadas pelo auditor fiscal do trabalho (MTE) é a emissão das guias de seguro-desemprego para os trabalhadores resgatados.

As medidas de amparo aos resgatados, que já são vítimas de todo este ciclo de pobreza, também precisam ser integradas por meio de políticas nacionais. O pagamento do seguro-desemprego e das indenizações pelos autos de infração lavrados no resgate dos trabalhadores mostram-se importantes, porém, findam e tem objetivo somente de assegurar condições momentâneas.

As causas principais do problema, como a pobreza, a falta de oportunidades que estimulam a migração e o aceite do aliciamento, dependem de políticas estruturais mais efetivas. A Reforma Agrária, que proporcione meios dignos de sobrevivência e produção na terra própria é fator fundamental para rompimento deste ciclo. A erradicação do problema mostra-se distante, talvez inalcançável em sua plenitude dentro da lógica que se vivencia, mas conforme as informações explanadas há espaço para muitos avanços e redução do problema.

O GEFM é a instância que mais evoluiu em cooperação conjunta, e por isso, a repressão é a área que mais tem avançado na política de combate ao trabalho escravo contemporâneo, apesar das limitações citadas.

3.4 TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL EM NÚMEROS

O que mais se divulga são os resultados da fiscalização do trabalho, porém é difícil mensurar quantos trabalhadores há exatamente nestas condições no país, já que a prática é clandestina. Porém, há estimativas da CPT, que desde a década de 1970 recebe denúncias em todo o país, que revelam que para cada trabalhador escravizado do qual a entidade toma conhecimento, existem outros quatro ou cinco na mesma situação. Isto leva a possibilidade de existirem entre 25 mil a 30 mil trabalhadores nestas condições de escravos no país atualmente (NÚMERO..., 2011c).

No Brasil, o trabalho análogo a escravo tem sido flagrado com maior frequência no meio rural, principalmente na atividade de desmatamento para expansão de fazendas. O agronegócio é o principal setor econômico que recruta mão-de-obra escrava no país, que ocorre em todas as regiões. Entre 1995 e novembro/2011 foram 41.414 trabalhadores resgatados pelos grupos de fiscalização do trabalho do MTE em 3.139 estabelecimentos fiscalizados (TABELA 2).

Tabela 2 – Estabelecimentos fiscalizados e trabalhadores resgatados, Brasil, 1995-2011 (Continua)

ANO	Nº ESTABELECIMENTOS FISCALIZADOS	Nº TRABALHADORES RESGATADOS
1995	77	84
1996	219	425
1997	95	394
1998	47	159
1999	56	725
2000	88	516
2001	149	1.305
2002	85	2.285
2003	188	5.223
2004	276	2.887
2005	189	4.348
2006	209	3.417
2007	206	5.999
2008	301	5.016

Tabela 2 – Estabelecimentos fiscalizados e trabalhadores resgatados, Brasil, 1995-2011 (conclusão)

ANO	Nº ESTABELECEMENTOS FISCALIZADOS	Nº TRABALHADORES RESGATADOS
2011*	295	2.234
TOTAL	3.139	41.414

Fonte: BRASIL, 2011c

*Dados até novembro/2011

A Tabela 3 informa a taxa de atendimento das denúncias, o que demonstra a dificuldade de se apurar todos os casos. Neste período, de 2003-julho de 2010, foram 33.598 trabalhadores resgatados, conforme a CPT. Observa-se que a partir de 2008 elevou-se a taxa de atendimento das denúncias, o que pode ser reflexo do lançamento do II Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e dos esforços de diversos órgãos do Estado para cumprimento das metas. A integração entre os diversos órgãos que atuam na repressão vai se aperfeiçoando com criação de instruções normativas que buscam tornar equânime a tipificação do problema e os procedimentos necessários para punição.

Tabela 3 – Fiscalizações do Trabalho Escravo, Brasil, 2003 a julho de 2010

FISCALIZAÇÕES	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Nº de denúncias TE fiscalizadas	146	126	164	136	152	216	169	87
Taxa de atendimento	62%	55%	59%	51%	57%	77%	70%	82%
Nº de trabalhadores resgatados	4.999	3.212	4.586	3.666	5.973	5.266	4.283	1.613

Fonte: CPT, 2010

De 1995-2011 mais de 40.000 trabalhadores foram resgatados dessa situação. “Em muitos casos, até esse momento, essas vítimas eram invisíveis para o Estado, uma vez que não possuíam nem o registro de nascimento” (OIT, 2011, p.7). Isto revela a situação de vulnerabilidade que vivenciam estes cidadãos, sem registros básicos, o que os excluem de acesso a direitos básicos, muitos em situação de extrema pobreza²⁴, desempregados, sem

²⁴ O conceito de pobreza adotado pelo governo federal atualmente considera pessoas pobres aquelas que vivem com rendimento domiciliar *per capita* inferior a meio salário mínimo. O salário mínimo de base para construção da linha de pobreza é o de 1992, atualizado e corrigido pelo INPC para os anos posteriores. Esse é o critério adotado pelas unidades da federação no acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e também pelo Ministério do Desenvolvimento Social para concessão da Bolsa Família. O valor que delimita a condição de pobreza, em 2009, era de R\$ 144,25 (BAHIA, 2011a).

nenhuma ou com baixíssima escolaridade, como revelam vários estudos sobre o perfil destes trabalhadores.

Em um estudo da OIT (2009) realizaram-se entrevistas com 121 trabalhadores que foram identificados pela GEFM como sendo sujeitos a trabalho forçado, de quatro estados, principalmente do Pará e do Mato Grosso. Evidenciou-se a volatilidade de moradia destas pessoas. A maioria movimentava-se constantemente no Brasil, e apenas um quarto residia ainda no estado onde nascera. A migração tem forte relação com os casos de trabalho escravo contemporâneo. Seja porque os trabalhadores são levados, aliciados, para regiões distantes, ou porque migram “espontaneamente” em busca de melhores condições de vida. Normalmente os migrantes são os mais vulneráveis a estas situações, ainda mais se não tem qualificações profissionais para se colocarem melhor no novo mercado de trabalho, como ocorre na maioria dos casos.

A presença do trabalho infantil ficou claro no estudo supracitado da OIT (2009). Muitos iniciam o ciclo cedo, para, sem perspectivas, continuarem sob exploração durante toda a vida. Revela-se que a maioria começou a trabalhar antes dos 16 anos, e mais de um terço antes dos 11 anos, principalmente para ajudar os pais na lida das fazendas. Quanto ao recrutamento, dos 121 entrevistados, 48 foram recrutados através de um amigo ou por parte de um conhecido, e 33 através de um agente de recrutamento, ou diretamente na fazenda (OIT, 2009, p.19).

Recente estudo realizado pela OIT (2011b), em metade das fazendas com trabalhadores resgatados pelo GEFM a principal atividade realizada era a pecuária.

As fazendas com atividades agrícolas se diferenciavam: uma delas, na Bahia, região que passa por intenso crescimento na produção de grãos com culturas altamente mecanizadas, produzia café, algodão e soja. Outra, localizada no Pará, era produtora de cana de açúcar/álcool. Além disso, havia ainda uma fazenda em Mato Grosso, produtora de arroz, e duas em Goiás, uma produtora de tomate e outra de cana. (OIT, 2011b, p. 42).

Os principais ramos²⁵ de atividades em que houve trabalhadores resgatados nos últimos anos no país, entre 2009-2011, foram a criação de bovinos (para corte, leite e outros) com 156 dos

²⁵ No Anexo A consta a Tabela do número de ocorrência de diversas atividades com trabalhadores resgatados, por Estado brasileiro.

350 registrados, aproximadamente 44% das ocorrências. As demais atividades registradas com expressividade são: a produção de carvão vegetal e extração de madeira com 39 e 19 casos respectivamente.

A pecuária registrou maior número de casos nos estados do Acre, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins. A produção de carvão vegetal se destacou nos estados da Bahia, Goiás, Mato Grosso do Sul. Enquanto a extração de madeira foi expressivo no Paraná e Rio Grande do Sul. O cultivo de cana-de-açúcar se destacou no Rio de Janeiro e a construção civil em São Paulo.

Os estados do Pará e Mato Grosso foram os que apresentaram o maior número de ocorrências de trabalho análogo ao de escravo entre 2009-2011, com 99 e 45 casos respectivamente. Demais estados que também se destacaram foram Goiás (25 casos flagrados), Maranhão (21 casos), Tocantins (17 casos), Bahia (14 casos) e Rondônia (13 casos). Estados do Sul/Sudeste também se mostraram expressivos, como Paraná, com 23 ocorrências; Minas Gerais, 21 ocorrências; e Santa Catarina com 17.

Dados da OIT (2011) revelam que o número de resgates na região sul do Brasil aumentou de 4% do total do país para 15%, de 2007 para 2010. Estados como Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Santa Catarina aparecem como campeões em número de trabalhadores resgatados a partir de 2007, conforme Quadro 3.

Quadro 3 - Ranking trabalho escravo, por Estado, Brasil, 2003-2010

Ranking	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Nº de trabalhadores libertados	5.228	3.212	4.570	3.666	5.968	5.266	4.283	2.628*
Os campeões	PA BA MT TO	PA TO MA MT	MT PA MT TO	PA BA TO MT	PA MS GO MG	PA GO AL MT	RJ MG PE ES	GO PA SC ES
Nº de proprietários na Lista Suja	53	163	133	172	184	203	179	153
Os campeões	PA MT MA	PA MT MA TO	PA MA MT TO	PA TO MA MT	PA TO MA GO	PA MA TO GO	PA MA MS TO	PA TO MA GO

Fonte: CPT, 2010

*Dado da SIT/MTE já que o quadro original da CPT (2010) informa apenas até julho de 2010.

Pode-se observar neste Quadro 3 ainda que o Pará só não apresenta trabalhadores resgatados em 2009, mas aparece em todos os demais anos listados. Os números oscilam, e em 2010 aparentemente houve diminuição do número de trabalhadores resgatados. Comparativamente com a Tabela 3, é este o ano com maior percentual de atendimento das denúncias, o que pode indicar diminuição das ocorrências do crime.

O Quadro 3 revela que o ano de 2008 apresentou o maior número de proprietários constando na lista suja no período 2003- (julho) 2010. E em 2003, quando o número de proprietários na lista foi o menor do período listado, apresentou-se com os maiores números de trabalhadores libertados. Isto revela concentração de ocorrências em menos propriedades. Nos anos de 2003 e 2006, a Bahia aparece como um dos estados campeões em número de trabalhadores resgatados, apesar de não aparecer em nenhum ano como campeão de número de proprietários na lista suja.

O GEFM resgatou, em 2011, 2.271 pessoas através de 158 operações e inspeção de 320 estabelecimentos (BRASIL, 2011a). A atualização recente da “Lista Suja”, dezembro de 2011, apresentou os estados do Pará e Mato Grosso com os maiores números de empregadores 9 e 8 respectivamente. No total, foram 52 novos nomes inclusos de estados como Minas Gerais, Paraná, Rondônia, Maranhão, Espírito Santo, Goiás, Santa Catarina, Alagoas, Amazonas, Rio de Janeiro e Tocantins. Nesta atualização da lista apenas dois nomes foram excluídos do cadastro, após permanência de dois anos. O que revela que as medidas aplicadas não têm provocado a melhora na conduta destes empregadores.

A recente atualização da “lista suja” apresentou também novos casos no setor urbano, crescimento que aponta para maior atuação da fiscalização neste âmbito. Os centros urbanos não estão isentos destas práticas. Crimes como estes tem se revelado na construção civil, em ambientes de confecções de roupas, indústria têxtil, e inclusive em empresas prestadoras de serviços ao Governo, como no caso recente (agosto/2010) de oficina que confeccionou os coletes para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Há também resgates em grandes obras financiadas pelo Estado, como usinas hidrelétricas e construções do programa Federal “Minha Casa Minha Vida”. Na atualização de dezembro de 2011 da lista dos empregadores infratores consta a “Construtora BS”, contratada pelo consórcio Energia Sustentável do Brasil (Enersus), flagrada com práticas de trabalho análogo ao de escravo na construção da Usina Hidrelétrica de Jirau, conforme Repórter Brasil (2011b).

Destaca-se a presença de imigrantes sul-americanos nas situações degradantes no setor de confecções em São Paulo, com indícios de tráfico de pessoas²⁶. Agrava-se esta situação, pois “não há procedimento definido para a libertação de trabalhadores escravos em ambiente urbano nos episódios que envolvam estrangeiros, nem tampouco estrutura pública de abrigo provisório para acolher as famílias”. (É PRECISO..., 2011b, p.43).

²⁶ “Além da falta de recursos e de acesso à educação e à informação, mais da metade deles está em situação irregular no país, fáceis, portanto de intimidar com a ameaça de serem denunciados e deportados. (...) a maioria dos imigrantes não fala português, desconhece a lei brasileira de proteção aos trabalhadores e não mantém contato com sindicatos” . (PERFIL..., 2011d, p. 25).

4 TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

Dados do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome (BRASIL, 2011d), com base no censo 2010, revelam que 2,4 milhões de baianos²⁷ vivem em situação de extrema pobreza²⁸, sendo que a maioria destes extremamente pobres são moradores do campo.

Estas são causas de vulnerabilidade do trabalhador a toda sorte de trabalho, degradante e forçado, já que lhes apresentam-se como único meio de sobrevivência. Esta situação de pobreza é completamente permeada pela questão da estrutura fundiária, extremamente concentrada, que retira a possibilidade de condições dignas de vida para milhares de baianos.

O estado da Bahia apresenta-se entre os líderes do ranking de trabalhadores resgatados. A maioria das ocorrências de trabalho escravo na Bahia são flagradas na sua região oeste. Região esta marcada por forte concentração fundiária. Os municípios que compõem a região oeste da Bahia são: Angical, Baianópolis, Barreiras, Buritirama, Catolândia, Cotegipe, Cristópolis, Formosa do Rio Preto, Luis Eduardo Magalhães, Mansidão, Riachão das Neves, Santa Rita de Cássia, São Desidério e Wanderley.

A maioria dos municípios da região oeste já teve empregadores com propriedades compondo a “Lista Suja” do MTE. São eles: Baianópolis, Barreiras, Formosa do Rio Preto, Luis Eduardo Magalhães, Riachão das Neves, Santa Rita de Cássia, São Desidério, e Wanderley.

Além destes municípios, também apresentam propriedades na Lista Suja, entre 2003 e 2011, os seguintes municípios de outras regiões da Bahia: Cocos, Correntina, Cotegipe, Jaborandi, Juazeiro, Sebastião Laranjeiras. A partir de notícias de jornais, pesquisadas pelo GeografAR,

²⁷ Conforme o Censo 2010, o estado da Bahia possui atualmente 13.633.969 habitantes, sendo que a população rural é de **3.916.214** habitantes (IBGE, 2011).

²⁸ As metodologias utilizadas para definir se um indivíduo é ou não pobre podem ser diferentes. A CEPAL, o Governo Brasileiro e o Banco Mundial adotam em seus estudos referências diferentes para traçar o limite abaixo do qual uma pessoa deve ser considerada pobre ou indigente (pobreza extrema). No Brasil, a metodologia oficial usa como referência o Salário Mínimo, isto é, 1/4 do salário mínimo familiar per capita e 1/2 do salário mínimo familiar per capita, limites abaixo dos quais se define uma família extremamente pobre (indigente) e pobre, respectivamente. A Cepal utiliza o custo de uma cesta de alimentos que, geograficamente definida, contemple as necessidades de consumo calórico mínimo de uma pessoa (linha de pobreza); o Banco Mundial, por sua vez, utiliza o dólar PPC (paridade do poder de compra) que elimina as diferenças de custo de vida entre os países (IBGE, 2012).

pode-se listar ainda outros municípios flagrados, apesar de não comporem as “listas sujas” do MTE: Irecê, Catu, Barra, Caetitê, Jandaíra, Cândido Sales e Mucuri.

A ação do Estado na repressão ao trabalho análogo ao de escravo ocorre a partir de duas vertentes. Através de operações rotineiras de fiscalização executadas pela Superintendência Regional do Trabalho (SRT) com sede em vários Estados, ligadas ao Ministério do Trabalho e Emprego, que fiscalizam as condições de trabalho no campo e na cidade em todo o país. Nestas fiscalizações de rotina o auditor fiscal responsável pela ação é autorizado a fazer resgates de trabalhadores em condições análogas a de escravo quando flagra a situação em suas operações. Por outro lado, há também o resgate de trabalhadores destas condições por meio de fiscalizações especiais, através do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), que atua mediante denúncias.

Na Bahia há perspectivas de criação de um Grupo Móvel estadual ainda para o primeiro trimestre de 2012. A proposta já foi encaminhada à superintendente da SRTE-Ba e a SIT já autorizou. A atuação será por denúncia, e também pela fiscalização de rotina, que encaminhará os casos que se enquadrem como trabalho análogo ao de escravo. Para Reis (2012) é importante haver um grupo móvel estadual, pois o auditor fixo das regionais da SRTE/BA no interior do estado expõem-se a riscos durante as ações. Por segurança, este grupo mandará auditores de outras regionais para atuar nas ações, junto com auditor da sede, Salvador, minimizando riscos de represálias.

Reis (2012) destaca ainda que esta insegurança pela qual passam os auditores locais é um dos motivos que dificulta a atuação mais eficaz do grupo na Bahia. Muitos não se enxergam com perfil para atuar na fiscalização rural, limitando a composição de grupos. Estes pedem remoção para outras áreas na primeira oportunidade, tendo que haver constantes treinamentos de novos grupos. Logo, surge a falta de estrutura, acusada por Filgueiras (2011), como um dos empecilhos para a repressão ao trabalho escravo contemporâneo. Este auditor apresenta a falta de um grupo organizado no Estado da Bahia como principal dificuldade de avanço na repressão ao problema. Some-se a esta questão, a necessidade de aprimorar parcerias com o Ministério Público e Polícia Federal para disponibilidade em tempo hábil para as ações.

Este capítulo apresenta uma caracterização do trabalho análogo ao de escravo no estado da Bahia e o histórico de enfrentamento deste problema. Depois, analisa-se o papel do Estado

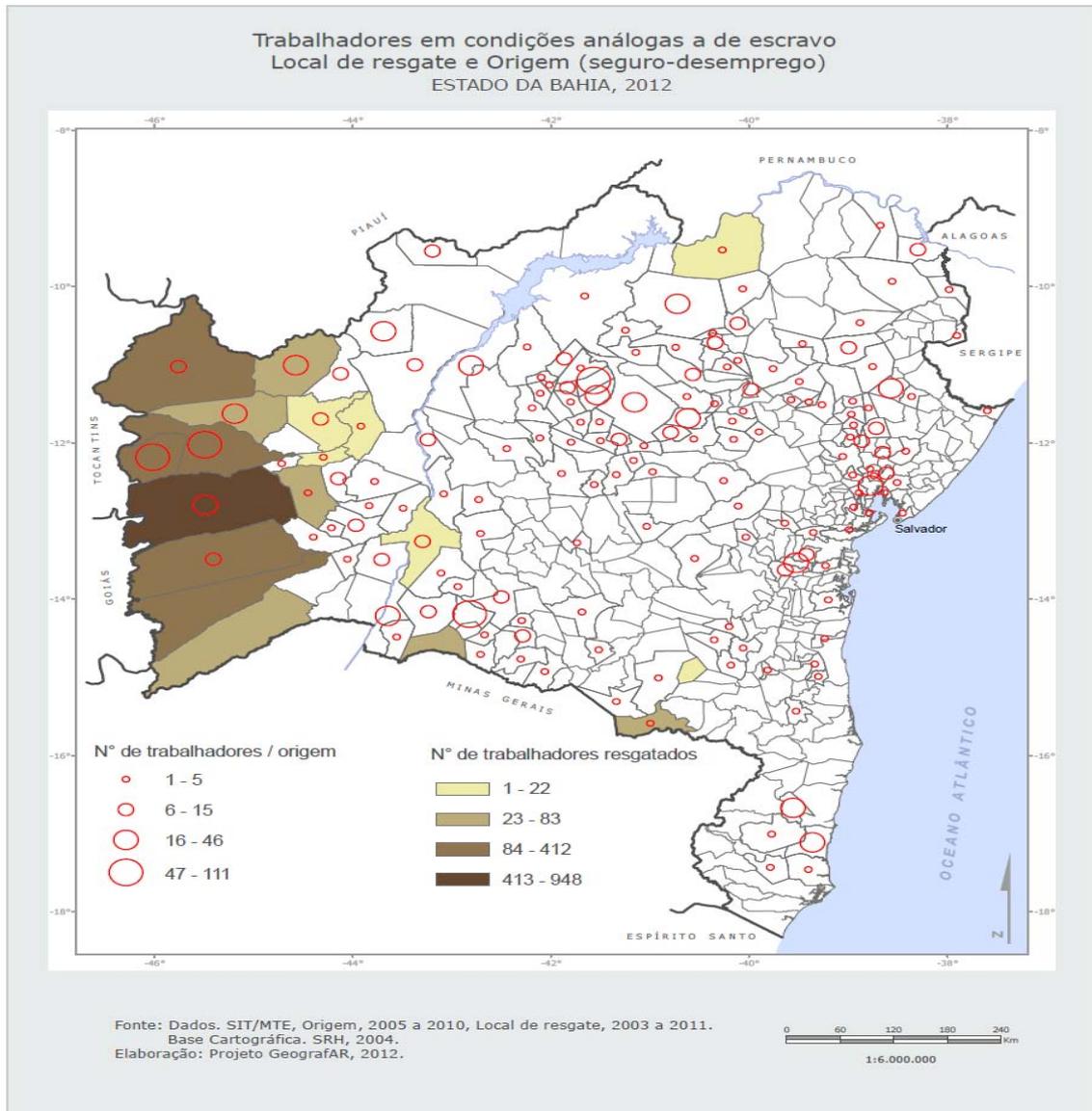
neste enfrentamento, entrando-se especificamente nos relatórios de fiscalização do trabalho rural na Bahia como elemento empírico que contribui para qualificar as ocorrências neste estado. Para compreensão dos relatórios de fiscalização do GEFM é discutido mais detalhadamente a ação deste Grupo, desde a triagem das denúncias, ao convite dos membros que comporão a ação, à operação fiscal em si; bem como se esclarece todos os encaminhamentos posteriores a detecção de existência de trabalho análogo ao de escravo no local fiscalizado. E, para caracterizar melhor a espacialização do trabalho escravo contemporâneo na Bahia, entra-se na questão da estrutura fundiária do estado, pois esta estrutura a ambiência deste problema.

4.1 CARACTERIZAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NA BAHIA

Podem ser visualizadas no mapa I duas características importantes das ocorrências de trabalho análogo ao de escravo no estado da Bahia: a espacialização de resgate de trabalhadores (entre 2003-2011), ou seja, onde se dá o trabalho análogo ao de escravo no estado; e os locais de origem de trabalhadores baianos resgatados em todo o país (entre 2005-2010). O mapa foi elaborado pelo Projeto GeografAR, a partir de informações da Lista Suja e de cadastro de seguro-desemprego de trabalhadores resgatados.

Apesar de nem todos os trabalhadores resgatados estarem aptos a receberem o seguro-desemprego, já foi possível visualizar, a partir dos trabalhadores que informaram suas origens nos cadastros do seguro, que os “escravizados” são naturais de quase todo o estado. Há certa intensidade de origem no oeste, mas apresenta-se representativa em alguns municípios ao sul e ao centro do mapa.

Figura 1 – Trabalhadores em condições análogas a de escravo, local de resgate e origem



Fonte: Projeto GeografAR, 2012a

Observa-se que os resgates estão fortemente concentrados no oeste do Estado, região esta de predomínio de pungente atividade no setor do agronegócio, da grande propriedade moderna, e, portanto, marcado por forte concentração fundiária. Enquanto a origem dos trabalhadores encontra-se distribuída por todo o mapa, mas com forte superposição de ocorrências nesta região oeste também.

Para compreender melhor a especialização do trabalho escravo contemporâneo no estado é preciso observar a estrutura fundiária que o configura. Todo o estado da Bahia apresenta uma

estrutura fundiária concentrada, com níveis de médio-forte a muito-forte, com destaque para níveis ainda mais elevados na região oeste do Estado (conforme FIGURA 2).

A Tabela 4 apresenta a evolução do Índice de Gini²⁹-Terra do estado da Bahia de 1920 a 2006. O atual índice do estado é de 0,838, indicando muito forte concentração. Observa-se que no extenso período analisado, de grandes transformações socioeconômicas no estado, não houve desconcentração da estrutura fundiária e sim aumento da concentração da posse nas mãos de poucos.

Tabela 4 – Índice de Gini, Bahia, 1920 a 2006

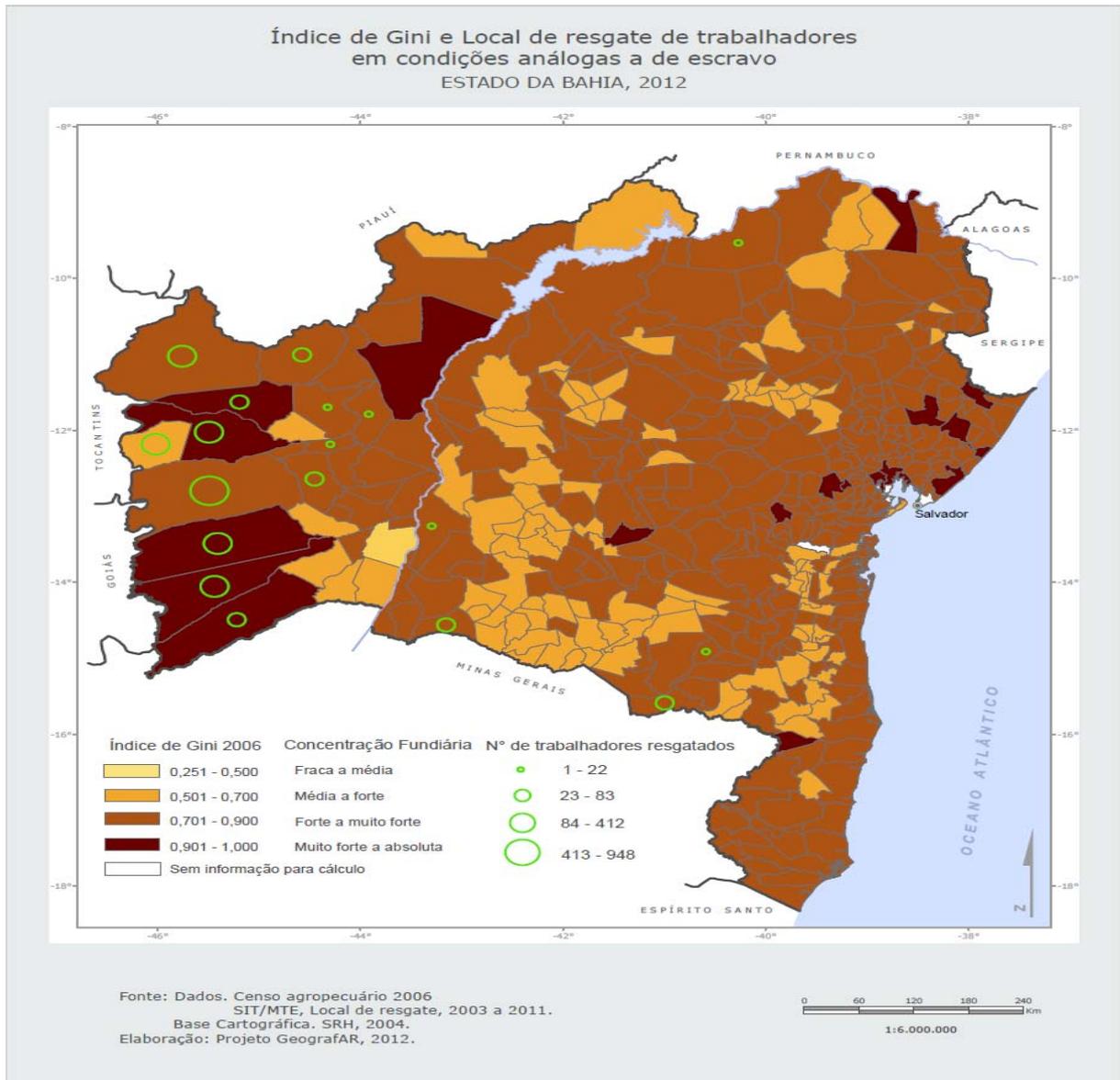
Ano	1920	1940	1950	1960	1970	1975	1980	1985	1995/96	2006
Índice de Gini	0,73	0,78	0,79	0,78	0,8	0,81	0,82	0,84	0,829	0,84

Fonte: Projeto GeografAR, 2010

Revela-se que as ocorrências de trabalho análogo ao de escravo, entre 2003-2011, no estado, estiveram praticamente exclusivas a região oeste (FIGURAS 1 e 2). Por outro lado a Figura 2 ratifica a forte concentração de terras em todo estado (Gini estadual é 0,838) e traz a informação da concentração da posse da terra superposta ao local de resgate de trabalhadores. Revela-se que a região oeste configura-se com níveis de forte a absoluto de concentração e também a concentração dos resgates estaduais.

²⁹Índice de Gini: É um coeficiente que mede o grau de desigualdade na distribuição de determinada variável, neste caso, da distribuição de terra no estado. Varia de 0 a 1. Enquanto 0 corresponde a completa igualdade de distribuição, 1 refere-se a completa concentração.

Figura 2- Índice de Gini, trabalhadores resgatados por município, Bahia



Fonte: Projeto GeografAR, 2012b

Conforme Santos (2007), os problemas históricos de desigualdade socioeconômica do país, agravados pelas questões fundiárias, são enfrentados de maneira inadequada com políticas que perpetuam a desigualdade, tais como as políticas de incentivo a modernização agrícola, que aceleraram o êxodo rural e tira os meios de sustento de grande parte da população.

A Bahia não fica fora deste processo de modernização agrícola, e conforme pode-se observar na Tabela 4, tem sua estrutura fundiária ainda mais concentrada a partir da década de 1970. A penetração de relações de produção capitalistas no campo, em áreas com potencial de

expansão da fronteira agrícola, levou a ocupação das áreas de cerrado do estado da Bahia neste período.

(...) o processo de modernização agrícola viabilizado no oeste baiano repete o modelo de ocupação das novas fronteiras agrícolas presentes no território brasileiro que se iniciou durante a década de 70 e representou o grande *boom* na expansão da cultura de grãos voltada para o mercado externo, o qual acentuou as contradições e desigualdades econômicas e sociais no campo brasileiro. (SANTOS, 2007, p.40).

Apesar de setores beneficiados pelas recentes transformações no campo baiano, principalmente a partir de fins da década de 1970, avaliarem que é a melhor opção de desenvolvimento, muitas contradições se revelam nestas relações sociais e de produção, tais como a super-exploração do trabalho.

Além disso, ressalta Santos (2007), que o modelo de modernização agrícola, trouxe imigrantes e empresas, principalmente do sul do país, modificou a base técnica da região e também acentuou as desigualdades no uso e na posse da terra. Isto posto, pois, conforme o autor, o processo de ocupação de terras desde então não é pacífico diante da legislação sobre o uso e a posse da terra e a escrituração precárias nos cartórios regionais que facilitam a grilagem e acirram os conflitos pela terra.

A grilagem de terras no Oeste baiano, não representava um fato isolado ou uma ação de pessoas que transgrediam as leis, mas tratava-se de ações incentivadas e que faziam parte da viabilização de um novo modelo econômico na Região. Fazia parte do processo de expansão capitalista nos cerrados baianos, que, com avanços e recuos, foi se concretizando. (SANTOS, 2007, p.125).

Esta modernização agrícola que incrementa a área plantada e de produção de grãos nos cerrados baianos é resultado de incentivos governamentais, creditícios, de pesquisas e apoio técnico, dentre outros. Como conseqüências, além deste acirramento de conflitos no campo, a expulsão de pequenos produtores, a elevação do êxodo rural e todas as conseqüências negativas do inchaço dos centros urbanos, têm-se o aumento do subemprego, desemprego e, lamentavelmente, o favorecimento às modalidades atuais de exploração do trabalho, expressas no trabalho análogo ao de escravo.

Portanto, não por acaso os Mapas 1 e 2 revelaram forte concentração de resgates de trabalhadores na região citada. A estrutura fundiária emerge como pano de fundo para a busca de trabalho (migração) e a conseqüente sujeição às condições degradantes de trabalho;

bem como a sujeição a qualquer tipo de trabalho nas próprias localidades quando surgem oportunidades como estas oferecidas pelo grande capital nesta região.

Grande parte dos trabalhadores resgatados na região oeste do estado são da própria região, como se revelou em entrevista orientada com agentes do MTE e MPT, os quais têm experiências nos resgates da Bahia Estes são cidadãos herdeiros do processo supracitado de expropriação das terras na região oeste e de todo o histórico de exclusão social do país.

A Tabela 5 permite observar as atividades de ocorrência de resgates de trabalhadores entre 2009-2011 no estado. A produção de carvão vegetal e os cultivos de soja, milho, algodão e café apresentam o maior número de ocorrências na Bahia.

Tabela 5 – Ramo de atividade, nº de ocorrência, Bahia, 2009-2011

Ramo de Atividade	Número de ocorrências	%
Produção de carvão vegetal	4	29%
Agricultura (soja, algodão, milho e café)	4	29%
Preparação do terreno	2	14%
Pecuária	1	7%
Silvicultura	2	14%
Serraria	1	7%

Fonte: Projeto GeografAR, 2011b

Dados da Produção Agrícola Municipal (PAM) do IBGE (2010) demonstram o crescimento das produções agrícolas no oeste do estado da Bahia- expansão fortemente impulsionada pelo Estado. Germani e outros (2011, p.10) ratifica este apoio estatal na expansão do capital ao oeste baiano:

(...) a expansão territorial do capital, a marcha da fronteira agrícola no cerrado baiano foi amplamente apoiada e subsidiada pelo Estado. Vejamos as próprias palavras de representantes do Estado: “é uma questão de bom senso incentivar e direcionar os grandes empreendimentos agropecuários para o Chapadão [referência ao Geossistema Chapadão Ocidental Recoberto de Cerrado com Veredas, que no relatório técnico do Programa de Ocupação Econômica do Oeste compreende áreas onde hoje são os municípios de São Desidério, Correntina, Luis Eduardo Magalhães, Barreiras, Jaborandi, Cocos, Riachão das Neves e Formosa do Rio Preto], pois a atividade agrícola, nessa área, só é viável com emprego maciço de capitais”.

Pode-se observar que entre os anos de 1990 e 2010 houve grande expansão da área plantada do algodão, milho e soja- especialmente desta última cultura- a qual apresentou ampliação de área da ordem de 360 mil hectares em 1990 para mais de 1 milhão de hectares em 2010.

Quadro 4 - Produção agrícola, Região Oeste, Bahia, 1990-2010

Culturas	Área plantada (Hectares)			Quantidade produzida (Toneladas)		
	1990	2000	2010	1990	2000	2010
Algodão herbáceo (em caroço)	1535	40491	245561	1664	121835	961312
Milho (em grão)	42337	173349	222110	26146	893307	1447645
Soja (em grão)	360000	628356	1014950	220402	1508115	3105339
Café (em grão)	-	10003	12937	-	14943	32985

Fonte: Projeto Geografar, 2011c com base em dados do IBGE, 2010

Algumas das principais atividades onde já foram encontrados registros de trabalho escravo na Bahia, a partir de notícias de jornais entre 1992-2009, coletados pelo grupo GeografAR, são: colheita de feijão; catação do resto de café; preparação de terras para plantio de soja, algodão e feijão; capinação e limpeza; cata de raiz; corte de eucalipto e pinho; carvoarias; corte de madeira; recata do milho; capina e colheita de algodão; minas de extração ilegal de manganês; corte de cana; corte de madeira.

Na “Lista Suja” atualizada em dezembro de 2011 da Bahia, constam 09 proprietários rurais que desenvolvem atividades principalmente ligadas à soja, ao algodão e ao carvão. A lista apresenta 582 trabalhadores envolvidos, conforme Quadro 5. Percebe-se a localização das

ocorrências no oeste do estado e o grande número de trabalhadores envolvidos especialmente no caso da empresa Rotavi.

O período de inclusão destes empregadores não foi necessariamente o ano 2011, consta-se empregadores inclusos desde 2005, o que demonstra que não houve cumprimento dos acordos e, por isto, permanecem na lista.

Quadro 5 – Lista suja, Bahia, 2011

Proprietário	Nome da propriedade	Município	Nº de trabalhadores envolvidos	Ramo de atividade	Mês/Ano de inclusão
Ademar Teixeira de Barros	Fazenda Pau Preto	Sebastião Laranjeiras	70	Colheita de algodão	Dez.2010
Gilson Rocha de Mello de Barreiras	Fazendas Reunidas Lagoa da Betania (Carvoaria)	Santa Rita de Cássia	74	Produção de carvão vegetal	Dez..2008
Indústria e Comércio de Ferro Gusa União Ltda (COFERGUSA)	Fazenda Campo Largo do Rio Grande I	Cotegipe	3	Produção de carvão vegetal	Jul..2006
João Henrique Meneghel	Fazenda Guará do Meio	Correntina	68	Cultivo de algodão	Nov.2005
José Alípio Fernandes da Silveira	Fazenda Bananal	São Desidério	5	Cultivo de soja, milho e extração de madeira	Dez.2009
Nelson Luiz Roso	Fazenda Roso	Barreiras	67	Cultivo de algodão	Dez..2009
Ricardo Ferrigno Teixeira	Fazenda Campo Aberto	Barreiras	82	Cultivo de algodão, milho, soja, café e criação de bovinos para corte	Dez.2009
Rotavi Industrial Ltda.	-	Jaborandi	174	Produção de carvão vegetal	Dez.2010
Cia Melhoramentos do Oeste da Bahia	Fazenda Estrondo	Formoso do Rio Preto	39	Cultivo de soja	

Fonte: Elaboração própria com base na REPÓRTER BRASIL, 2012

Para acrescentar, no Quadro 6 constam informações recentes da atuação da fiscalização móvel no estado da Bahia em 2011 (jan.-maio). As propriedades flagradas em 2011 ainda não compõem a “lista suja” atual, provavelmente por não terem sido finalizados os processos administrativos e recursos cabíveis, já que a inclusão do nome do infrator no cadastro deve ocorrer após decisão administrativa final relativa aos autos de infração lavrados.

Portanto, em 2011 (até maio), conforme Quadro 6, apresentou o resgate de trabalhadores em condições análogas a de escravo em três propriedades, totalizando 12 trabalhadores resgatados no estado no período. Foram fiscalizadas carvoarias e serrarias, com resgate nesta última atividade.

Quadro 6 - Operações Grupo Especial de Fiscalização Móvel, SIT e SRTE, Bahia, 2011

Dia/Mês	Município	Estabelecimento Inspeccionado	Trabalhadores alcançados	Trabalhadores resgatados
22/03 a 02/04	Formosa do Rio Preto	Carvoaria da Fazenda SÃO JOSÉ	14	0
22/03 a 02/04	Luis Eduardo Magalhães	SERRARIA ROCHA SILVA	4	4
26/04 a 07/05	Cristópolis	Fazenda BARCELONA	7	7
26/04 a 07/05	Angical	Carvoaria da Fazenda NOSSA SENHORA APARECIDA I	27	0
26/04 a 07/05	Angical	NI*	21	0
26/04 a 02/05	Bom Jesus da Lapa	Fazenda PORTO	2	1

Fonte: MTE/SIT/DEFIT/DETRAE, 2011

*Não informado

4.1.2 Histórico de enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo na Bahia

No ano de 1992 que fora constatada oficialmente a existência de trabalho escravo na Bahia. Porém, somente em 2003 desencadeou-se a campanha contra este crime no Estado quando a CPT e a Comissão de Direitos Humanos de Itaberaba/BA encaminharam uma denúncia feita por trabalhadores fugidos de propriedade no município de Luis Eduardo Magalhães onde cultivavam soja e algodão, aos órgãos competentes e provocou-se a reação da sociedade civil organizada (CPTBa, 2006).

Ficou evidente nesta denúncia a presença do ciclo de trabalho escravo no Estado, com presença do sistema de aliciamento de trabalhadores em regiões distantes, das condições

degradantes de trabalho, da vigilância armada e do sistema de armazéns³⁰ que alimentam as dívidas que aprisionam o trabalhador.

Conforme informa a CPTBa (2006), em 2003, houve uma primeira audiência pública sobre a situação do trabalho escravo no oeste da Bahia. Esta teve presença patronal (produtores) e de sindicatos, além de entidades de defesa dos direitos humanos e, apesar do documento produzido no evento não ter sido considerado, iniciou-se a discussão da situação. Seguiu-se em 2003 a Primeira Conferência sobre o Trabalho Escravo e Cidadania no Oeste da Bahia, promovida pela Associação dos Advogados de Trabalhadores Rurais da Bahia (AATR), Associação Amigos da Natureza (AMINA), Centro de Direitos Humanos de Barreiras (CDH), Central Única dos Trabalhadores do Oeste da Bahia (CUT/OE), Diocese de Barreiras, Sindicato dos Comerciantes de Barreiras, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Barreiras e o Sindicato de Trabalhadores Rurais de São Desidério.

CPTBa (2006) informa que este mesmo ano viu emergir denúncias graves, tais como, contra a empresa “Roda Velha Agroindustrial LTDA”, quando um trabalhador fugiu do interior de uma fazenda da empresa e efetivou a denúncia. Foram 846 pessoas resgatadas desta propriedade na colheita de café. Esta foi a maior libertação de trabalhadores neste regime de trabalho já registrada no país até então. Outros 259 trabalhadores foram libertados neste mesmo ano da fazenda de um dos proprietários da empresa Viação Planeta, uma das maiores de transporte rodoviário do país. O ano de 2003, portanto, marcou o estado da Bahia não apenas como exportador de mão-de-obra escrava, mas como um dos estados com maior número de escravizados.

A empresa Roda Velha Agroindustrial LTDA, município de Barreiras, sofreu a primeira sentença condenatória por utilização de mão-de-obra escrava na Bahia, em novembro de 2004, devido ao flagrante descrito acima em 2003. A empresa e o gato “José Leite Filho de Barreiras” foram condenados a pagarem indenização por danos morais de R\$ 9.275 para cada trabalhador, verbas rescisórias, multa legal, repouso semanal remunerado e restituição de descontos. No site da OIT ou na sede da AATR-BA, é possível verificar a situação desumana a que eram submetidos os trabalhadores através do Processo deste caso direcionado contra a

³⁰ Ressalta-se que em outros estados esta prática chama-se Barracão, na Bahia são também conhecidas como Armazéns ou “cai-duro”, CPT (2006).

empresa Roda Velha e o gato. Caso este de grande vergonha para o Estado, que ganhou conhecimento nacional e internacional:

(...) As Reclamadas controverteram negando a sujeição a "trabalho escravo", pretendendo cingir a controvérsia à liberdade de ir e vir de que desfrutavam os empregados em seu local de trabalho. A instrução processual, entretanto, não lhes beneficiou. A farta e robusta prova documental carreada aos autos atesta a existência de triste e vergonhoso quadro constatado pelo MTE em fiscalização na fazenda da 1ª Reclamada, quando em agosto-2003 foram libertados cerca de 800 (oitocentos) trabalhadores submetidos a condições desumanas e degradantes. Toda sorte de violação à Lei 5.889/73, e antes disto, ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana foi comprovado na oportunidade. Trabalhadores mal nutridos, refeições insuficientes e preparadas sem condições de higiene, ausência de fornecimento de água potável, proliferação de doenças em quadro próximo de epidemia, trabalhadores amontoados em barracas de lona e sem separação por sexo e entre solteiros e casais, ausência de sanitários, ausência de fornecimento de equipamentos de proteção individual (...). A norma legal não diferencia como gêneros distintos o trabalho escravo e o trabalho degradante, considerando este uma espécie daquele. E o trabalho degradante restou sobejamente provado no caso em tela. (OIT, 2011c, p. 4-5).

Na fazenda Roda Velha os trabalhadores foram encontrados sem receber salários a mais de 04 meses, com alimentação precária e impulsionados a comprarem mantimentos a preços superfaturados na cantina desta propriedade rural, fato que alimentava o sistema de dívidas e aprisionamento do trabalhador. Conforme o Processo deste caso, “o gato, ao efetuar o pagamento aos trabalhadores, descontava dos mesmos supostos débitos, incluindo despesas com instrumentos de trabalho e suprimento alimentar, demandado por conta da péssima alimentação fornecida, um modo perverso de coação e induzimento”. (OIT, 2011c, p.9).

Em 2004, iniciou-se a ampliação das parcerias e mobilização de várias entidades na Bahia. Diferentes setores do Estado passaram a dialogar e aumentou-se a cooperação entre esses órgãos públicos e a comissão estadual contra o trabalho escravo (CPTBa, 2006). Esta Comissão Estadual era composta pela AATR, CPT/BA, Pastoral do Migrante e Sintagro, além de outra Comissão regional no oeste do estado (composta pela AATR/OE, AMINA, CDH, CPT/ Lapa, CUT/OE, 10envolvimento, STR de São Desidério). Neste ano aconteceu também uma segunda Conferência sobre o trabalho escravo no oeste da Bahia, fortalecendo a Comissão Regional do Oeste.

Em 2005, a CPT lançou oficialmente em todo o Estado a campanha para a erradicação do trabalho escravo. A partir daí, inúmeros seminários, reuniões e oficinas têm sido realizadas no

estado para mobilização, sensibilização e conscientização tanto de trabalhadores vulneráveis/vítimas e da sociedade civil em geral, bem como do poder público.

Conforme Oliveira e outros (2010), em 2007, o governo do Estado realiza a I Conferência Estadual do Trabalho Decente, com o fim de divulgar a temática do trabalho decente, sensibilizar a sociedade e obter subsídios iniciais para o processo de formulação da Agenda estadual de trabalho decente. Na ocasião da Conferência foram assinados dois importantes instrumentos normativos para a condução desse processo. O primeiro foi o Memorando de Entendimento entre o governo da Bahia e a OIT, cujo objeto foi o estabelecimento de cooperação técnica para elaboração da agenda. O segundo foi o decreto estadual criando o Grupo de Trabalho Executivo, com a finalidade de elaborar a agenda e organizar o processo para sua construção.

Seguiram-se mais duas Conferências Estaduais, em maio/2010 e em setembro/2011, com o fim de verificar o desenvolvimento da Agenda Bahia de Trabalho Decente e o atendimento das propostas da I Conferência. O resultado final desta III Conferência, realizada em 2011, estará em discussão na I Conferência Nacional do Emprego e Trabalho Decente (I CNETD), prevista para maio de 2012, em Brasília. Estas Conferências apresentam relevância, na medida em que são precedidas por conferências regionais, onde o tema é discutido no interior do Estado juntamente com a sociedade civil, chegando-se ao conhecimento das necessidades e principais problemas locais ao Estado. Bem como, em sentido inverso, divulga-se o tema, esclarece-se, conscientiza-se.

Em 2009, por meio do Decreto n. 11.723 de 22 de Setembro fora criada a Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE), ligada a Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. Os membros da Comissão são: Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos; Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte; Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária; Secretaria do Meio Ambiente; Secretaria da Segurança Pública. Esta comissão é uma instância permanente e tem a finalidade institucional de propor mecanismos para a prevenção e o enfrentamento do trabalho escravo no Estado de maneira articulada com o Programa Bahia do Trabalho Decente, coordenado pela Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte (SETRE).

A COETRAE poderá ainda ter como integrantes, representantes do TRT 5ª região; do MPT; da SRTE/BA e também da OIT. Representantes da sociedade civil como a AATR, Projeto GeografAR/UFBA e CPT, tem participado das reuniões como observadores.

No Decreto de criação da Comissão não consta a participação de representantes da sociedade civil, porém possibilita-se esta participação no artigo 3º do decreto, no qual tem-se que “a COETRAE/BA poderá convidar, quando oportuno, para participar de suas reuniões, em caráter consultivo, representantes (...) entidades de classe e de representação sindical e de organizações não-governamentais”. (OLIVEIRA *et al.*, 2010, p.9).

Esta participação da sociedade civil na Comissão se mostra importante, na medida em que várias destas organizações estão na luta por esta erradicação, apresentam, portanto, a vivência prática das situações para trazer ao conhecimento do Estado; além de comprometimento, mostrando-se como incentivadores da concretização das ações estatais. Por outro lado, esta participação permite o acompanhamento e a cobrança por parte destas organizações da sociedade civil por ações mais efetivas.

4.2 DETALHAMENTO DA ATUAÇÃO DO ESTADO NO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NA BAHIA

A Bahia aderiu aos compromissos assumidos pelo Governo Federal e lançou, de maneira pioneira, a sua própria Agenda do Trabalho Decente³¹ (ABTD), e conforme seu documento:

A agenda partiu de um diagnóstico dos principais déficits de trabalho decente no estado, tomando como base os quatro pilares constitutivos dessa proposta: o respeito aos princípios e direitos fundamentais no trabalho, a geração de mais e melhores empregos, a extensão da proteção social e a promoção do diálogo social. (BAHIA, 2007, p.4).

Destaca-se oportunamente na Agenda que o crescimento econômico é condição necessária, mas não suficiente, para a construção de uma sociedade mais justa, haja vista que nem sempre este crescimento implica em distribuição dos ganhos, nem em geração exclusiva de trabalhos dignos. A ABTD é constituída por oito eixos: Trabalho doméstico; Segurança e Saúde do(a) trabalhador (a); Juventude; Erradicação do Trabalho Infantil; Serviço Público; Promoção da Igualdade; Erradicação do Trabalho Escravo e Empregos Verdes.

³¹ Agenda construída no decorrer do ano de 2007, a partir da Conferência Estadual do Trabalho Decente. Foi elaborada a partir de seminários, consultas, oficinas e Câmaras Temáticas.

Na questão do combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo, grande desafio atual para o estado da Bahia, é o de dinamizar a atuação da sua Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho. Diferentemente da atuação mais ativa, coordenada entre diversos órgãos, das Coetraes dos estados de Mato Grosso e Maranhão, por exemplo, a Coetrae-Bahia necessita ainda avançar na intersetorialidade para concretizar, ao menos seu Plano de ação. Este Plano por si, apresenta-se pouco proativo para o combate diante de outras ações mais efetivas que caberiam a esta Comissão.

No Regimento Interno da COETRAE/BA observa-se este caráter pouco executivo em suas competências:

Art. 2º - Compete à COETRAE/BA:

- I - avaliar e acompanhar as ações, os programas, projetos e planos relacionados à prevenção e ao enfrentamento ao trabalho escravo no Estado da Bahia, propondo as adaptações que se fizerem necessárias;
- II - acompanhar a tramitação de projetos de lei relacionados com a prevenção e o enfrentamento ao trabalho escravo;
- III - avaliar e acompanhar os projetos de cooperação técnica firmados entre o Estado da Bahia e os organismos internacionais que tratem da prevenção e do enfrentamento ao trabalho escravo;
- IV - recomendar a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas ao enfrentamento ao trabalho escravo;
- V - apoiar a criação de comitês ou comissões assemelhadas nas esferas regional e municipal para monitoramento e avaliação das ações locais;
- VI - manter contato com setores de organismos internacionais, no âmbito do Sistema Interamericano e da Organização das Nações Unidas, que tenham atuação no enfrentamento ao trabalho escravo. (COETRAE, 2011, p.1)

A Bahia recentemente lançou seu Programa de Erradicação do Trabalho Escravo, composto por um Plano Estadual, a fim de subsidiar a construção de uma Política Pública de enfrentamento a este problema na repressão, na prevenção e no atendimento às vítimas. Observa-se que desde 2003 já reconhece-se oficialmente o problema no Estado, entretanto, somente em 2011 o Programa de combate estadual é lançado. Cabe ressaltar ainda, que a COETRAE apresenta apenas *proposta* de Regimento Interno, apesar de criada desde 2009. O que prevalece nesta comissão estadual é a falta de diálogo entre órgãos componentes e a ausência de propositura de ações práticas.

O decreto Nº 13.149 de 08 de agosto de 2011, institui o Programa Bahia do Trabalho Decente (PBTDD), com um conjunto de Planos de Ação para implementação da ABTD em seus diversos eixos prioritários. Conforme o PBTDD (BAHIA, 2011b, p. 135) o “documento

representa um primeiro esforço da COETRAE e resulta da atualização de propostas que já vinham sendo articuladas, considerando as ações e conquistas realizadas pelos diferentes atores que têm enfrentado esse desafio ao longo dos últimos anos”. As propostas resultaram também de dois fóruns promovidos por esta Comissão, com representantes de organismos internacionais, organizações não-governamentais, e instituições do setor público. Os problemas detectados no plano de ação foram vários, entre eles (BAHIA, 2011b, p. 136-139):

- Ausência de articulação entre as instituições;
- Desconhecimento da dimensão do Trabalho Escravo;
- Dificuldade de identificação da rede de recrutamento de mão de obra;
- Desconhecimento pelos trabalhadores dos seus direitos;
- Isolamento do trabalhador aliciado;
- Omissão e descaso das autoridades municipais;
- Ausência de articulação entre as instituições;
- Ausência de mecanismos efetivos e seguros de denúncias;
- Inobservância das questões trabalhistas na concessão de licenças ambientais;
- Ausência/fragilidade de contingentes policiais no acompanhamento das ações do Ministério Público;
- Ausência de cooperação entre os Estados.

O Plano Estadual³² é então composto de objetivos, produtos, definição de responsáveis institucionais e prazos de execução. “As propostas para o Plano Estadual são estruturadas em torno de três (03) eixos estratégicos: Prevenção, Repressão e Atendimento e Atenção às Vítimas, seguindo a estrutura definida a partir dos problemas identificados nos fóruns” (BAHIA, 2011b, p.140). No entanto, caso não haja a efetiva integração das diferentes instituições e secretarias estaduais, como tem ocorrido no âmbito da Coetrae/Ba, estes objetivos não serão concretizados.

Importante destacar, por outro lado, da existência, na Bahia, da Lei nº 11.479 de 01 de julho de 2009, que:

Institui restrições à concessão e à manutenção de financiamentos e incentivos fiscais estaduais a empregadores que não adotem práticas de trabalho decente e não atendam à legislação que trata de cotas para pessoas portadoras de deficiência e jovens aprendizes, e dá outras providências. (BAHIA, 2009b, p.1).

E em setembro de 2011, foi sancionada a Lei nº 12.356 que institui o Fundo de Promoção do Trabalho Decente (FUNTRAD) através do qual se pretende “assegurar captação, repasse e

³² Ver síntese do Plano Estadual no Anexo B.

aplicação dos recursos para custear as políticas públicas destinadas a gerar mais e melhores empregos (...)” (BAHIA, 2011c). O FUNTRAD está vinculado à SETRE, mas a gestão ficará a cargo de um Conselho Deliberativo composto por diversas secretarias de Estado, ao qual competirá dentre outras funções, elaborar prestação de contas anual e definir planos e programas para aplicação de recursos do Fundo.

Art. 3º - A gestão do FUNTRAD ficará a cargo de seu Conselho Deliberativo, que terá a seguinte composição: I - o Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte, que o presidirá; II - o Secretário do Planejamento; III - o Secretário da Fazenda; IV - o Secretário de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza; V - o Secretário de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos; VI - o Secretário de Saúde; VII - o Secretário de Promoção da Igualdade Racial; VIII - o Secretário da Administração. (BAHIA, 2011c).

Conforme a referida Lei poderão também integrar o Conselho Deliberativo do FUNTRAD: 01 (um) representante do Ministério Público do Trabalho; 01 (um) representante da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego; 01 (um) representante da Associação dos Magistrados do Trabalho da 5ª Região; 01 (um) representante do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região; 01 (uma) organização representante dos trabalhadores, integrante do Comitê Gestor para o Programa Bahia de Trabalho Decente, escolhido por estes; 01 (uma) organização representante de empregadores, integrante do Comitê Gestor para o Programa Bahia de Trabalho Decente, escolhida por estes.

Portanto, emerge mais uma iniciativa do Estado da Bahia, que precisa se concretizar efetivamente. A composição de um fundo específico é importante para focalizar e fomentar novas ações de combate e evitar ausência de iniciativas devido à suposta falta de recursos orçados.

A lei informa que inicialmente os recursos virão, conforme disposto no seu art.2º, de: Dotações consignadas no Orçamento Fiscal do Estado; Auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; Doações e legados; Outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo. Portanto, falta regulamentação interna e definição mais clara quanto à origem destes recursos.

Outra consideração deve ser feita: em entrevista orientada realizada com membros do Ministério Público do Trabalho (MPT) ³³, órgão que têm representantes na COETRAE, estes não se encontravam informados da criação deste Fundo. Ratifica-se a falta de diálogo e coordenação dentro da COETRAE, em momento que o MPT, que já atua ativamente na repressão ao trabalho análogo ao de escravo no Estado, tem projetos novos no âmbito do amparo e da prevenção dos trabalhadores na região de Barreiras (região de forte incidência do crime), ainda não concretizados por suposta falta de recursos.

A experiência no combate ao crime no estado da Bahia, por parte de auditores do trabalho da SRTE/BA, revela ainda que a COETRAE precisa de um núcleo de coordenação misto, composto por governo estadual e federal, já que as ações de fiscalização se dão com instâncias federais atuando no Estado (MPT, MTE, Polícia Federal). Este núcleo misto coadunaria em maior comunicação e interação entre estas entidades fundamentais no processo de enfrentamento ao problema. Reis (2012), ressalta ainda a necessidade desta Comissão apresentar papel mais ativo no foco político, para viabilizar andamento de propostas, como a PEC 438, por exemplo.

Portanto, a normatização de leis, criação de comissões, planos e políticas são necessárias, mas o interesse político de concretizá-los, a integração entre os diferentes entes do Estado e a coordenação para ações práticas, mostram-se ainda frágeis e de fundamental importância para o avanço no combate ao trabalho análogo ao de escravo no estado da Bahia.

4.2.1 Ações judiciais e administrativas de repressão ao trabalho análogo ao de escravo

Conforme Reis (2012), as medidas jurídicas tomadas pelo Ministério Público têm alcançado resultados eficazes. O Coordenador afirma que, das fiscalizações na Bahia, praticamente todas as ações encaminhadas pela SRTE/BA ao Ministério Público, tem prosperado, o que significa que ao retorno da fiscalização aos locais flagrados com irregularidades, têm sido encontradas situações mais dignas de trabalho. A própria notícia da atuação contra determinado empregador é disseminada na região gerando efeito cascata positivo de relações com o trabalhador no campo.

³³ Entrevista realizada em 12.01.12, no MPT-BA com os Procuradores do Trabalho Luiz Alberto Lima Teles e Jairo Lins de Albuquerque Sento Sé.

As punições não se restringem às medidas administrativas, porém tem sido diminuto no estado da Bahia os casos de punições mais rigorosas como prisão (conforme previsto no Código Penal Brasileiro). Isto, pois, entrar com ação penal não é algo automático, passa pela discricionariedade do Judiciário na análise dos relatórios, além da possibilidade dos inúmeros recursos que o acusado pode recorrer que possibilitam a prescrição do crime.

Um recente caso de penalização criminal na Bahia se deu em 2011, quando a Justiça Federal condenou empresário identificado pelas iniciais B. R. P.F a quatro anos de reclusão, mais o pagamento de multas, pelas condições desumanas a que sujeitava 30 pessoas em sua fazenda localizada em Barreiras³⁴. Porém, a Justiça substituiu a pena privativa de liberdade por prestação de serviços gratuitos à comunidade ou entidades públicas durante o prazo de quatro anos. Além disso, o empresário recorreu ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) da sentença.

Há, portanto, mecanismos extrajudiciais, ou seja, utilizados em caráter administrativo; e mecanismos judiciais. A ação da fiscalização rural garante, portanto, além do resgate das vítimas, o início dos procedimentos necessários à punição dos empregadores.

A ação do GEFM constitui o primeiro mecanismo efetivo de combate ao trabalho análogo ao de escravo, representando a atuação administrativa do Estado com vistas à cessação da prática do ato criminoso, à reparação e ao resgate dos trabalhadores, assim como à colheita de provas para punição dos responsáveis pela conduta delituosa, podendo dar ensejo a desdobramentos futuros, como a instauração de inquérito civil e a propositura de ação civil pública por parte do MPT, a instauração de inquérito policial pela Polícia Federal e o oferecimento de denúncia pelo MPF. (SILVA, 2010, p.168).

Á título de esclarecimento, o Ministério Público do Trabalho (MPT) é um ramo específico do Ministério Público da União (MPU), que juntamente com os Ministérios Públicos Estaduais compõem o Ministério Público Federal (MPF). A finalidade do Inquérito Civil a ser instaurado pelo MPT é a investigação para colheita de provas que permitem ao MPF propor, ou não, Ação Civil Pública. Neste sentido, os Procuradores do Trabalho do Ministério Público, tem prerrogativas legais de entrarem nas fazendas para investigar, e também o direito e o dever de comporem o GEFM.

³⁴ O flagrante nesta fazenda, de empresário identificado pelas iniciais B. R. P.F, se deu em julho de 2006, mas a condenação veio em Abril/2011 por manter trabalhadores alojados em barracos de plásticos, sem instalações sanitárias ou água potável, em condições sub-humanas além de aprisionados por dívidas contraídas em supermercado da cidade para alimentação entre outros itens básicos. Notícia Disponível em: <<http://www.correio24horas.com.br/noticias/detalhes/detalhes-1/artigo/apos-denuncia-do-mpfba-empresario-e-condenado-por-pratica-de-trabalho-escravo-em-barreiras/>> .

Conforme Sento Sé (2012), todo procurador atuante, ativo, na operação de fiscalização circula para formar provas, fotografa, colhe depoimentos de trabalhadores, grava, reduz a termo para as pessoas assinarem, formula as provas do inquérito. Neste caso, além do relatório de fiscalização que será encaminhado ao MPT pelo auditor fiscal (do MTE) que coordena a ação, o procurador já vivenciou a situação e colheu as suas próprias provas para ajuizar a ação, que cabe a este órgão.

O encaminhamento do relatório de fiscalização pelo auditor fiscal aos órgãos competentes só ocorre depois de estabelecidos todos os procedimentos administrativos iniciais, tais como assinatura das carteiras de trabalho; combinação da data de pagamento das multas e rescisões; accertos dos custos de hospedagem dos trabalhadores resgatados, por conta da empresa, até o deslocamento para cidade de origem, também sob responsabilidade do empregador. Ressalta Sento Sé (2012) que, ainda que a empresa cumpra todos os pagamentos iniciais (multas, indenizações, rescisões) foram gerados **danos**, prejuízos aos trabalhadores, e por isto, MPT entra com a ação por Danos Morais Coletivos (DMC) contra a empresa, que é uma multa que acompanhará o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou a Ação Civil Pública. A ação por danos morais coletivos se destina a indenizar a sociedade como um todo, que considera a prática deprimente, mesquinha e que merece reprimenda. O DMC tem caráter repressor e pedagógico, para que não se repita a prática do crime.

O dano moral coletivo postulado pelo MPT não impede que o trabalhador entre com o pedido por dano moral individual, pois o DMC não se destina diretamente para o mesmo ou para o grupo, e sim para a sociedade, tendo como destino o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

A Ação Civil Pública (ACP) e o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) são os principais mecanismos propostos em caso de trabalho análogo ao de escravo no país. O primeiro é no âmbito judicial e o segundo, no administrativo. O Ministério Público decide em propor uma das duas medidas diante da gravidade das provas de trabalho análogo ao de escravo encontradas. Ambos impõem multas aos infratores, sendo que as multas da ACP são em valores muito maiores, impostas, portanto, diante de fatos ainda mais graves de violações aos direitos humanos. Entretanto, TAC, com suas obrigações de fazer e/ou não fazer, é firmado de

maneira mais célere que a ACP, pois esta ocorre mediante processo judicial, enquanto o TAC dispensa sanção do juiz, ocorre no âmbito administrativo.

Obrigações típicas do TAC são: registro do trabalhador; pagamento de salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; depósito mensal do percentual referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); concessão de intervalo mínimo para repouso ou alimentação em qualquer trabalho de duração superior a 6 (seis) horas; férias; décimo terceiro salário; descanso semanal remunerado. Além de compromissos “de fazer” como: fornecimento de alojamentos; de refeições e água potável, conforme NR-31, e de maneira gratuita, além de equipamentos de proteção individuais adequados; disponibilização de ferramentas adequadas ao trabalho; manutenção, nas frentes de trabalho, de material necessário à prestação de primeiros socorros, entre outras obrigações. Dentre as obrigações de “não fazer” podem ser citadas: não contratar trabalhadores através de “gatos”; não aliciar trabalhadores mediante falsas promessas; não cobrar pelo transporte fornecido aos empregados, não proibir deslocamento, não ameaçar, não instituir servidão por dívida, entre outros.

O Procurador tem a prerrogativa, portanto, de antes de iniciar a sentença judicial, propor, em audiência administrativa, o TAC. Este que é o reconhecimento da empresa de que a mesma descumpriu a lei e de que vai cumprir os compromissos de fazer e/ou não fazer. Apesar da possibilidade de ganhar tempo caso entre-se com ação judicial, a empresa prefere firmar um TAC ante as provas incontestáveis dos agentes do GEFM, todas debatidas com o infrator. Isto porque a ação judicial, geralmente, gera indenizações por DMC muito mais elevadas, como citado. Ressalta Sento Sé, entretanto, que o TAC não é uma transação, um acordo de diminuição das multas caso a empresa firme de imediato o Termo. É um compromisso de cumprimento das normas.

Há possibilidade, de que em caso de TAC, o valor referente ao DMC seja revertido para um problema local, tal como construção de banheiros, alojamentos para o trabalhador, equipamentos de uma escola, apoio a grupos que atuem no combate ao trabalho escravo etc. O que impacta de maneira mais justa na região, já que, quando destinado ao FAT, o valor se pulveriza por todo o país. O procurador tem então certa autonomia no caso do TAC para estabelecer a destinação, porque não está restrito a normativa que impõe os recurso ao FAT na ACP.

Em caso de descumprimento do TAC, este pode ser executado perante a Justiça do Trabalho, apesar de não ter sido emitido por juiz, por ser título extrajudicial. Ou seja, pode-se propor ação perante o juiz para dar efetividade ao Termo, como a penhora ou bloqueio dos bens do proprietário. Conforme Sento Sé informou, isto passou a ser possível com alteração da CLT, em 2002.

Relatório da OIT (2009) ressalta que um dos maiores avanços do Brasil está relacionado à aplicação do dano moral coletivo, e a atuação do GEFM em geral. Conforme já ressaltado acima, pelo relato de Reis (2012), estas penalizações tem resultado positivamente em melhoria das condições de trabalho na Bahia ao retorno das fiscalizações das fiscalizações de rotina. Apesar de, entretanto, o registro de condenações criminais e pena de reclusão, como previstos no Código Penal, ser baixo no país. Na verdade, único caso de condenação penal no estado da Bahia, se deu apenas em primeiro grau e foi objeto de recurso (TELES³⁵, 2012).

4.2.2 Os relatórios de fiscalização do trabalho na Bahia em 2010

Conforme Filgueiras (2011), o padrão das fiscalizações rotineiras desta superintendência é o de buscar fazer conciliações com os empregadores, o que especialmente diferencia da ação do GEFM, mais rigorosa e punitiva. O Coordenador das ações de fiscalização rural na Bahia, Reis (2012), ressalta por outro lado que este padrão de conciliações era comum anteriormente à NR-31³⁶ (BRASIL, 2005), pois não havia arcabouço normativo suficiente para enquadrar o crime. A CLT tipificava de maneira genérica o trabalho análogo ao de escravo, fato que dificultava ações mais rigorosas para as inúmeras variações de violações trabalhistas e aos direitos humanos que permeiam este crime.

Por outro lado, a ação do GEFM ocorre mediante denúncias. O primeiro passo diante das denúncias é a triagem de quais serão atendidas. Há estimativas de que para cada denúncia, pelo menos três deixam de ser atendidas, ressaltando-se a falta de estrutura para atendimento de toda a demanda no país, o que dificulta a erradicação do problema conforme Plassat

³⁵ Luiz Teles, procurador do MPT, coordenador regional da CONAETE (Coordenadoria regional de combate ao Trabalho Escravo do MPT).

³⁶ Norma Regulamentadora (NR) 31: Portaria nº 86 do MTE de 03 de março de 2005. Esta Portaria impõe requisitos de observância das condições de alojamento, alimentação, EPIs entre outros.

coordenador nacional da campanha da CPT de combate ao trabalho escravo (NÚMERO..., 2011c).

Recebida a denúncia, cabe ao Coordenador Regional da Fiscalização Móvel apurar a sua atualidade, a veracidade dos fatos e a viabilidade da ação. Para tanto, são estabelecidos contatos com órgãos oficiais, entidades sindicais e organizações não governamentais, com o objetivo de precisar as informações relativas à: Localização – identificação do município, das condições de acesso, dos pontos estratégicos de entrada na área, da existência de pista de pouso, das possibilidades de comunicação e da disponibilidade de guia para acompanhar a equipe. Condições da área denunciada – informações quanto ao número de trabalhadores, à existência de vigilância armada, ao local de residência do proprietário ou preposto e ao grupo econômico a que pertence a propriedade denunciada. (BRASIL, 2001, p.5).

Depois de verificada a necessidade de estabelecer de fato a operação diante da denúncia, o GEFM atua mediante planejamento, através do coordenador regional de fiscalização: dimensiona o tamanho e a composição da equipe diante do grau de risco e número de trabalhadores a serem resgatados; estabelece contatos com a Polícia Federal para serem acompanhados; estima os recursos necessários para as despesas, como combustíveis e serviços de terceiros; providencia-se o material de expediente necessário, bem como as máquinas fotográficas, filmadoras, mapas, materiais de primeiros socorros, Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) a serem expedidas. Dentre outras providências preparatórias para a ação, que são todas enviadas para análise da Secretaria de Inspeção do Trabalho (BRASIL, 2001).

Aprovado o planejamento feito pelo coordenador regional, requisita-se formalmente a equipe que comporá a ação, como os auditores fiscais do trabalho da SRT local, procuradores do MPT, que participarão da ação, bem como agentes da polícia federal. Cessado todo o planejamento inicial, a equipe formada é esclarecida ainda quanto a algumas orientações de conduta de segurança, formas de abordar o empregador, os intermediários e trabalhadores, pontualidade das atividades diárias, deslocamento em comboio, com registro de pontos principais para possíveis retornos.

Conforme Filgueiras (2011), os participantes das ações do GEFM não são designados de maneira impositiva pelos seus órgãos, são agentes que tem afinidade e se disponibilizam para a atividade. Isto se torna relevante na medida em que pode minimizar a presença daqueles que não se sentem compelidos a atuar nestes casos.

É possível visualizar nos relatórios de fiscalização de 2010, na Bahia, que durante a ação fiscal em si, tudo é documentado com fotografias, filmagens, inclusive de depoimentos e relatos. São verificadas as condições de trabalho, dos instrumentos de trabalho e equipamentos de segurança individual. Apreendem-se cadernos de dívidas, notas, documentos que comprovem endividamento ilegal dos trabalhadores, e possíveis documentos em branco assinados pelos trabalhadores. Todos estes seguem anexados nos relatórios das fiscalizações. À Polícia Federal, que acompanha o GEFM nas operações, compete rastrear a área para apreensão de armas e emitir ordem de prisão, se for o caso. Ressalta-se que identificam os casos de violência física e omissões de socorros, bem como quais trabalhadores desejam voltar aos seus locais de origem (BRASIL, 2001).

Todo este levantamento e registros realizados pelos agentes do GEFM são fundamentais neste processo, para que se colham todas as provas necessárias para as medidas punitivas, ao menos, administrativas, que de certa forma atingem de maneira “pedagógica” os infratores.

No momento da ação fiscal são lavrados os Autos de Infração³⁷, promovidas as interdições, dados os prazos para apresentação de documentos, bem como de imediato faz-se os registros de CTPS, emite-se guias de seguro-desemprego, e solicitam-se providências para pagamentos de possíveis salários atrasados, verbas rescisórias, entre outras obrigações trabalhistas.

Por orientação da Coordenação Nacional, a lavratura dos Autos de Infração deve priorizar os atributos que caracterizam descumprimento dos direitos fundamentais dos trabalhadores tais como: salário, registro, jornada, água potável, alojamento, alimentação e Equipamento de Proteção Individual – EPI. (BRASIL, 2001, p.8).

Com o fim da ação, elabora-se o relatório da fiscalização com todas as possíveis provas para processos que serão instaurados pelo Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal, como cópias dos Autos de Infração, das Fichas de Verificação Física, dos Termos de Depoimentos, Termos de Apreensão e demais documentos apreendidos durante a ação (BRASIL, 2001). Os relatórios são encaminhados a vários órgãos a que compete providências. Os trabalhadores são por sua vez, encaminhados aos Ministérios Públicos, Federal ou Estadual, para depoimentos.

³⁷ Documento fiscal imposto ao empregador em virtude de infração à legislação trabalhista. Cada auto de infração dará início a processo administrativo com duplo grau recursal, que ao final, declarado subsistente, redundará na imposição de multa pecuniária (BRASIL, 2011a).

O MTE resume as fiscalizações para erradicação do trabalho escravo em 2010 ocorridas em todo o país, no Quadro 7. Foram 2.628 trabalhadores resgatados em 2010, sendo que o Pará, Minas Gerais, Goiás e Santa Catarina figuraram como os estados com o maior número de resgates. A Bahia teve 05 operações e 101 trabalhadores resgatados neste ano e estes serão os relatórios de análise empírica deste tópico. Pretende-se conhecer mais dos detalhes do trabalho análogo ao de escravo na Bahia a partir desta amostra de ações em 2010.

Quadro 7- Operações de fiscalização, por Estado, Brasil, 2010

UF	N.º Operações	N.º de estabelecimentos inspecionados	Trabalhadores cujos contratos foram formalizados no curso da ação fiscal	Trabalhadores Resgatados	Pagamento de Indenização	Alis Lavrados
AC	1	1	8	8	16.341,58	12
AM	2	5	33	28	377.136,33	49
BA	5	15	134	101	270.482,62	121
ES	4	5	59	107	162.615,76	59
GO	11	25	314	343	1.036.120,14	403
MA	7	9	58	119	164.250,82	159
MG	18	20	350	511	2.938.499,68	630
MS	1	1	7	8	9.195,39	9
MT	20	41	195	122	350.269,43	355
PA	33	110	742	559	1.840.554,89	1103
PB	1	1	27	27	25.372,00	20
PE	1	1	100	0	0,00	9
PI	3	3	24	20	31.085,22	36
PR	6	26	131	120	244.898,59	325
RO	5	7	43	37	108.115,53	75
RJ	3	3	34	58	39.466,49	24
RS	1	1	26	24	25.714,44	13
SC	9	17	197	253	399.780,90	221
SP	8	8	214	91	510.654,09	172
TO	4	10	49	92	235.870,99	187
TOTAL	143	309	2.745	2.628	8.786.424,89	3.982

Fonte: SIT/SRTE, 2010

Com base nos relatórios de fiscalização no estado da Bahia, foi possível compor o Quadro 8, listando-se as propriedades flagradas com trabalho análogo ao de escravo em 2010, os municípios onde se localizam e as atividades fiscalizadas. Apenas a fazenda Estância não fica na região oeste do estado, mas no Planalto da Conquista.

Quadro 8- Propriedades flagradas, localização, atividades fiscalizadas, 2010

Período da ação	Requerido	Propriedade	Localidade	Atividades fiscalizadas
03/03/2010 a 12/03/2010	Belmiro Catelan e Jair Donadel	Fazenda Guarani	Roda Velha/ São Desidério	Lavoura de algodão, soja e milho
12/04/10 a 22/04/10	Alexandre M. Maciel	Fazenda Beija Flor	São Desidério	Atividade de Carvoejamento e Cultivo de Melancia
20/04/2010 a 30/04/2010	Agronol Agro Industrial S/A	Fazenda Agronol	Luis E. Magalhães	Produção de cítricos, mamão, café e pecuária
20/04/2010 a 30/04/2010	ISA-IRRIGAÇÃO Santo André S/A	Fazenda Santo André	Luis E. Magalhães	Produção de cítricos, mamão, café e pecuária
20/04/2010 a 30/04/2010	Agrometa Mecanização Agrícola e Investimento S/A	Fazenda Agrometa I	Luis E. Magalhães	Produção de cítricos, mamão, café e pecuária
20/05/2010 a 25/05/2010	Marcondes Antonio Tavares de Farias	Fazenda MF2	Barreiras	Extração de Madeira Virgem
21/07/2010 a 02/08/2010	Paulo Roberto B. Viana	Fazenda Estância	Barra do Choça	Cultura do Café

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do BRASIL, 2010 a/g

Conforme o Quadro 8, as atividades foram variadas, confirmando-se que no estado, não apenas em atividades típicas de expansão da fronteira agrícola, como derrubadas de matas, lançam-se mão destes tipos de relações de trabalho. Em atividades já desenvolvidas, comandadas por grandes empresas, o capital usa da superexploração do trabalho para elevar a acumulação.

Não foram todas as fazendas listadas que apresentaram trabalhadores resgatados³⁸. Houve resgate em 03 fazendas das 05 operações do GEFM em 2010: a Guarani, a MF2 e Estância com 44, 40 e 17 trabalhadores resgatados respectivamente (QUADRO 9).

³⁸Trabalhador resgatado: refere-se ao trabalhador encontrado em situação análoga a de escravo incurso em uma ou mais hipóteses do artigo 149 do Código Penal. São elas: trabalho forçado, servidão por dívida, jornada exaustiva e/ou trabalho degradante (SIT/SRTE, 2011).

As fiscalizações de rotina ao encontrarem trabalho análogo ao de escravo comunicam imediatamente a gerência regional do trabalho onde está sendo realizado o flagrante para que seja comunicado à sede em Salvador (SRTE), a fim de que esta repasse o problema ao MTE e chegue o reforço necessário para a ação. A Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT/MTE), então, canaliza as denúncias, publicando-as todas como ações do GEFM, porém, às vezes o flagrante se dá por conta da fiscalização de rotina. Em 2010, foi o caso da Fazenda Estância.

Quadro 9- Propriedades, empregados alcançados, resgatados, Bahia, 2010

Propriedade	Empregados Alcançados	Trabalhadores resgatados
Fazenda Guarani	98	44
Fazenda Beija Flor	31	-
FAZENDA AGRONOL	265	-
Fazenda Santo André	100	-
Fazenda Agrometa I	12	-
Fazeda MF2	40	40
Fazenda Estância	29	17
Total	575	101

Fonte: Elaboração própria com base em dados do BRASIL, 2010 a/g

A análise dos relatórios de fiscalização elaborados pelo GEFM possibilita praticamente “vivenciar” a situação diante da riqueza de detalhes expostos. As fotos que compõem estes relatórios impressionam; os depoimentos, tanto dos agentes do Estado que participam da operação quanto dos trabalhadores, não deixam dúvidas de que se trata de completo desrespeito a dignidade humana.

Fazenda Guarani:

A Fiscalização nesta fazenda deveu-se a denúncia encaminhada a GEFM/SIT. A fazenda está localizada na zona rural do distrito Roda Velha, do município de São Desidério. Possui 10 mil hectares, sendo 8.500 plantados com algodão, soja e milho (4.000 ha de algodão, 1.000 ha de soja e 3.500 ha de milho).

O proprietário chama-se Belmiro Catelan, cujo suposto sócio é Jair Donadel. Porém, ficou claro na ação que o senhor Jair Donadel é mero preposto que emprestou o nome para assinar a CTPS dos empregados protegendo Belmiro Catelan na relação empregatícia. O relatório ratifica este fato devido ao de fato de placas e máquinas só constarem o nome de Belmiro Catelan ou Grupo Catelan, bem como a existência da denominação “dinheiro de Belmiro” nos cadernos de anotações das dívidas apreendidos. Descobriu-se também a existência de um gato, conhecido como Del, atuando para a fazenda.

Havia trabalhadores sem CTPS, e sem exames admissionais. Conforme Reis (2012), ambos são elementos obrigatórios na relação trabalhista, mesmo que seja um contrato de safra para apenas 30 dias, afim de que não se alimente um ciclo de descaso com o trabalhador. Quando sem registro, o empregador não adquire obrigações de proteção para com o empregado, por exemplo, não concedendo EPIs, nem quando é acometido por doenças. Constatou-se, ausência de fornecimento de EPI; de água tratada; além de não recebimento de salários regularmente. O pagamento de salário ocorria mediante adiantamentos anotados em cadernos Além disso, havia manutenção de cantina para vendas para trabalhadores fixos. A jornada extrapolava as 8 horas diárias e não havia ponto de entrada/saída, nem folga semanal. Conclui o relatório que o empregador mantinha os trabalhadores da capina de algodão em condições degradantes de vida e trabalho.

Situação de destaque é que o empregador da fazenda Guarani é morador de Guarani das Missões, Rio Grande do Sul, onde arregimenta trabalhadores para suas fazendas na Bahia, com os mesmos efetuando o pagamento do transporte, e sem garantia de retorno.

Neste caso, foi firmado o TAC com o Ministério Público do Trabalho, para pagamentos dos salários atrasados, 13º salário, férias vencidas em dobro, e ainda pagamento compensatório de 3 horas diárias, para indenizar as horas extras e os domingos trabalhados. Os empregados da capina de algodão tiveram seus contratos rescindidos, com pagamento das verbas rescisórias na presença da fiscalização e liberados para suas cidades de origem.

Quanto aos trabalhadores fixos, estes receberam os salários atrasados, 13º salário e férias em dobro. Apesar de não terem sido rescindidos seus contratos e também não terem sido retirados do local de trabalho, em razão de condições aceitáveis de saúde e segurança do trabalhador que se encontravam, algumas circunstâncias foram constatadas semelhantes a condição análoga a de escravo. Exemplo, a ausência de pagamento de salário para os empregados

oriundos do Rio Grande do Sul; a prática de venda de mercadorias na fazenda onde parte do salário ficava retido; a retenção dos documentos pessoais (CTPS); a jornada excessiva de trabalho sem folgas semanais e a não concessão de férias anuais.

Para acentuar a situação de infrator do empregador, relatos dos empregados informaram que o mesmo exerceu forte coação sobre eles para não aceitarem os direitos devidos aos mesmos. Alguns foram forçados a renunciarem as verbas já reconhecidas ou ameaçados de perderem os empregos se comparecessem ao local do pagamento previamente pactuado, em particular aqueles que tinham direitos a valores mais elevados.

Nesta ação, foram 98 empregados alcançados, sendo duas mulheres. Destes, 45 foram registrados sob ação fiscal, sendo 44 resgatados. Foram emitidas 44 guias de seguro desemprego, 04 CTPS e 34 autos de infração lavrados. Por fim, fora firmado TAC e condenação do empregador ao pagamento de Dano Moral Coletivo de R\$500.000.

A Fazenda MF2:

Foram alcançados 40 trabalhadores, sendo os 40 registrados pela ação fiscal e resgatados. Emitiram-se 40 guias de seguro-desemprego e 04 CTPS. Com 13 Autos de Infração lavrados. A atividade em que foram encontrados era a de extração de madeira virgem, as quais eram transportadas para alimentar os fornos das caldeiras e secadores da empresa Mauricéa.

Segundo relato do auditor fiscal que participou da ação, ele fora tomado de assombro pelo denunciante. Tratava-se de uma das maiores empresas do oeste da Bahia- empresa pernambucana, com filiais na Bahia que atuam no ramo de criação de aves matrizes, de produção de ração, importação e armazenamento de insumos. As fábricas baianas da Mauricéa ficam em Luis Eduardo Magalhães, e já haviam sido fiscalizadas em uma das filiais, com interdição da atividade.

A denúncia era que os trabalhadores revoltados, sem dinheiro, estavam evadindo a fazenda, fato que levou à urgência da ação, com a Polícia Rodoviária Federal, sem a presença do MPT, pois a representante desta instituição estava a serviço em Salvador no momento da denúncia. Foram apreendidas armas, que foram descartadas no mato ao avistarem os fiscais. O relatório informa-se, no entanto, que não se confirmou que as mesmas fossem utilizadas para

amedrontarem os trabalhadores, já que eram armas de caça. Contudo, não se descarta a possibilidade de ter sido utilizadas para coagir os trabalhadores.

Havia a presença do “gato” neste caso. Conhecido como Sr. Nem. Foram apreendidos cadernos de anotações com dívidas dos trabalhadores anotados pelo “assistente do gato”, Cleiton Batista do Nascimento. Anotava-se a produção dos trabalhadores, as peças de reposição da motosserra, o óleo utilizado, entre outros. Este assistente fora escolhido entre os trabalhadores e era também um dos espoliados, sem salários há três meses.

Os empregados estavam alojados em barracos de lona e dormiam em camas feitas de varas trançadas pelos próprios trabalhadores. Não havia quarto, armário, banheiro, mesa pra comer, roupa de cama, nada. Segundo o relatório, eram 40 homens trabalhando no meio do mato para sobreviver, só que sem salário.

A água era armazenada em um caminhão pipa e não se sabia a procedência da mesma. Eram então armazenadas em vasilhames reutilizados de óleo lubrificantes ou diesel e em tonéis próximos ao barraco. Havia inclusive, insetos mortos na água registrados nas fotos. Não eram distribuídos EPIs; nem fora dado treinamento para uso de motosserras, tendo sido registrado casos de acidentes.

Segue fragmento de relato do auditor fiscal quanto a situação degradante de um dos trabalhadores (BRASIL, 2010f, p.10):

É difícil para quem é alheio às coisas da área rural entender a importância de uma bota para se entrar dentro do mato, de uma luva de raspa para se juntar a lenha. Mas eu vi o choque nos olhos do representante da empresa, o senhor Aauri Menger. No dia seguinte, dentro da gerência e no frio do ar condicionado, discutíamos num contraditório os dias em que cada um tinha trabalhado, bem como a função. Isso de trabalhador em trabalhador, que era isolado em uma sala. O Sr. Aauri duvidou de um trabalhador e o encurralou. Este sem saber falar de forma convincente, abriu as duas mãos e mostrou a ele. Acredite, foi chocante. Qualquer um já viu mãos muito calejadas, mas aquilo era de fazer qualquer um se calar. Sr. Aauri virou o rosto com vergonha e mandou colocar na planilha o que quer que o trabalhador dissesse. Aquelas mãos naquela hora disseram o que os barracos de lona e aquele trabalhador não conseguiam dizer. Uma cena incomum.

Neste flagrante não se constatou a existência de cerceamento da liberdade de ir-e-vir dos trabalhadores. Os mesmos saíam e voltavam nos caminhões de madeira; voltavam sempre no afã de receberem os salários não pagos. Apesar de não existir o cerceamento da liberdade, foi tida como certa a degradância caracterizadora de trabalho análogo ao de escravo, afirma o auditor responsável pela ação.

Fazenda Estância:

Esta fazenda está localizada no município de Barra do Choça, na zona rural (local chamado Morrinhos). Foram alcançados 29 empregados, sendo 28 registrados sob ação fiscal e 17 libertados. Dentre os empregados, 06 eram mulheres e 04 adolescentes (02 com menos de 16 anos). Foram emitidas 10 CTPS e 13 guias de seguro-desemprego. E lavrados 23 autos de infração por descumprimento à legislação trabalhista e às normas de segurança e saúde no trabalho.

A equipe da SRTE/ BA estava desenvolvendo ação de fiscalização rural de rotina no município quando flagraram as condições análogas as de escravos a que estavam submetidos os trabalhadores na colheita de café desta fazenda. O coordenador das ações de fiscalização rural da Bahia, Reis (2012), informou da sua presença nesta operação e da gravidade da situação encontrada.

Conforme o Relatório, o empregador era de Vitória da Conquista, Paulo Roberto Bastos Viana. Havia nesta propriedade a presença de “gatos” que arregimentam os trabalhadores na região de Vitória da Conquista. Estes intermediadores são pessoas contratadas pelo proprietário da fazenda com experiência em recrutamento e contratação de trabalhador rural. São eles: Zé Rango (cabo de turma), além de dois fiscais de turma (Aluisio Lima Mota e Valdomiro de Jesus Silva).

Os trabalhadores foram contratados pelos gatos em suas casas na periferia de Vitória da Conquista, sem prévio acerto das tarefas, do valor a ser pago, nem das condições de trabalho. Já de início, o transporte até a fazenda é feito fora das normas de segurança, fato confirmado pelo administrador. Transportados em carrocerias de caminhões, sem cobertura, assentos, sem qualquer segurança. Destaque-se que, além da distância que impede a saída dos trabalhadores

para suas casas por conta própria, não fora encontrados nas proximidades da fazenda vendas ou mercadinho, nem sistema de transporte.

Neste caso de presença de terceiros intermediando o aliciamento, conforme o relato dos fiscais do trabalho, visa eximir o proprietário da responsabilidade da contratação e das responsabilidades decorrentes do contrato de trabalho. Tais como, o registro dos trabalhadores, o estabelecimento da jornada de trabalho e períodos de descanso dentro dos limites legais, o pagamento dos salários e depósitos de FGTS, bem como a aplicação das normas de segurança e saúde do trabalhador. O proprietário desta fazenda, inclusive, fora visto várias vezes na propriedade e, apesar de não manter contato direto com os empregados, não pode eximir-se da culpa.

A maioria dos trabalhadores alcançados não possuíam carteira de trabalho, e os que possuíam, não tiveram as mesmas anotadas. Não foi fornecido qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício. As jornadas de trabalho eram excessivas (com início entre 6h e 7h da manhã, até as 17h, com 1 h de almoço) e agravadas pelo período do ano em que as temperaturas no Planalto da Conquista variam de 10° a 15°C. Os trabalhadores estavam expostos, sem equipamentos de proteção individuais (sem capa, botas e chapéus) e sem água potável.

Além de não receberem o salário mínimo, não tinham horas extras remuneradas, nem férias, 13° ou FGTS. O salário era por produção: à R\$ 2,50 por lata de café colhido e descontadas as latas consideradas de café verde. Recebiam então fichas de produção, as quais utilizavam como moeda de compra no armazém que funcionava dentro da propriedade, o que levava muitos trabalhadores a se endividarem já que os preços eram bem acima dos de mercado. Muitos trabalhadores contraíam débitos, segundo os relatos dos trabalhadores, ou ficavam apenas com R\$10 a R\$20 semanais.

Isto posto, além de trabalharem sem luvas, chapéus, capas, botas (muitos foram encontrados descalços), expostos as intempéries e a animais peçonhentos e sem abrigos nas frentes de trabalho. Os adolescentes, presentes na fazenda, executavam atividades com riscos à saúde e a integridade física (como esforço físico elevado, posturas viciosas e exposição a agrotóxicos) e segurança (sem proteção individual), além de estarem distantes de escolas e do convívio familiar e social.

Os alojamentos e condições sanitárias também revelaram condições desumanas. Não foram fornecidos cama, colchão ou roupa de cama (alguns levaram colchonetes de casa), muitos dormiam em esteiras, papelões ou diretamente no chão. Além de ausência de armários e locais para conservação de alimentos, com a presença de carnes em estado de putrefação, revelados pelas fotos, para serem consumidas por eles. A água não era potável, sendo proveniente de um açude e armazenada em vasilhames reutilizados de combustível, fertilizantes, totalmente impróprios para o consumo.

Por fim, os demais relatórios das operações do GEFM em 2010 demonstram situações degradantes, semelhantes aos julgados como análogo ao de escravo, entretanto não foi este o encaminhamento pelos auditores fiscais que elaboraram os relatórios:

No caso da **Fazenda Beija-Flor**, em São Desidério, também firmou-se TAC e houve pagamento de R\$ 25.000 por dano moral coletivo. Os trabalhadores eram de Ibotirama, Itamaraju, Barreiras e de São Desidério, sendo contratados diretamente pelo proprietário, sem a presença de gatos. Porém, os trabalhadores estavam sem CTPS anotadas tanto para o carvoejamento, quanto para a lavoura de melancia. Os mesmos recebiam por produção e pagavam pelo seu alimento ou produziam-no. Foi inclusive encontrado caderno com despesas dos empregados a serem descontadas, sendo constatada a servidão por dívida.

Este relatório informa ainda que havia riscos de acidentes e doenças na fazenda Beija-flor; ausência de instalações sanitárias; ausência de locais para refeições; ausência de camas nos alojamentos ou com camas inapropriadas; armazenamento de agrotóxicos a céu aberto; ausência de orientação para manuseio dos agrotóxicos; ausência de material de primeiros socorros; ausência de EPI gratuitos. Portanto, várias situações que poderiam ser enquadradas como trabalho análogo ao de escravo, mas neste caso não foi. O relatório não deixa claro o motivo da decisão. E informa que o empregador tomou as medidas exigidas pelo TAC, fez as adaptações necessárias, retirou os trabalhadores do local durante as construções e pagou pelo dano moral coletivo.

No caso da **fazenda do Grupo Agronol**, que também não aparece registrado como caso de trabalho análogo ao de escravo, foram lavrados 20 Autos de Infração, devido às seguintes condições: falta de registro de hora de entrada e saída; prorrogamento da jornada de trabalho por mais de 2h sem justificativas legais; ausência de descanso semanal; retenção de CTPS;

coação/indução a consumo no armazém dentro da propriedade; ausência de destinação adequada para as embalagens de agrotóxicos; áreas de vivência sem condições adequadas de conservação, asseio e higiene; armazenamento inadequado de agrotóxicos; trabalhadores transportados por motorista sem carteira de habilitação; ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho; não cumprimento de normas de segurança e saúde, dentre outras.

A propriedade tinha como atividade econômica a produção de cítricos, mamão, café e pecuária, atividades estas desenvolvidas de forma empresarial e em larga escala, através de 10 (dez) empresas constituídas com personalidade jurídica própria com as seguintes razões sociais: -Agronol Agro Industrial S/A - (Fazenda Agronol)/ -Agrometa Mecanização Agrícola e Investimento S.A - (Fazenda Agrometa)/ -Asa Agrícola Santo Antônio S.A - (Fazenda Santo Antônio)/ -Belap Agro Pecuária S.A - (Fazenda São Francisco)/ -Bel Agrícola Ltda - (Fazenda Santo Antônio II)/ -Bia Agrícola S/A - (Fazenda Agrometa II)/ -Isa - Irrigação Santo André S/A - (Fazenda Santo André)/ -Nol Agropecuária Ltda - (Fazenda Santo Antônio IV)/ -Sia Agropecuária Ltda - (Fazenda Santo Antônio III)/ -Topbel Agropecuária Ltda - (Fazenda Santo Antônio VI).

Neste holding de empresas, os trabalhadores não se distinguem internamente, nem por alojamento nem por local de trabalho, e internamente agiam todos como trabalhadores do Grupo Agronol. Conforme relatório, o Grupo Agronol já foi fiscalizado anteriormente, em várias operações, onde foram encontradas condições degradantes de trabalho, que gerou lavratura de autos de infração. Os relatórios fiscais foram enviados ao Ministério Público do Trabalho que propôs Ação Civil Pública para este caso.

Estas empresas flagradas em 2010 não constam ainda na atual “Lista Suja”, publicada em dezembro de 2011, certamente por não estarem finalizados os processos administrativos relativos autos de infração lavrados contra as mesmas. E nenhuma destas empresas encontra-se nos registros das “listas sujas” anteriores.

Ficou ratificado por estes relatórios todas as situações que tipificam o trabalho análogo ao de escravo pelo Código Penal Brasileiro: a presença de trabalhos forçados, de jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho e mesmo a restrição da locomoção em razão de dívida. As condições degradantes se revelaram pelos alojamentos impróprios; pela saúde negligenciada; ausência de elementos básicos de saneamento; alimentação precária e cobrada

de maneira ilegal; jornadas exaustivas, que ultrapassam os limites físicos e contrariam a legislação trabalhista, além da presença dos gatos e do ciclo de aliciamento ilegal.

A análise destes relatórios de fiscalização deixa patente a atuação ativa do GEFM e a relevância destas ações de resgates, que possibilitarão medidas de reintegração social destes cidadãos, e as punitivas aos empregadores. Ficou explícito, entretanto, que a ausência de agentes do Judiciário in loco não explica o fato das poucas condenações criminais aos infratores no Brasil e Bahia. Isto posto, pois os relatórios não são “papel frio”. As imagens chocam e denunciam o aviltamento a dignidade humana; além dos depoimentos das situações vivenciadas pelos próprios trabalhadores, todos formalmente registrados e a apreensão de elementos como “cadernetas” que apontam para a servidão por dívida.

Revela-se, portanto, a força e pressão que estes empregadores infratores representam frente ao Estado, que, apesar de elementos concretos que caracterizam o crime previsto pelo Código Penal brasileiro, negligenciam as evidências e praticamente não condenam criminalmente estes infratores.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo desfez a impressão de contradição entre modernas propriedades capitalistas com existência de trabalho em condições análogas a de escravo, já que demonstrou a permanência de relações análogas a de escravo, não como resquício de relações arcaicas, mas como relações plenamente compatíveis com a lógica capitalista de produção. Esta lógica do capital, que em si é de expropriação e exploração do trabalhador para reprodução ampliada. A sujeição do trabalhador a estas condições configura-se, portanto, como o extremo desta exploração.

A escravidão contemporânea, embora diferente da tradicional ocorrida no País, se aproxima desta no aviltamento a dignidade humana. A forma mais comum na condição de “escravo” atual revelou-se, especialmente no meio rural brasileiro, através do aprisionamento por dívidas, juntamente com o comum isolamento geográfico, com práticas de retenção de documentos pessoais e salários, e por meio de ameaças físicas e psicológicas. As dívidas se baseiam muitas vezes no sentimento de honra do cidadão que chega a dispensar a violência física direta para aprisioná-lo.

Puderam ser verificados neste estudo os inúmeros normativos que visam regular esta situação e que precisam ser respeitados. O Estado, guardião destas leis, entretanto, mostra-se estruturado sob os diversos interesses que conformam a sociedade, por isso avança em alguns aspectos e revela-se extremamente limitado para atuar em muitos outros como resposta a estes interesses dominantes. Por isto, os horizontes de erradicação do problema são distantes. As medidas estruturantes que atacariam os problemas nas causas permanecem insipientes.

Porém, a luta pelo combate deve permanecer. Para que o Estado encontre-se cada vez mais impelido a atender a estas pressões, já que precisa garantir sua legitimidade perante esta sociedade questionadora das condições vigentes. Assim, age com maior efetividade social diante desta luta de classes. É explícito que, em locais onde a sociedade civil mostra-se mais ativa, apresentam-se maiores avanços nas conquistas sociais.

Pode-se inferir do estudo avanços, apesar da necessidade de ações concretas para a erradicação serem muito maiores, já que muitas das “conquistas” não passam de belas propostas. Pode-se citar como avanço: o detalhamento da tipificação do crime, com a Lei

10.803, de 2003; a Emenda Constitucional que definiu a competência para a esfera Federal julgar o crime, já que trata-se de desrespeito a dignidade humana tutelada pela Constituição Federal; a atuação especializada da fiscalização rural através do GEFM e a integração de ações no âmbito deste grupo com diferentes instâncias do Estado.

Porém, resgatar não é o bastante, é preciso criar condições para que estes trabalhadores sejam reinseridos de forma digna na sociedade. A atuação do Estado neste pós-resgate é irrisória. Resgata-se o cidadão e ele retorna para o mesmo ciclo, sendo retirado da situação muitas outras vezes, enquanto tiver forças para vender sua força de trabalho. São necessárias principalmente ações que toquem nas estruturas, como a aprovação da PEC 438 que visa expropriar as áreas onde se tem trabalho análogo ao de escravo para fins de reforma agrária. A aprovação desta proposta seria a forma mais contundente de repressão, que certamente reduziria a incidência de casos, assim como seria um passo para ações mais efetivas de Reforma Agrária no país.

Para ações mais contundentes de repressão é necessário também que os processos se efetivem na esfera judicial, criminal, como forma de circular e findar a visão de que a Justiça Brasileira é morosa e seletiva. Ou seja, a fim de acabar com o senso de impunidade que incentiva a reincidência da prática. Outro grande empecilho verificado, além destes relativos à Justiça, é a ausência de um consenso de existência do fenômeno no país, apesar da Lei e instruções normativas complementares elaboradas para melhor caracterização e equalização do que vem a ser este crime.

Toda a caracterização geral do crime de trabalho análogo ao de escravo descritos para o Brasil reproduz-se na Bahia com todas as limitações de combate. Isto se agrava neste estado, pois evidenciou-se os grandes desafios estruturais que alimentam esta situação. Quais sejam, a forte concentração fundiária e a extrema pobreza presentes na Bahia. Esclareceu-se neste estudo que o Estado é o grande responsável pela estrutura fundiária imensamente concentrada do país, pois reproduziu leis que promoveram a dificuldade de acesso a maioria da sociedade. Observou-se também, especialmente no estudo da Bahia, a ligação entre imensas propriedades, estrutura fundiária concentrada, e ocorrências de trabalho análogo ao de escravo.

Quanto às ações de combate a este crime na Bahia, revelou-se presença ativa da fiscalização; além de normativos importantes como a Lei nº 11.479 de Restrições de Crédito a quem infringe o “trabalho decente” e a criação do FUNTRAD, para apoiar as ações de combate ao crime no Estado. Ao mesmo tempo, constatou-se a inoperância da COETRAE e da coordenação de ações entre os diversos órgãos do Estado baiano.

Por fim, pode-se afirmar que a hipótese inicial deste estudo ficou amplamente comprovada ao longo do trabalho. Mostraram-se avanços no combate ao trabalho escravo contemporâneo, pois o Estado responde às pressões da sociedade civil. Contudo, preponderaram características da inoperância de medidas mais eficazes que levassem a horizontes de erradicação do trabalho análogo ao de escravo no Brasil e Bahia.

Ainda assim, revela-se necessário que haja cada vez maior número de pequenas (e grandes) ações, em pequenas (e grandes) comunidades rurais implementadas. Ações da sociedade civil engajada nesta luta e do próprio Estado, tais como: atividades de conscientização nas escolas; esclarecimentos dos direitos ao povo; pactos de compromissos; listas de empregadores infratores; restrições de crédito; além de punições econômicas (multas e indenizações cada vez maiores) e prisões (por dias, semanas, meses, anos). O combate, mesmo que seja a partir de pequenas ações, mostra-se relevante para se almejar situação melhor. Não se pode ficar parado frente a esta profunda agressão ao ser humano que se configura no trabalho análogo ao de escravo.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Brunu *et al.* Regulação das relações de trabalho no Brasil: o marco constitucional e a dinâmica pós-constituente. **Políticas Sociais: Acompanhamento e Análise**, Brasília, v. 2, n.17, p. 85-151, 2008.

AMORIM, Ricardo L. C. *et al.* O direito ao trabalho e a necessidade de uma política nacional de inclusão produtiva. Adriana Veiga Aranha (Org.). **Fome zero: uma história brasileira**. Brasília, 2010. v. 2. p. 265 – 284.

APENAS 50% dos casos denunciados são investigados. **Em Discussão, Revista do Senado Federal**, v.2, n. 7, maio 2011a. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/Upload/201102%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_internet.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2012.

BAHIA. **Decreto nº 11.723 de 22 de setembro de 2009a**. Decreto de criação da COETRAE/BA. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/819284/decreto-11723-09-bahia-ba>> . Acesso em: 10 nov. 2011.

BAHIA. **Lei nº 11.479. Restrições de crédito**. Julho de 2009b. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/817906/lei-11479-09-bahia-ba>>. Acesso em: 01 fev. 2012.

BAHIA. Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza. **Pobreza na Bahia**. Documento de circulação interna para o FUNCEP. 2011a. Material não publicado.

BAHIA. **Decreto nº13.149 de 08 de agosto de 2011**. 2011b. Disponível em: <[http://www2.casacivil.ba.gov.br/NXT/gateway.dll/legsegov/decnum/decnum2011/decnum2011ago/decn201113149.xml?fn=document-frame.htm\\$f=templates\\$3.0](http://www2.casacivil.ba.gov.br/NXT/gateway.dll/legsegov/decnum/decnum2011/decnum2011ago/decn201113149.xml?fn=document-frame.htm$f=templates$3.0)>. Acesso em: 21 jan. 2012.

BAHIA. **Lei nº 12.356**. Fundo de Promoção do Trabalho Decente (FUNTRAD). 2011c. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1029291/lei-12356-11-bahia-ba>>. Acesso em: 22 jan. 2012.

BALANCO, P. A. F. ; PINTO, Eduardo Costa. Dimensões do capitalismo contemporâneo: alguns aspectos do debate acerca do Estado-nação e do Novo imperialismo. In: ENCONTRO NACIONAL DE ECONOMIA DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CENTROS DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ECONOMIA, 33. 2005, Natal. **Anais...** Natal: ANPEC, 2005. v. 1. p. 1-20.

BRASIL. **Código penal**. 1940. Disponível em: <http://www.stn.fazenda.gov.br/gfm/legislacao/Dec_Lei2848_1940.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2012.

BRASIL. **Constituição Federal**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 26 out. 2011.

BRASIL. Lei nº 5.889 , de 8 de junho de 1973 . **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jun. 1973. Disponível em:

<<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1973/5889.htm>>. Acesso em: 07 nov. 2011.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília, 2008.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **A experiência do grupo especial de fiscalização móvel**. Brasília, 2001. Disponível em:

<<http://www.mte.gov.br/geral/publicacoes.asp>>. Acesso em: 01 dez. 2011.

_____. **Portaria Nº 540 de 15 de outubro de 2004**. Criação do cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. Brasília, 2004. Disponível: <

http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BF2B6EE26648F/p_20041015_540.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2011.

_____. **Portaria nº 86 do MTE de 03 de março de 2005**. Cria a norma regulamentadora (NR. 31). Brasília, 2005. Disponível em:

<[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D2E7318C8012F53EC9BF67FC5/NR-31%20\(atualizada\).pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D2E7318C8012F53EC9BF67FC5/NR-31%20(atualizada).pdf)>. Acesso em: 25 nov. 2011.

_____. **Trabalho em condições análoga a de escravo**. Brasília, 2010a. Disponível em:

< <http://www.mte.gov.br/sistemas/SGC/Arquivos/Documento/livreto1-trabalhoesc,40318,6899537037.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2011.

_____. **Trabalho escravo, perguntas e respostas**. Brasília, 2010b. Disponível em:

< <http://www.mte.gov.br/sistemas/SGC/Arquivos/Documento/livreto2-trabalhoesc,40318,6907060185.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2011.

_____. **Relatórios de fiscalização do trabalho - Fazenda Beija Flor, São Desidério, BA**. Brasília, 2010c. Material não publicado.

_____. **Relatórios de fiscalização do trabalho - Fazenda Guarani, São Desidério, BA**. Brasília, 2010d. Material não publicado.

_____. **Relatórios de fiscalização do trabalho - Fazenda Agronol, Luis Eduardo Magalhães, BA**. Brasília, 2010e. Material não publicado.

_____. **Relatórios de fiscalização do trabalho - Fazenda MF2, Luis Barreiras, BA**. Brasília, 2010f. Material não publicado.

_____. **Relatórios de fiscalização do trabalho - Fazenda Estância, Barra do Choça, BA**. Brasília, 2010g. Material não publicado.

_____. **Quadro das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo (2003 a 2011)**. Brasília, 2011a. Disponível em:

< http://www.mte.gov.br/fisca_trab/resultados_fiscalizacao_2003_2011.pdf>. Acesso em: 20.01.2012.

_____. **Programa nacional do trabalho decente**. Brasília, 2011b. Disponível em: <http://carep.mte.gov.br/antd/programa_nacional.asp>. Acesso em: 12 nov. 2011.

_____. **Quadro das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo (1995 a 2011)**. Brasília, 2011c. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/fisca_trab/quadro_resumo_1995_2010.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2012.

_____. **Instrução normativa nº 91**. Brasília, 2011e. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in_20111005_91.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2012.

_____. **Trabalho escravo no Brasil em retrospectiva: referências para estudos e pesquisas**. Brasília, 2012a. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec_trab_escravo.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2012.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome. **Extrema pobreza na Bahia**. Brasília, 2011d. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/saladeimprensa/noticias/2012/janeiro/tereza-campello-reafirma-importancia-de-parcerias-para-brasil-sem-miseria>> Acesso em: 13 dez. 2011.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Plano do INCRA**. Brasília, 2012b. Disponível em: <http://www.sedh.gov.br/clientes/sedh/sedh/trabalho_escravo>. Acesso em: 20 jan.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana**. Texto revisto e com alterações. Publicado originalmente na Revista Gênese, Curitiba, n. 137, p. 673-682, 2004.

CARTA das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/carta-onu.htm>>. Acesso em: 12 nov. 2011.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 14. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

CASALDÁLIGA, Pedro. **Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social**. São Félix do Araguaia, 1971.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 3. ed. Niterói: Impetus, 2009.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT-Ba). **Relatório da campanha contra o trabalho escravo na Bahia 2004-2006**. Bahia, 2006.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Estatísticas**. 2010. Disponível em: <http://www.reporterbrasil.org.br/documentos/estatisticas_CPT_31_07_2010.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2011.

COMISSÃO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO (COETRAE). **Proposta regimento interno**. Salvador, 2011. 3 f. Material não publicado.

CRISTO, Keley K. Vago. **Trabalho escravo rural contemporâneo: superexploração extrema, latifúndio e Estado**. 2008. Dissertação (Mestrado em Política Social) - Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2008.

DIAS, Priscila T. Menezes; MATHIS, Adriana de Azevedo. Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: limites e desafios na operacionalização da política. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DA ASSOCIAÇÃO LATINO AMERICANA DE SOCIOLOGIA, 28., Recife, 2011. **Anais...** Recife: UFPE, 2011.

É PRECISO ir além da repressão e prevenir o aliciamento. **Em Discussão, Revista do Senado Federal**, v.2, n. 7, maio 2011b. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/Upload/201102%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_internet.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2012.

ESTERCI, Neide. **Imobilização por dívida e formas de dominação no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 1996.

_____. **Escravos da desigualdade: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Por que o trabalho escravo?. **Estudos Avançados**, v.14, n. 38, 2000.

FILGUEIRAS, Vítor Araújo. **Trabalho análogo ao escravo e o limite da relação de emprego no Brasil**. São Paulo: ANPOCS, 2010.

_____. **Atuação do GEFM no combate ao trabalho análogo ao de escravo**. Salvador, 28 nov. 2011. Entrevista a Ludiara Santos.

FREI Xavier Plassat: trabalho escravo no Brasil é herança maldita do capitalismo. **Carta Capital**, 19 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/economia/frei-xavier-plassat-trabalho-escravo-no-brasil-e-heranca-maldita-do-capitalismo/>>. Acesso em: 20 mar. 2012.

GERMANI, Guiomar Inês. Condições históricas e sociais que regulam o acesso à terra no espaço agrário Brasileiro. **GeoTextos: Revista da Pós-graduação em Geografia da Universidade Federal da Bahia**, v. 2, n. 2, 2006.

GERMANI, Guiomar Inês; NERY, Hernane Magalhães; OLIVEIRA, Gilca Garcia de. Fronteira agrícola da Bahia: plantando relações de trabalho análogas à escravidão. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DA ALAS, 28., Recife, 2011. **Anais...** Recife: UFPE, 2011. 20 p.

GIMENEZ, Heloisa Marques. **Teoria do Estado: concepções e trajetórias**. São Paulo: PROLAM/ USP, 2008.

GONÇALVES, Vera. Dados do grupo especial de fiscalização móvel. **Estudos avançados**, v. 14, n. 38, 2000.

GORENDER, Jacob. Gênese e desenvolvimento do capitalismo no campo brasileiro. In: STÉDILE, João Pedro; GORENDER, Jacob (Coords.). **A questão agrária na década de 90**. Porto Alegre: UFRGS, 2004.

GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

IBGE. **Pesquisa agrícola municipal**. 2010. Disponível em:
<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/pam/2010/default.shtm>

_____. **Primeiros dados do censo**. 2011. Disponível em:
http://www.censo2010.ibge.gov.br/primeiros_dados_divulgados/index.php?uf=29>. Acesso em: 12 dez. 2011.

_____. **Estatísticas de pobreza**. 2012. Disponível em:
<http://www.ibge.gov.br/ibgeteen/glossario/pobreza.html>>. Acesso em: 20 jan. 2012.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). **O Brasil desconcentrando terras: índice de gini**. 2001.

LEFEBVRE, Henri. Los marxistas y la noción de Estado. **Les Cahiers du Centre d'Estudes Socialistes de Paris**, n. 42-43, 1960.

LÊNIN, Vladimir Ilitch. **O Estado e a revolução**. Campinas, SP: FE/Unicamp, 2011. Disponível em: <http://eventohistedbr.com.br/editora/wp-content/uploads/2011/07/lenin_estadorevolucao_navegando_ebook2.pdf> . Acesso em: 18 jan. 2012.

MARTINS, José de Souza. A sujeição da renda da terra ao capital e o novo sentido da luta pela reforma agrária. In: ENCONTRO NACIONAL DE GEOGRAFIA AGRÁRIA, 2., São Paulo, 1980. **Anais...** São Paulo, 1980.

_____. A reprodução do capital na frente pioneira e o renascimento da escravidão no Brasil, **Tempo Social**, São Paulo, v.6, n.1-2, 1994.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. São Paulo: Nova Cultural, 1996a. (Os economistas). v. 1.

_____. **O capital: crítica da economia política**. São Paulo: Bertrand Brasil, 1996b. v.2.

MILIBAND, Ralph. **O Estado na sociedade capitalista**. Rio de Janeiro: Zahar, 1972. p. 11-87. Disponível em:
http://lab.bc.unicamp.br:8080/lab/acervo/capitulos/MILIBAND_Ralph_estado_sociedade_capitalista_Rio_Janeiro_Zahar_1972_p_11_87.rtf/view> . Acesso em: 18 jan. 2012.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação a luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo. LTr: 2011.

NÚMERO de escravos pode ser maior do que se imagina. **Em Discussão, Revista do Senado Federal**, v.2, n. 7, maio 2011c. Disponível em:

<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/Upload/201102%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_internet.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2012.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino. O campo brasileiro no final dos anos 80. In: STÉDILE, João Pedro; GORENDER, Jacob (Coords.). **A questão agrária na década de 90**. Porto Alegre: ed. Da UFRGS, 2004.

OLIVEIRA, G. G. ; GUIOMAR, I. G. ; SANTOS, L. F. B. Caracterização e incidência do trabalho análogo a escravo no Estado da Bahia. **Bahia Análise de Dados**, Salvador, v. 20, n2./3, p. 255-274, jul./set. 2010. Disponível em:
<http://www.sei.ba.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=80&Itemid=110>. Acesso em 07 set. 2011.

ONU. **Declaração universal dos direitos humanos**. Dez. 1948. Disponível em:
<http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 20 out. 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Reclamação trabalhista com indenização por danos morais**. 2004. Disponível em:
<http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/inicial_antonio_inacia.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2011.

_____. **Agenda nacional de trabalho decente**. Brasília. 2006. Disponível em:
<http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/agenda_nacional_trabalho_decente_536.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2012.

_____. **Agenda Bahia de trabalho decente**. 2007. Disponível em:
<http://www.oit.org.br/agenda_trabalho_decente>. Acesso em: 21 jan. 2012.

_____. **O custo da coerção**: relatório global no seguimento da declaração da OIT sobre os direitos e princípios fundamentais do trabalho. 2009. Disponível em:
<http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/relatorioglobal_2009.pdf>. Acesso em: 14.nov.2011.

_____. **Trabalho decente**. Brasília, 2011a. Disponível em:
<<http://www.oit.org.br/content/o-que-e-trabalho-decente>>. Acesso: 15 nov. 2011.

_____. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Brasília, 2011b. v.1.

_____. **Reclamação trabalhista nº 00322. 2004. 661. 05.00- 2. 2004**. 2011c. Disponível em:
<http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/sentenca_trabalho_escravo.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2011.

_____. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil**: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. 2010. Disponível em:
<<http://www.oit.org.br/content/boas-praticas-da-inspecao-do-trabalho-no-brasil-erradicao-do-trabalho-analogo-ao-de-escrav>>. Acesso em: 12.nov.2011.

PERFIL dos escravizados tem pobreza, trabalho infantil e analfabetismo. **Em Discussão, Revista do Senado Federal**, v.2, n. 7, maio 2011d. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/Upload/201102%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_internet.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2012.

PORTO, Graça. **Erradicação do trabalho escravo**: marco legal. Documento de circulação interna para a COETRAE/BA. SRTE. 2011. 5 f. Material não publicado.

POULANTZAS, Nicos. **Poder político e as classes sociais**. Tradução de Francisco Silva. São Paulo: Martins Fontes. 1977.

PRADO JR, Caio. **História econômica do Brasil**. 1978. Disponível em: <http://www.4shared.com/document/ZPm_Bjdw/HISTRIA_ECONMICA_DO_BRASIL_-_C.html>. Acesso em: 07 nov. 2011.

PROJETO GEOGRAFAR. **Índice de Gini, Bahia, 1920 a 2006**. Material não publicado. Banco interno de dados. 2010.

_____. **Dado IBGE/ GINI**. Material não publicado. Banco interno de dados. 2011a.

_____. **Ramo de atividade, nº de ocorrência, Bahia, 2009-2011**. Material não publicado. Banco interno de dados. 2011b.

_____. **Mapa**: trabalhadores em condições análogas a de escravo, local de resgate e origem. Material não publicado. Banco interno de dados. 2012a.

_____. **Elaboração de mapa**: índice de Gini, trabalhadores resgatados por município, Bahia. Material não publicado. Banco interno de dados. 2012b.

_____. **Produção agrícola, Região Oeste, Bahia, 1990-2010, com base em dados do IBGE, 2010**. Material não publicado. Banco interno de dados. 2011c.

REIS, Joatan Batista Gonçalves. **Atuação da SRTE na fiscalização do trabalho rural**. Salvador, 06 jan. 2012. Entrevista a Ludiara Santos.

REPÓRTER BRASIL. **Escravo nem pensar!** como abordar o tema do trabalho escravo na sala de aula e na comunidade. 2007.

_____. **Projeto “Escravo nem pensar”**. 2011a. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/conteudo.php?id=45>>. Acesso em: 14 dez. 2011.

_____. **Atualização lista suja do trabalho escravo**. 2011b. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1978>>. Acesso em: 30 dez. 2011.

_____. **Lista suja do trabalho escravo**. 2012. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/listasuja/resultado.php>>. Acesso em: 15 jan. 2012.

SANTOS, Clóvis Caribé Menezes dos. **Oeste da Bahia**: modernização com (des)articulação econômica e social de uma região. 2007. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, UFBA, Salvador, 2007.

SENTO SÉ, Jairo Lins de A. **Atuação do MPT no combate ao trabalho escravo**. Salvador, 12 jan. 2012. Entrevista a Ludiara Santos.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) - Universidade Federal de Goiás, 2010.

SOCIEDADE começou reação brasileira contra nova escravidão. **Em Discussão, Revista do Senado Federal**, v.2, n. 7, maio 2011e. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/Upload/201102%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_internet.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2012.

SUTTON, Alison. **Trabalho escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje**. Londres: Anti-Slavery International, 1994.

TELES, Luiz. **Atuação do MPT no combate ao trabalho escravo**. Salvador, 12 jan. 2012. Entrevista a Ludiara Santos.

ZÉ Pereira: 14 anos em busca de reparação. **Em Discussão, Revista do Senado Federal**, v.2, n. 7, maio 2011f. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/Upload/201102%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_internet.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2012.

ANEXOS

ANEXO A - Ramos de atividades com trabalho escravo, estados do Brasil, 2009-2011

UF	Ramo de Atividade	n°	%
AC	Pecuária	6	100%
AM	madeireiras e/ou extração de madeira	3	43%
	Pecuária	3	43%
	preparação do terreno	1	14%
BA	produção de carvão vegetal	4	29%
	agricultura (soja, algodão, milho e café)	4	29%
	preparação do terreno	2	14%
	Pecuária	1	7%
	Silvicultura	2	14%
	Serraria	1	7%
CE	madeireiras e/ou extração de madeira	1	100%
ES	agricultura (café e cacau)	7	88%
	construção civil	1	13%
GO	produção de carvão vegetal	10	40%
	Pecuária	6	24%
	cultivo de cana-de-açúcar	3	12%
	agricultura (soja e batata inglesa)	2	8%
	mineração (extração de areia)	2	8%
	produção de sementes	1	4%
	madeireiras e/ou extração de madeira	1	4%
MA	Pecuária	19	90%
	agricultura (milho)	1	5%
	Serraria	1	5%
MG	agricultura (café, feijão e morango)	10	48%
	cultivo de cana-de-açúcar	4	19%
	Silvicultura	2	10%
	Pecuária	2	10%
	produção de carvão vegetal	2	10%
	mineração (quartzo)	1	5%
MS	produção de carvão vegetal	2	67%
	Silvicultura	1	33%
MT	Pecuária	28	62%
	Indústria	4	9%
	agricultura (arroz, soja)	4	9%
	Silvicultura	3	7%
	construção civil	2	4%
	Mineração	2	4%
	produção de carvão vegetal	1	2%
	Discoteca	1	2%
PA	Pecuária	68	69%

	produção de carvão vegetal	15	15%
	Mineração	8	8%
	indústria (artefatos de madeira e conservas de palmito)	2	2%
	agricultura (açai e cacau)	3	3%
	preparação do terreno	1	1%
	Serraria	1	1%
	extrativismo vegetal	1	1%
PB	Mineração	1	100%
PE	cultivo de cana-de-açúcar	3	60%
	indústria (açúcar)	2	40%
PI	produção de carvão vegetal	1	50%
	agricultura (soja)	1	50%
PR	madeireiras e/ou extração de madeira	11	48%
	agricultura (erva-mate e tomate)	8	35%
	Silvicultura	2	9%
	Indústria	1	4%
	construção civil	1	4%
RJ	cultivo de cana-de-açúcar	6	86%
	Pecuária	1	14%
RO	Pecuária	10	77%
	construção civil	3	23%
RR	Pecuária	1	100%
RS	madeireiras e/ou extração de madeira	3	60%
	agricultura (arroz e batata inglesa)	2	40%
SC	agricultura (erva-mate, maçã, tomate e fumo)	10	59%
	Silvicultura	3	18%
	Pecuária	1	6%
	madeireiras e/ou extração de madeira	1	6%
	preparação do terreno	1	6%
	Comércio	1	6%
SP	construção civil	2	22%
	Comércio	1	11%
	Restaurante	1	11%
	Confecções	1	11%
	preparação do terreno	1	11%
	transporte ferroviário	1	11%
	madeireiras e/ou extração de madeira	1	11%
	agricultura (café)	1	11%
TO	Pecuária	10	59%
	produção de carvão vegetal	3	18%
	serviços (manutenção de rede elétrica, engenharia)	2	12%
	Agricultura	1	6%
	madeireiras e/ou extração de madeira	1	6%

Fonte: Projeto GeografAR a partir de informações da “Lista Suja” 2009-2011

ANEXO B - PLANO ESTADUAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Objetivo: subsidiar a construção de uma política pública estadual de enfrentamento ao trabalho escravo, com propostas estruturadas em três eixos estratégicos: Prevenção, Repressão e Atendimento e Atenção às Vítimas.

Órgão Responsável: Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SJCDH.

EIXO ESTRATÉGICO: PREVENÇÃO

Área	Ação	Responsável
CONHECIMENTO	<ul style="list-style-type: none"> Ampliar o conhecimento sobre a realidade do trabalho escravo na Bahia. 	SETRE/Observatório do Trabalho
	<ul style="list-style-type: none"> Mapear áreas críticas no sentido de direcionar políticas adequadas. 	SETRE/Observatório do Trabalho
COMUNICAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> Educar para reduzir a capacidade de aliciamento dos envolvidos. 	SJCDH
	<ul style="list-style-type: none"> Criar agenda do trabalho no âmbito da COETRAE/BA (Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo), para fins da implementação das ações e realização de eventos na semana do combate ao trabalho escravo, em todos os territórios de identidade onde existe trabalho escravo. 	SJCDH
LEGISLAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> Articular, com os órgãos responsáveis, a inclusão no sistema de licenciamento ambiental, do respeito às normas trabalhistas. 	SJCDH
AÇÃO INSTITUCIONAL	<ul style="list-style-type: none"> Implementar políticas de intermediação de mão-de-obra que impeçam o aliciamento. 	SETRE
	<ul style="list-style-type: none"> Articular ações entre o MPT e os órgãos policiais. 	SJCDH
	<ul style="list-style-type: none"> Criar mecanismos de ação conjunta entre os Estados. 	SJCDH
QUALIFICAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> Qualificar vítimas potenciais para criar novas oportunidades para as mesmas. 	SETRE

EIXO ESTRATÉGICO: REPRESSÃO

Conhecimento	<ul style="list-style-type: none"> Utilizar o conhecimento das entidades para identificar pontos de isolamento. 	SJCDH
AÇÃO INSTITUCIONAL	<ul style="list-style-type: none"> Estimular a organização social para o combate ao trabalho escravo. 	SJCDH
	<ul style="list-style-type: none"> Formar parceria com entidades patronais para combate ao trabalho escravo. 	SJCDH
	<ul style="list-style-type: none"> Formar parcerias para o fortalecimento dos conselhos no combate ao trabalho escravo. 	SJCDH
	<ul style="list-style-type: none"> Aumentar a eficiência no trabalho repressivo, integrando ações. 	SJCDH
Qualificação	<ul style="list-style-type: none"> Capacitar entidades para o combate ao trabalho escravo. 	SJCDH
	<ul style="list-style-type: none"> Capacitar gestores municipais para o combate ao trabalho escravo. 	SJCDH

	<ul style="list-style-type: none"> • Articular alfabetização e educação de jovens e adultos para vítimas potenciais. 	SEC
EIXO ESTRATÉGICO: ATENDIMENTO E ATENÇÃO ÀS VÍTIMAS		
Comunicação	<ul style="list-style-type: none"> • Preparar as comunidades para acolher e apoiar os trabalhadores resgatados. 	SJCDH
Ação Institucional	<ul style="list-style-type: none"> • Garantir apoio institucional aos trabalhadores vítimas de trabalho escravo. 	SJCDH
	<ul style="list-style-type: none"> • Prover a necessária documentação civil aos resgatados. 	SJCDH
	<ul style="list-style-type: none"> • Articular com as instituições responsáveis a viabilização de condições para o recebimento das indenizações dos trabalhadores. 	SJCDH
	<ul style="list-style-type: none"> • Constituir rede de acolhimento aos resgatados. 	SJCDH
	<ul style="list-style-type: none"> • Permitir que trabalhadores resgatados possam ter acesso a mecanismos condizentes de financiamento. 	SETRE
Qualificação	<ul style="list-style-type: none"> • Capacitar os trabalhadores resgatados e criar condições de sobrevivência no momento imediatamente posterior ao resgate. 	SETRE
	<ul style="list-style-type: none"> • Articular alfabetização e educação de jovens e adultos para vítimas resgatadas. 	SEC

Fonte: BAHIA, 2011b